

A CIDADANIA E OS DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: UM ESTUDO
COMPARADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

Guiomar Rocha Pereira Magalhães Bittencourt

Mestrado em Direito
Especialização em Ciências
Jurídico-Políticas

**A CIDADANIA E OS DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: UM ESTUDO
COMPARADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL**

Orientadora: Professora Doutora Fernanda Maria Neves Rebelo

15 de março de 2022



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

IMP.GE.84.1

A CIDADANIA E OS DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

Guiomar Rocha Pereira Magalhães Bittencourt

Mestrado em Direito Especialização em Ciências Jurídico- Políticas

Orientadora: Professora Doutora Fernanda Maria Neves Rebelo

Março, 2022

Para meus pais e irmãos.
Ao meu esposo, pelo companheirismo e
compreensão indispensáveis em qualquer
caminhada e à minha filha, os amores da
minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por sua Fidelidade em todas as horas.

A minha orientadora Fernanda Rebelo, cuja nobreza de espírito me iluminou, pela oportunidade única que me proporcionou de conhecer a excelência do seu pensamento.

RESUMO

A CIDADANIA E OS DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

O primeiro ato formal que se documenta, para anunciar à sociedade e para o Estado a existência de uma nova pessoa natural é o registro de nascimento. A pessoa natural, que desde o nascimento com vida já existe de fato, passa a ter seu nascimento cadastrado, com todas as informações necessárias, junto ao cartório de registro civil das pessoas naturais. Ressalta-se que o registro civil de nascimento é direito humano fundamental ao exercício da cidadania, que confere identidade à pessoa natural. Neste sentido, ao se considerar o registro civil de nascimento como sendo um direito humano fundamental, resta evidente que é dever do Estado providenciar instrumentos que assegurem e garantam sua prática, para que seja cumprido o padrão mínimo de dignidade humana. Então, o objetivo buscado neste presente estudo, sem a pretensão de esgotar o assunto, foi abordar o tema da possível contribuição do Registro Civil das Pessoas Naturais para a concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Para isto, procedeu-se à verificação de como ocorre a realização dos atos de registro das pessoas naturais, como os registros de nascimento, de óbito e os outros, para averiguar se tais atos ajudam na concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Entendendo esta dinâmica, foi possível estabelecer uma comparação entre estes procedimentos no Brasil e em Portugal. A metodologia utilizada no estudo foi totalmente bibliográfica, pela adequação aos objetivos propostos. O resultado apresentado demonstrou que os Estados de Portugal e Brasil vem ampliando as oportunidades de acesso à cidadania, através da concessão aos notários, de serviços que dantes eram exclusivos do Judiciário.

Palavras-chave: Registro civil; pessoa natural; cidadania; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

CITIZENSHIP AND HUMAN RIGHTS FROM THE PERSPECTIVE OF THE CIVIL REGISTRY OFFICE OF NATURAL PERSONS: A COMPARATIVE STUDY BETWEEN BRAZIL AND PORTUGAL

The first formal documented act to announce to society and the State the existence of a new natural person is the birth registration. The natural person, who since birth with life already exists, starts to have his birth registered, with all the necessary information, with the civil registry office of natural persons. It is noteworthy that the civil registration of birth is a fundamental human right to exercise citizenship, which gives identity to the natural person. In this sense, considering the civil registration of births as a fundamental human right, it is evident that it is the State's duty to provide instruments that ensure and guarantee its practice, so that the minimum standard of human dignity is met. Without civil registration, there is no way for a person to be inserted into society, in addition to making full exercise of citizenship impossible. So, the objective pursued in this study, without intending to exhaust the subject, was to address the topic of the possible contribution of the Civil Registry of Natural Persons to the realization of citizenship and human dignity. For this purpose, the verification of how the acts of registration of natural persons, such as birth, death and other registrations, are carried out, in order to verify whether such acts help to achieve citizenship and human dignity. Understanding this dynamic, it was possible to establish a comparison between these procedures in Brazil and Portugal. The methodology used in the study was completely bibliographical, due to its adequacy to the proposed objectives.

Keywords: Civil Registry; natural person; citizenship; dignity of human person.

ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	vii
1 INTRODUÇÃO.....	8
2 CIDADANIA.....	12
2.1 A cidadania em perspectiva histórica.....	19
3 O EXERCÍCIO DA CIDADANIA EM PRESPECTIVA POLÍTICA: BRASIL E PORTUGAL.....	24
3.1 A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.....	29
3.2 Do direito ao nome e à identidade no Brasil.....	33
3.2.1 Jurisprudências brasileiras – direito ao nome.....	37
3.3 Do direito ao nome e à identidade em Portugal.....	41
3.3.1 A jurisprudência portuguesa.....	45
3.4 A especificidade dos direitos políticos.....	50
4 REFLEXÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA NA MODERNIDADE.....	52
4.1 Estado e Direitos Humanos como objeto de políticas públicas.....	59
5 A CIDADANIA E OS DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE O BRASIL E PORTUGAL.....	67
5.1 O direito fundamental ao registro civil intrínseco à dignidade da pessoa humana e o seu papel como pressuposto básico à inclusão social.....	67
5.2 A história do registro civil no ordenamento jurídico brasileiro.....	73
5.2.1 Os registros públicos no Brasil – Os aspectos do registro civil de nascimento para pessoas naturais e as consequências de sua ausência.....	76
5.2. O sub-registro civil de nascimento.....	80
5.2.3 O registro tardio.....	82
5.2.4 Implicações do registro civil de nascimento oriundas da instituição da Lei 13.484/2017.....	83
5.3 Os registros públicos em Portugal.....	85
6 CONCLUSÃO.....	91
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	95

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPF	Cadastro de Pessoa Física
DH	Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
N	Número
PG	Página
PP	Políticas Públicas
RCPN	Registro Civil das Pessoas Naturais

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a doutrina é cada vez mais recorrente a falta de precisão no emprego da expressão “Direitos Humanos”, o que se deve à ausência de uma exatidão no âmbito conceitual, asseverando Sarlet¹, que esta imprecisão ocorre também no significado e conteúdo de cada termo utilizado.

Na visão de Bonavides² pode-se considerar como a mais adequada conceituação aquela declarada pela tradição germânica: “direitos fundamentais da pessoa humana”, ou simplesmente “direitos fundamentais”. Leciona Silva³ que a conceituação estrutural ideal é aquela que leve à concepção de que se trata de “situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”.

A Carta Magna brasileira de 1988 determina a cidadania e a dignidade da pessoa humana, dentre outros, como fundamentos da República Federativa do Brasil. E, nesta concretização da dignidade da pessoa humana, se encontram as certidões que a identificam, para o pleno exercício da cidadania, sendo que nas serventias extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais estes direitos são concretizados, quando se realizam, gratuitamente, os registros de nascimento e de óbito, bem como a expedição das primeiras certidões.

O estabelecimento de um Estado democrático de Direito ficou evidenciado nas inovações e manutenções trazidas pela Constituição Brasileira de 1988, no reconhecimento de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sendo que muitos destes não haviam sido anteriormente objetos de garantia legal no país.

E outros direitos foram elevados a nível constitucional: aqueles que já eram garantidos por legislação anterior, e outro grupo de direitos, especialmente os civis e políticos, que se encontravam desagasalhados no regime militar, mesmo sendo alvo de garantia legal em constituições anteriores.

Os direitos afirmados em 1988 se almejam universais, incluindo o todo da população, sob a concepção de que sua efetivação é garantida sob o símbolo da igualdade. Assim, os direitos fundamentais são positivados na Constituição Federal, que reconhece a dignidade da pessoa humana como princípio da República Federativa do Brasil em seu Art. 1º, inciso III.

¹ SARLET, Ingo Wolfgang (2004). *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 33.

² BONAVIDES, Paulo (2002). *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, p. 514.

³ SILVA, José Afonso da (2012). *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, p. 334-335, p. 334.

Também reconhece a Carta Magna a prevalência dos direitos humanos como princípio das relações internacionais, abrindo caminho para a confirmação de tratados em anos subsequentes.

Os atos necessários ao exercício da cidadania são estabelecidos como gratuitos, na forma da lei, na Constituição, tendo sido o art. 5.º regulamentado pela Lei n. 9.265/1996, o qual considera que, dentre outros, os atos necessários ao exercício da cidadania incluem o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Verifica-se que a cidadania, na Constituição, não tem a feição de ser simplesmente a qualidade de gozar direitos políticos. O pilar da cidadania é “o direito a ter direitos”, o que a relaciona com a ideia de dignidade da pessoa humana. Esta Constituição traz uma mudança de paradigma, onde a proteção do ordenamento jurídico passa à pessoa e não mais ao patrimônio⁴.

Assim como o Direito, a cidadania é dinâmica, no sentido de que, com as mudanças sociais e transformações nos paradigmas ideológicos, não haveria como este instituto se manter estático.

A cidadania, atualmente, não se configura somente como o direito de votar e ser votado. Há muito passou a ser vista num sentido mais amplo, como ter educação de qualidade, saúde, informação, com a formação de uma consciência que gera um “poder de participação na condução das políticas públicas e igualdade de oportunidades”⁵.

Nesta seara, no decorrer dos tempos restou evidenciada a forte interligação da cidadania com a conquista dos direitos humanos, sendo relevante, portanto, conhecer e compreender como este instituto é tratado no direito comparado, entre Brasil e em Portugal, objeto do presente estudo.

Quanto à Constituição portuguesa, Miranda narra que, a Carta portuguesa de 1976, independentemente de seu caráter compromissório, “confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais”, e que esta unidade tem por base a dignidade da pessoa humana, conferida em seu artigo primeiro, deixando claro que o fim do Estado e da sociedade está neste assentamento da concepção que confere à pessoa⁶.

⁴ VOLTOLINI, Gustavo Henrique Mattos e SILVEIRA, Ricardo dos Reis (2017). O registro civil das pessoas naturais contribuindo para a concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*. e-ISSN: 2526-0111, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1-19, Jul/Dez. 2017.

⁵ AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge (2009). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 7.

⁶ MIRANDA, Jorge. A Constituição e a dignidade da pessoa humana (1999). *Didaskalia, Revista Científica da Universidade Católica Portuguesa*, n. XXIX, p. 473.

Reitera o autor que nesta constituição todas as pessoas têm, de modo direto e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos econômicos sociais e culturais comuns, sendo a sua fonte ética a dignidade da pessoa.

Comenta Pessoa⁷ que não há mais como se desassociar cidadania e direitos humanos, por tudo que se acompanha no decorrer da história da humanidade. Interpreta que a ligação entre a cidadania e os Direitos Humanos surgiu quando aquela deixou de ser vista restritivamente, pois o cidadão passou a ter a garantia de exigir do Estado “condutas negativas e positivas, isto é, a efetivação dos direitos fundamentais, individuais e sociais”.

Mencionando o registro civil de nascimento, o autor o associa com as características de inalienável, intransferível e indisponível, devido ao seu conteúdo não patrimonial. Também discorre acerca da imprescritibilidade de tal documento, afirmando que sua ausência não acarreta inexigibilidade ou prescrição do direito. Lembra também o autor que o registro civil de nascimento “é irrenunciável: ninguém pode desfazer-se do registro”.

Fernandes⁸ explica a relevância da certidão de nascimento, documento básico, mas essencial, pois através de sua emissão, todos os outros são obtidos, concedendo à pessoa o direito de votar e de ser votada, “trabalhar com carteira de trabalho assinada, casar, dirigir veículos automotores, viajar, adquirir e alienar bens, ser beneficiária de programas assistenciais do governo”, além de abrir contas bancárias, participar de concursos públicos e licitações, enfim, é imprescindível às atividades da vida moderna, o que leva à total realização da pessoa humana nesta sociedade atual.

Na concepção desta autora, “o registro é um direito inerente à pessoa humana de ser reconhecida pelo Estado e pela sociedade, como sujeito de direitos e obrigações”⁹. Desta forma, verifica-se ser fundamental a cidadania no conceito contemporâneo, no qual deixa de ser apenas o direito atribuído ao indivíduo de poder participar ativa e passivamente do processo político. Apresenta-se como o dever do Estado para com o cidadão, de oferecer o mínimo existencial para garantir-lhe a dignidade.

Uma análise reflexiva acerca da importância do exercício do direito ao nome, consolidado na inscrição do registro de nascimento junto ao cartório do registro civil, leva a estudos que apontam como tal direito vem sendo negligenciado no Brasil, entre as populações carentes.

⁷ PESSOA, Jáder Lúcio de Lima (2006). *Registro civil de nascimento: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania*. Dissertação. Faculdade de Direito de Campos/RJ, 157 p.

⁸ FERNANDES, Regina de Fátima Marques (2005). *Registro Civil das Pessoas Naturais*. 1. ed. Porto Alegre: Norton, p. 32.

⁹ FERNANDES, Regina de Fátima Marques, ref. 8, p. 79.

Tal análise também reporta ao problema do sub-registro, que se consubstancia na ausência do registro civil, como uma realidade objetiva que tem colocado, anualmente, milhares de pessoas vivendo à margem da cidadania, lhes sendo furtados direitos fundamentais, chegando ao extremo de ser revelado que não existem números oficiais a respeito dos adultos não registrados.

Tanto as leis brasileiras quanto as portuguesas reconhecem como competência do Estado propiciar e conservar aos cidadãos aquilo que complete suas aspirações e necessidades, com respeito em assegurar sua individualidade, começando pela concessão de um nome civil.

Pelo presente estudo, se revela a imprescindibilidade de serem vencidos os entraves impeditivos de se alcançar a eficácia plena de cumprimento na lei dos Registros Públicos, no que tange ao registro do nome civil, afinal, componente essencial à concretização do princípio da igualdade e ao resgate da dignidade humana.

O presente trabalho tem por objetivo abordar o tema da possível contribuição dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais para a concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

No seguimento deste objetivo geral, também se almeja verificar como a realização de atos do registro das pessoas naturais, como os registros de nascimento, de óbito, e todos os outros, pode ajudar na concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana e também entender a dinâmica do registro civil de pessoas naturais num procedimento de direito comparado entre Brasil e Portugal.

A metodologia utilizada neste presente estudo foi a pesquisa documental bibliográfica, consistente em livros de doutrina, artigos e análise das legislações vigentes nos países temas do mesmo.

Para alcançar os objetivos propostos o primeiro capítulo apresenta uma exposição acerca da cidadania e sua intensa e complexa relação com os direitos humanos, no Brasil e em Portugal, através de sua trajetória histórica.

No segundo capítulo se expõe o exercício da cidadania em perspectiva política no Brasil e em Portugal. Posteriormente, são abordadas reflexões sobre direitos humanos e cidadania na modernidade.

No último capítulo, procede-se à discussão sobre a cidadania e os direitos humanos na perspectiva do registro civil das pessoas naturais, apontando-se um estudo comparado entre Brasil e Portugal, passando pelo direito fundamental ao registro civil e o seu papel como pressuposto básico à dignidade da pessoa humana.

2 A CIDADANIA

Trata-se neste capítulo da noção de cidadania, na dimensão do exercício do poder político e o direito de isonomia¹⁰ no tratamento jurídico que é dispensado pela sociedade civil, com a participação política e a existência de leis comuns a todos os membros dessa sociedade.

A questão que envolve a cidadania é antiga, tem sido, através dos anos, principalmente da Era Moderna em diante, uma das maiores preocupações da humanidade. Quanto ao conceito de cidadania, Annonni¹¹ se manifesta:

Discorrer sobre esse instituto, a cidadania, indispensável à sociedade moderna não tem sido tarefa fácil. Primeiro porque não há consenso sobre sua definição e conceito. Segundo, porque não se sabe, ao certo, seu alcance e limites, seu verdadeiro lugar e papel na comunidade global recém-criada.

Marshall¹² entende que a cidadania é um processo que se encontra em construção, sendo mais do que um instituto ou fenômeno. E apresenta sua visão linear, que se constitui clássica, explicando o surgimento da cidadania “partindo dos direitos civis conquistados no século XVIII, dos políticos alcançados no século XIX e dos direitos sociais do século XX”. Nesta visão, o desenvolvimento histórico da cidadania estaria associado a três fases ou elementos de Direitos Humanos:

(...) o elemento civil, relacionado com os direitos civis de liberdade individual; o elemento político, consubstanciado pelos direitos ligados à participação no exercício do poder político; e o elemento social, concernente aos direitos ligados ao bem estar econômico e à herança social. Os direitos civis surgiram no século XVIII; os políticos, no século XIX; e os econômico-sociais, no século XX.

Ofertando relevância à cidadania, referido autor ressalta o reconhecimento que deve ser concedido citando-os como direitos sociais dos cidadãos, afirmando que, desta forma, lhes será garantido “um padrão de bem-estar e de segurança sociais”, resultados da segurança de direito a uma renda mínima. E também assevera haver uma indefinição clara do que se refere à cidadania¹³.

¹⁰ “A isonomia, dentro do direito, é a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação dessas normas”. (FACHINI, Tiago. Isonomia: o que é, importância e quais são seus limites. [consult. 15 dez. 2021] Disponível em <https://www.projuris.com.br/principio-da-isonomia/>).

¹¹ ANNONI, Danieli (2002). *Os novos conceitos do novo direito internacional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, p. 93.

¹² MARSHALL, T. H (1967). *Cidadania, classe social e status*. Trad. de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, p. 45.

¹³ DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria (2002). *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais regionais - globais*. Rio Grande do Sul: ed. Unijuí, 544 p. p.14.

Em seus estudos Marshall objetiva investigar se é possível que tanto o Estado como os outros indivíduos admitam que todos devam ser considerados como cidadãos, para serem possuidores de direitos universalmente reconhecidos.

Daí iniciar a sua análise da concepção de cidadania como um *status*: “Cidadania é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade, então, todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*”¹⁴.

Castro Junior comenta que, apesar do reconhecimento do fenômeno da cidadania como resultado de um processo histórico, há uma inexorável propensão às discussões que discorram acerca da tipologia dos direitos do cidadão. Por isso, a ligação do conceito de cidadania com o Direito, “ou aos direitos, confundindo-se praticamente com o referente Direitos Humanos”¹⁵.

Como resultado da portabilidade de um conjunto de direitos, os cidadãos adquirem a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo, o que não ocorre com aquele que não possui a cidadania, que arca com a posição de inferioridade na sociedade, pois fica excluído sem este conjunto de direitos. “Por extensão, a cidadania pode designar o conjunto das pessoas que gozam daqueles direitos”¹⁶.

Conclui Correa que a própria humanidade conquistou a cidadania, enquanto vivência dos Direitos Humanos¹⁷. Nesta seara discorre Sandrini:

A cidadania, pois, significa a realização democrática de uma sociedade, compartilhada por todos os indivíduos ao ponto de garantir a todos o acesso ao espaço público e condições de sobrevivência digna, tendo como valor fonte a plenitude da vida. Isso exige organização e articulação política da população voltada para a superação da exclusão existente.¹⁸

Já há uma absorção tal no vocabulário da sociedade com a palavra cidadania que, sob certos aspectos, tende a representar todo o povo. Assim, as constituições dos países democráticos elencam e explicitam os direitos reivindicados pelos cidadãos.

Dallari¹⁹ diz que “cidadão é o indivíduo vinculado à ordem jurídica de um Estado, e a cidadania indica a situação jurídica de uma pessoa em relação a determinado

¹⁴ MARSHALL, T. H. ref. 11, p. 76.

¹⁵ CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino (2002). *Os novos conceitos do novo direito internacional*. Danielle Annoni (coordenadora) e outros. Rio de Janeiro: América Jurídica, p. 425.

¹⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu (1998). *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, p. 14.

¹⁷ CORRÊA, Darcísio (2002). *A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas*. 3. ed. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, p. 217.

¹⁸ SANDRINI, Adriana Cesário Pereira (2006). *Direitos humanos como garantia de exercício de cidadania: uma reflexão à luz do direito brasileiro*. Universidade Do Vale Do Itajaí – UNIVALI. Dissertação. 113 p., p. 32.

¹⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu, ref. 15, p. 15.

Estado”. Observa precisamente Annoni²⁰: “Cidadão é mais que a simples faculdade de agir ou deixar de agir de acordo com as normas estabelecidas num determinado território, é um ser, mais do que um estar, é inerente ao homem, é um Direito”.

Esta vinculação da cidadania com a ordem jurídica do Estado estabelece que, segundo Dallari²¹, o indivíduo não só detém todos os direitos que a lei assegura aos cidadãos daquele Estado, como também desfruta do direito ao amparo de seu Estado, caso esteja em território estrangeiro.

Nesta direção, a cidadania e seus direitos são resultados da definição de cada constituição de um país, estão intrínsecos a uma determinada ordem político-jurídico de um país, de um Estado, que definem quem é cidadão, que direitos e deveres ele possuirá, em virtude de uma sucessão de elementos, como a idade, estado civil, a condição de sanidade física ou mental, dentre outras.

Por esta ligação, e pela sujeição dos cidadãos a uma determinada e específica ordem político-jurídica, não há a universalidade dos direitos do cidadão e da própria ideia de cidadania, pois variam os direitos e deveres dos cidadãos de um país para outro²².

Analisa Spink²³:

A cidadania que se desenvolveu no Brasil não é ampla, e não resulta de consciência de que ‘aqueles que contribuem para a riqueza e o bem-estar do seu país têm o direito de serem ouvidos, merecem um status de respeito’. A noção de direitos sociais, como decorrentes da contribuição que os cidadãos fazem para a riqueza da nação, e como um atributo da cidadania, como forma da compensar o indivíduo pelo seu consentimento em ser governado, não parece estar universalmente presente no Brasil.

Entretanto, apesar da ideia de politicidade que envolve o conceito de cidadania, e desta não estar necessariamente associada a valores universais, é frequente que haja coincidência entre os direitos do cidadão e os direitos humanos, que são os mais amplos e extensivos.

Reforçando esta situação, Soares²⁴ alerta não ser possível que se justifique a violação de direitos humanos fundamentais em sociedades democráticas, sob a invocação dos direitos e deveres do cidadão. Então, se os Direitos Humanos são universais, deverão ter este *status* em qualquer país do mundo, no mesmo nível de exigência, de respeitabilidade e de garantia.

²⁰ ANNONI, Danieli, ref. 10, p. 94.

²¹ DALLARI, Dalmo de Abreu, ref. 15, p.15.

²² SOARES, Maria Victória de Mesquita Benevides (2018). *Cidadania e direitos humanos*. Caderno de Pesquisas. Fundação Carlos Chagas. Quadrimestral. São Paulo: Editora Cortez, n. 104 – Julho de 2018, p. 41.

²³ SPINK, Mary Jane Paris (org) (2000). *A cidadania em construção: Uma reflexão transdisciplinar*. São Paulo: Cortez, p. 32.

²⁴ SOARES, Maria Victória de Mesquita Benevides, ref. 21, p. 41.

E discorre ainda Soares, afirmando: “(...) porque eles não se referem a um membro de uma sociedade política, a um membro de um Estado, eles se referem à pessoa humana na sua universalidade”²⁵.

Reale conta que a cidadania foi declaradamente promovida à categoria de princípio na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁶.

Para que se caracterize como um Estado jurídico no qual todos os cidadãos possuem direitos, deve haver interação do povo nos assuntos de Estado, podendo opinar e usufruir das ações de Governo. Deste entendimento compartilha Silva²⁷, quando aduz que: “(...) cidadania, (...) qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política”.

O Estado está limitado em seu poder de atuação, para não cometer arbitrariedades, através da determinação do princípio da cidadania, que outorga ao indivíduo esta garantia de segurança. Daí a explicação de porque Moraes²⁸ afirma que a cidadania “representa um status e apresenta-se simultaneamente como objeto e um direito fundamental das pessoas, sendo-lhe defeso limitar ou desvirtuar os institutos característicos desse conceito”.

Pelo que vem sendo exposto, verifica-se que a cidadania, na Constituição, vai além de ser um mero atributo de gozar direitos políticos. Neste sentido, Mazzuoli aduz que houve uma expansão e enriquecimento do conceito de cidadania, outorgando à dignidade da pessoa humana “sua maior racionalidade e sentido”²⁹.

Compartilhando desta visão, Araújo e Nunes Júnior³⁰ afirmam que esta concepção constitucional dada à cidadania, também não a reduz à simples propriedade do direito de votar e ser votado, o que a concilia ao conceito de cidadania proposto por Hannah Arendt³¹:

A expressão cidadania, aqui indicada como fundamento da República, parece não se resumir à posse de direitos políticos, mas, em acepção diversa, parece galgar significado mais abrangente, nucleado na ideia, expressa por Hannah Arendt, do direito a ter direitos. Segue-se, nesse passo, que a ideia de cidadania vem intimamente entrelaçada com a de dignidade da pessoa humana.

²⁵ SOARES, Maria Victória de Mesquita Benevides, ref. 21, p. 42.

²⁶ REALE, Miguel (1994). *Lições preliminares de direito*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, p. 229.

²⁷ SILVA, José Afonso da, ref. 3, p. 352.

²⁸ MORAES, Alexandre (2005). *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil*. 6. ed. Coleção Temas Jurídicos: São Paulo: Atlas, p. 83.

²⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira (2001). Direitos humanos, cidadania e educação. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 51, out. 2001. [consult. 18 jul. 2020] Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2074>>.

³⁰ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (2004). *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva.

³¹ Apud ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano, ref. 29.

Nesta interpretação, da cidadania como o direito a ter direitos, se forma uma relação desta com a ideia de dignidade da pessoa humana, tendo o ordenamento jurídico sofrido uma mudança de paradigma, passando a priorizar a proteção da pessoa, não mais do patrimônio. Nesse sentido, observa Santos³²:

A proteção à dignidade da pessoa foi elevada à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, colocando a pessoa como o centro do sistema jurídico, havendo uma inversão de paradigmas, ou seja, de uma ordem patrimonialista passou-se a uma ordem personalista.

Considerando que o cidadão é o fim do Direito, o sistema jurídico incide sobre a pessoa. E como a existência do Estado se justifica na melhoria da vida das pessoas, estas devem ser protegidas e amparadas. Santos³³ cita o pensamento de Kant:

Em Kant (...) o que caracteriza o ser humano, e o faz dotado de dignidade especial é que ele nunca pode ser meio para os outros, mas fim em si mesmo. (...) Consequentemente, cada homem é fim em si mesmo. E se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado.

Nesta direção, Kant corrobora que ao se tratar o cidadão com dignidade, significa considerá-lo um fim em si mesmo, não um meio em favor do Estado, do Direito “ou de quem quer que seja³⁴”. Estes seriam os instrumentos para a garantia da dignidade das pessoas.

A cidadania está, como se percebe, intimamente ligada à dignidade da pessoa humana. Não basta que o cidadão possua o poder de votar e ser votado, mas sim, de ser tratado humanamente, com o devido respeito que merece. Nesta linha, Sarturi³⁵:

O respeito devido à pessoa humana e a sua dignidade deve colocá-la ao abrigo de tratamentos desumanos ou degradantes. O estado deve dispor de meios que assegurem o bem estar de seus cidadãos e os meios de subsistência necessários. O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser a base e fundamento do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, de acordo com Mazzuoli³⁶, outros direitos passam a ser abrangidos pela cidadania, e não apenas os direitos políticos, e devem ter previsão no ordenamento jurídico, para que possam ser concretizados na prática. De acordo com o autor:

³² SANTOS, Fernando Ferreira dos (1998). Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *Revista Jus Navegandi*, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. [consult. 21 mai. 2021] Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/160>>.

³³ SANTOS, Fernando Ferreira dos, ref. 31.

³⁴ *Apud* SANTOS, Fernando Ferreira dos, ref. 31.

³⁵ SARTURI, Claudia Adrielle (2014). A Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana e a redefinição dos institutos de direito privado. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, dez-2014. [consult. 10 jul. 2021] Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51072&seo=1>>.

³⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, ref. 28.

O cidadão torna-se, então, aquele indivíduo a quem a Constituição confere direitos e garantias – individuais, políticos, sociais, econômicos e culturais –, e lhe dá o poder de seu efetivo exercício, além de meios processuais eficientes contra a violação de seu gozo ou fruição por parte do Poder Público.

Não há como se falar em cidadania sem dignidade, o que leva à importância da garantia do bem estar do cidadão, bem como a sobrevivência da população. Para Passos³⁷ há três dimensões que devem compor os direitos do cidadão, sendo a política, a civil e a social, que é a forma de ser alcançada a cidadania plena:

Correto, por conseguinte, falarmos numa dimensão política, numa dimensão civil e numa dimensão social da cidadania. Ser cidadão implica na efetiva atribuição de direitos nas três esferas mencionadas, porque careceria de sentido participar do governo sem condições de fazer valer a própria autonomia, bem como sem dispor de instrumentos asseguradores das prestações devidas pelo Estado, em nome da igualdade de todos.

Vê-se que a cidadania e a dignidade da pessoa humana constam expressamente no texto da Constituição Federal, mas deve-se analisar se é dado efetividade ao texto constitucional na prática, através da concretização da garantia dos direitos.

Então, não foi a constituição que criou a dignidade da pessoa humana, sendo ela “um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”. Ao reconhecer e declarar a dignidade da pessoa humana como valor supremo da ordem jurídica, a Constituição a elevou ao *status* de ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o que ocorre também na Constituição de Portugal, constituída em Estado Democrático de Direito³⁸.

Prossegue Silva comentando que, no valor de sua supremacia, a dignidade da pessoa humana abrangida, desde o direito à vida, até o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem. Sendo da essência da natureza humana e acompanhando o homem até a morte, a dignidade não consente que a pessoa seja discriminada de forma alguma, direito que não estará assegurado no caso do indivíduo ser “humilhado, discriminado, perseguido ou depreciado³⁹”.

Argumenta Perez⁴⁰ que, num Estado Democrático de Direito, onde a dignidade da pessoa humana deva ser o seu fundamento, existe os princípios da justiça social, como fim da ordem econômica, que exigem a existência de condições mínimas para o alcance desta dignidade. Desta forma, estes princípios não podem ser condizentes

³⁷ PASSOS, José Joaquim Calmon de (2005). Cidadania Tutelada. In: FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz (org.). *Hermenêutica, cidadania e direito*. Campinas: Millenium, p. 14.

³⁸ SILVA, José Afonso da (1998). A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 212: 89-94, abr-jun 1998, p. 91.

³⁹ SILVA, José Afonso da, ref. 37, p. 91.

⁴⁰ *Apud* SILVA, José Afonso da, ref. 37, p. 91.

num sistema no qual ainda existem profundas desigualdades, onde há pessoas que morrem de fome. Isto é um desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Botelho⁴¹ aduz que “embora a dignidade da pessoa humana não seja classificada como um direito fundamental *stricto sensu*, acaba por ser um princípio de *cariz multifuncional* e que assume uma projeção normativa não irrelevante”.

Discorre ainda a autora comentando que a alteração do padrão dominante de valores advindo com o fim da Segunda Guerra Mundial trouxe uma nova concepção de Estado Democrático de Direito, o que influenciou o valor da dignidade da pessoa humana.

Landa⁴², seguindo a linha do pensamento kantiano, no qual cada pessoa é um fim em si mesmo, aduz que “tanto na esfera internacional, como na esfera estadual, o ser humano, dotado de razão e de capacidade de autodeterminação, aparece erigido a valor axiológico fundamental dos ordenamentos jurídico-constitucionais”.

Discursando sobre as premissas que alicerçam o Estado Constitucional Ocidental e, hodiernamente a maioria dos Estados, Botelho afirma que estas estão fundamentadas da seguinte forma: a “premissa antropológica da dignidade da pessoa humana, que se densifica num catálogo de direitos fundamentais e a premissa do “figurino estadual”, que se baseia nas liberdades democráticas como consequência organizatória⁴³”.

Explicando acerca da dignidade humana no âmbito legislativo em Portugal, Oliveira⁴⁴ comenta que no início da história a condição de possuir a dignidade da pessoa humana não era intrínseca ao fato do indivíduo simplesmente ser um “ser humano”. Menciona este autor o fato de que, em muitas nações, ainda não existe o zelo com a dignidade da pessoa humana, o que levou a Constituição da República Portuguesa no caminho de, não somente consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana como pilar estrutural da comunidade política, como também destacar normas que informam acerca da igualdade e respeito entre todos os indivíduos.

O princípio da igualdade está celebrado no artigo 13.º da Constituição da República, exemplificando o exposto acima. Mas, no art. 1.º da Constituição Portuguesa, assim é estabelecido: “Portugal é uma República soberana, baseada na

⁴¹ BOTELHO, Catarina Santos. A dignidade da pessoa humana – Direito subjetivo ou princípio axial? *Revista Jurídica Portucalense / Portucalense Law Journal* n. 21, 2017, pp. 256-282, p. 256.

⁴² CÉSAR LANDA, apud BOTELHO, Catarina Santos, ref. 40, p. 257.

⁴³ CÉSAR LANDA, apud BOTELHO, Catarina Santos, ref. 40, p. 258.

⁴⁴ OLIVEIRA, Fernando Antônio Rodrigues da Silva Coutinho. *Breves considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana*. (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito. Universidade do Porto, p. 7.

dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária⁴⁵.

2.1 A cidadania em perspectiva histórica

Elucida Coutinho sobre os primórdios da noção de cidadania, “do ser cidadão”, contando que, desde antes da era cristã, por volta dos séculos IV e V, já se manifestava na Grécia Clássica, não sendo, portanto, um fenômeno exclusivo da modernidade. Corroborando esta posição, afirmando que “a noção de cidadania não nasceu no mundo moderno, embora tivesse encontrado nele a sua máxima expressão, tanto teórica quanto prática⁴⁶”. E prossegue:

Cidadania é a capacidade conquistada por alguns indivíduos, ou (no caso de uma democracia efetiva) por todos os indivíduos, de se apropriarem dos bens socialmente criados, de atualizarem todas as potencialidades de realização humana aberta pela vida social em cada contexto historicamente determinado.

Apesar da ampliação da noção de cidadania ofertada pelo autor, relacionada à democracia efetiva, não era o que acontecia, pois era uma democracia representativa e restrita, na qual a cidadania era muito limitada, sendo que os únicos direitos possuídos pelos cidadãos – não estavam neste rol as mulheres, escravos e estrangeiros -, eram os políticos, e mesmo assim, restritos. Conforme explicação de Coutinho⁴⁷:

Os direitos de cidadania na Grécia envolviam somente o que hoje chamamos de “direitos políticos”, ou seja, os direitos de participação do governo, mas não compreendiam os “direitos civis”, como, por exemplo, o direito à liberdade de pensamento e expressão.

Mas foi somente após serem difundidas as ideias dos direitos humanos, na Era Moderna, período que se propagou a ideia da igualdade de direitos civis, políticos e sociais, que a cidadania impactou a sociedade. Bobbio⁴⁸ cita a Declaração Universal dos Direitos Humanos como comprovação desta nova visão: “Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado”.

A Revolução Francesa marcou historicamente um período em que as lutas, na Europa Central, se alastraram, trazendo a conquista e expansão da cidadania e dos direitos civis, sociais e políticos. E esta expansão foi se espalhando em cada lugar do mundo, em seus diferentes momentos históricos, que foram exteriorizados, de forma

⁴⁵ OLIVEIRA, Fernando Antônio Rodrigues da Silva Coutinho, ref. 43, p. 7.

⁴⁶ COUTINHO, Carlos Nelson (1999). Cidadania e Modernidade. *PERSPECTIVAS: Revista de Ciências Sociais*. São Paulo: UNESP, p. 2.

⁴⁷ COUTINHO, Carlos Nelson, ref. 45, p. 3.

⁴⁸ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 17.

geral, nas constituições republicanas. E, segundo Coutinho, a modernidade foi caracterizada exatamente por esta “tendência à universalização da cidadania, mesmo que no plano formal das leis, das constituições nacionais⁴⁹”.

Coelho e Silva⁵⁰ explanam que a partir das lutas coletivas, de quando a sociedade passou a lutar pelos mesmos objetivos, no desejo de acesso de todos os indivíduos aos direitos civis, políticos e sociais, a cidadania começou a se efetivar. Ou seja, a construção da cidadania ocorreu de forma histórica, fruto destas lutas coletivas, como esclarece Bobbio⁵¹:

[...] que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Interpretam ainda as autoras que o conjunto de direitos que hoje acompanha a cidadania não foi adquirido todo de uma vez e no mesmo período histórico. Que a cidadania, em toda a sua existência, foi obtida através de lutas das distintas sociedades pela democracia e pela emancipação humana. E continuam:

A cidadania não é dada aos indivíduos de uma vez para sempre, não é algo que vem de cima para baixo, mas é resultado de uma luta permanente, travada quase sempre a partir de baixo, das classes subalternas, implicando um processo histórico de longa duração⁵².

Coutinho também informa sobre a limitação que existia à cidadania, que até o século XIX quase inexistia, pois, sendo a maioria dos Estados existentes autoritária, as classes subalternas não votavam, não tinham representante, raros operários se uniam em partidos e os sindicatos eram proibidos. Assim, quem tinha direito ao voto, eram os proprietários de terras e quem pagava impostos. Ou seja, “o voto era censitário, limitado e excludente, não havendo ainda partidos de massa que representasse os interesses das classes excluídas”, informa Coutinho.

Os direitos políticos e sociais eram desconsiderados, além dos direitos civis serem reprimidos pelo Estado, que cerceava a limitação da liberdade de pensamento e expressão. Coutinho conta que “o Estado Capitalista se manifestava efetivamente como uma arma nas mãos da burguesia, como algo fortemente excludente e coercitivo”⁵³.

⁴⁹ COUTINHO, Carlos Nelson, ref. 45, p. 2.

⁵⁰ COELHO, Thais Pereira Oliveira e SILVA, Luana Bezerra Evaristo da (2015). *Cidadania e direitos: discutindo o acesso à documentação civil*. Monografia. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 65p. p. 11.

⁵¹ BOBBIO, Norberto, ref. 47, p. 5.

⁵² COELHO, Thais Pereira Oliveira e SILVA, Luana Bezerra Evaristo da, ref. 49, p. 12.

⁵³ COUTINHO, Carlos Nelson, ref. 45, p. 18.

As lutas e reivindicações dos trabalhadores, no início do século XX, obrigaram o Estado a assumir outro papel, ante as pressões sofridas para agregar novos direitos de cidadania, que se efetivariam através de legislações e política social. Assim que o direito ao voto e à participação em organizações e sindicatos surgiu.

Surge agora uma sociedade que se associa, que faz política, que multiplica os polos de representação e organização dos interesses, frequentemente contrários àqueles representadas no e pelo Estado. Configura-se assim uma ampliação efetiva da cidadania política, conquistada de baixo para cima⁵⁴.

A expressão “questão social” é explicada como o imbróglio que passou a envolver o Estado, dividido entre sua função de atender aos interesses da classe dominante (contrários aos interesses da classe dominante) e a necessidade de atender aos interesses da classe subalterna, que passou a pressionar este novo Estado, exigindo seus direitos de cidadania, tanto políticos, quanto sociais. Estes direitos inversos aos interesses da classe dominante, “são internalizados pela lógica econômica e os interesses da burguesia”, é a “questão social⁵⁵”.

Segundo Netto⁵⁶:

A expressão surge para dar conta do fenômeno mais evidente da história da Europa Ocidental que experimentava os impactos da primeira onda industrializante, iniciada na Inglaterra no último quartel do século XVIII: tratasse do fenômeno do pauperismo.

Sentindo-se ameaçados ante as revoltas sociais, os Estados capitalistas optam por reformas sociais para tentar resolver as proposições da massa popular. E “as reformas sociais que serão propostas estão ligadas a uma reforma moral do homem e da sociedade⁵⁷”.

O movimento das massas populares, no cenário político, reivindicava do Estado o estabelecimento de políticas públicas que reconhecessem suas necessidades através de leis que viessem a garantir a cidadania social, para obterem melhores condições de vida, conforme explanam Iamamoto e Carvalho:

As Leis Sociais, que representam a parte mais importante dessa regulamentação, se colocam na ordem do dia a partir do momento em que as terríveis condições de existência do proletariado ficam definitivamente retratadas para a sociedade brasileira por meios dos grandes movimentos sociais desencadeados para a conquista de uma cidadania social. Em torno da

⁵⁴ COUTINHO, Carlos Nelson, ref. 45, p. 19.

⁵⁵ NETTO, José Paulo (2011). *Ditadura e Serviço Social: uma análise do Serviço Social no Brasil pós-64*. São Paulo, Cortez, 2011, p. 152-153.

⁵⁶ NETTO, José Paulo, ref. 54, p. 152-153.

⁵⁷ COELHO, Thais Pereira Oliveira e SILVA, Luana Bezerra Evaristo da, ref. 49, p. 13.

“questão social” são obrigadas a posicionar-se as diversas classes e frações de classe dominantes, subordinadas ou aliadas, o Estado e Igreja⁵⁸.

Voltando à discussão acerca da cidadania na sociedade moderna mundial pode-se afirmar que esta não é marcada somente pela lógica da globalização capitalista, pois também se observou uma expansão da cidadania, bem como pela busca por sua universalização. Porém, Coelho e Silva afirmam haver “um antagonismo estrutural entre a universalização da cidadania e o funcionamento do modo de produção capitalista⁵⁹”.

Melo⁶⁰ apresenta informações sobre a evolução histórica da cidadania, aduzindo que a cidadania passou do estágio de ser simplesmente o direito de votar e ser votado, pois se traduz também em se ter educação de qualidade, saúde, informação, poder de participação na condução das políticas públicas e igualdade de oportunidades.

Pelas discussões, resta evidente a forte ligação da cidadania com a conquista dos direitos humanos.

De acordo com Baracho a palavra “cidadania” tem origem no latim *civitatem* que significa cidade, reportando à expressão grega *polis*, que eram as cidades-estados antigas. A maioria dos historiadores atribui a esta forma de organização o conceito tradicional de cidadania. Corroborando as informações de outros autores, a cidadania, nesta fase, era restrita à participação política de classes sociais específicas, além de que “cidadão era o que morava na cidade e participava de seus negócios”⁶¹.

Em Roma também havia estas restrições, pois eram excluídos os romanos que não possuíam título de nobreza e os estrangeiros, que não possuíam nenhuma espécie de direitos. Com a queda do Império Romano, na primeira fase da Idade Média, as mudanças trazidas pelo feudalismo, se voltaram à preocupação com a questão religiosa e não mais política, deixando estagnada a ideia de cidadania. Os privilégios e direitos se fizeram distintos, conforme a classe ocupada na sociedade, em uma organização que incluía a nobreza, o clero e os camponeses.

No período histórico da Baixa Idade Média surgiram os Estados Nacionais, modificando tal situação, quando retorna a noção de centralização do Estado, e, com ele, a clássica visão da cidadania, ligada aos direitos políticos⁶².

⁵⁸ IAMAMOTO, M. V. e CARVALHO, Raul (2014). *Relações sociais e serviço social no Brasil*. São Paulo: Cortez/Celats, p. 134.

⁵⁹ COELHO, Thais Pereira Oliveira e SILVA, Luana Bezerra Evaristo da, ref. 49, p. 16.

⁶⁰ MELO, Getúlio Costa. *Evolução histórica do conceito de cidadania e a Declaração Universal dos Direitos do Homem*. [consult. 20 mai. 2021] Disponível em Internet: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/evolucao-historica-do-conceito-de-cidadania-e-a-declaracao-universal-dos-direitos-do-homem>.

⁶¹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral da cidadania, a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais*. Saraiva, 1994, p. 1.

⁶² COELHO, Thais Pereira Oliveira e SILVA, Luana Bezerra Evaristo da, ref. 49, p. 16.

O Iluminismo despertou o ideal de liberdade, com a contribuição das transformações políticas, econômicas, artísticas, marcando este período de transição, como também as ideias de defesa da democracia liberal, trazidas por filósofos como Locke e Rousseau, distante do direito divino e que tinha por base a razão⁶³.

Rousseau exaltava um caráter universal para os direitos. No entanto, apesar das influências deste movimento, pois grandes lutas políticas ocorreram, alicerçando os movimentos de independência de colônias americanas e de revoluções tais como a Francesa e a Inglesa, “diante do fato de que a sociedade ideal apontava desigualdades sociais, a cidadania também foi tolhida, de certa forma, de seu sentido mais amplo”⁶⁴.

Houve progressos relevantes nos séculos XIX e XX, que repercutiram no conceito de cidadania, pois, apesar da Revolução Francesa e a Revolução Americana terem um caráter burguês, acabaram por inserir no contexto mundial um novo tipo de Estado, e, ao carregarem consigo os ideais de liberdade e igualdade, auxiliaram na busca pela inclusão social. Também afluíram as lutas sociais, assim, surge a vinculação da cidadania ao relacionamento entre a sociedade política e seus membros⁶⁵.

A mudança acerca da ideologia sobre a cidadania teve origem no medo que as duas Guerras mundiais trouxeram à sociedade e aos órgãos internacionais, assustados com as atrocidades cometidas e sob o manto da legalidade. Daí o entendimento de ser a cidadania um conceito indissociável dos direitos humanos.

Desta forma, aduz Baracho, o conceito de cidadania se expandiu, sendo incorporado, além da participação política, que representa um direito do indivíduo, também ao dever do Estado “em ofertar condições mínimas para o exercício desse direito, incluindo, portanto, a proteção ao direito à vida, à educação, à informação, à participação nas decisões públicas”⁶⁶.

⁶³ COUTINHO, Carlos Nelson, ref. 45, p. 20.

⁶⁴ COUTINHO, Carlos Nelson, ref. 45, p. 20.

⁶⁵ COELHO, Thais Pereira Oliveira e SILVA, Luana Bezerra Evaristo da, ref. 49, p. 18.

⁶⁶ BARACHO, José Alfredo de Oliveira, ref. 60, p. 1.

3 O EXERCÍCIO DA CIDADANIA EM PERSPECTIVA POLÍTICA: BRASIL E PORTUGAL

Esclarece Sandrini que “direitos políticos são o conjunto de regras que disciplinam as formas de atuação da soberania popular”, sendo direitos públicos subjetivos que possibilitam ao indivíduo participar de forma atuante nos negócios políticos do Estado, podendo exercer sua cidadania. Tais direitos se encontram regulamentados no art. 14 da CF brasileira⁶⁷.

De acordo com Leal⁶⁸ este conjunto de direitos foi reconhecido juridicamente no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução da ONU n. 2.200-A (XXI), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1966.

Bonavides leciona que “os direitos de primeira geração são os direitos de liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos”, correspondendo, em grande parte, por uma perspectiva histórica, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente⁶⁹.

Na visão de Cabral⁷⁰ há um deslize na literatura, ao tratar como iguais as naturezas dos direitos civis, sociais e políticos, afirmando existir uma diferença de natureza entre tais gerações de direitos. Esta tendência de se igualar as naturezas advém do esquema clássico concebido por Marshall.

No entendimento de Andrade *et al*⁷¹ três características marcaram a política de direitos humanos, no período seguinte à promulgação da CF de 1988, sendo eles:

- i)* uma busca de separação da política de direitos humanos da política social e econômica, como esferas distintas de atuação do Estado;
- ii)* atuação predominantemente legislativa, área em que é possível fazer política sem comprometer o orçamento;
- iii)* compreensão dos direitos humanos como política de relações internacionais, buscando estabelecer uma nova (boa) imagem do país perante as nações do Atlântico Norte.

Nesta conjuntura, finalmente, ao se iniciar o ano de 1991, o Brasil promulga sua adesão à Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. E, no ano seguinte, também decreta o reconhecimento aos Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos,

⁶⁷ SANDRINI, Adriana Cesário Pereira, ref. 17, p. 99.

⁶⁸ LEAL, Rogério Gesta (2000). Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 39.

⁶⁹ BONAVIDES, Paulo, ref. 2, p. 563.

⁷⁰ CABRAL, Manoel Villaverde (2003). O exercício da cidadania política em perspectiva histórica: Brasil e Portugal. Revista Brasileira de Ciências Sociais - vol. 18 n. 51, p. 32.

⁷¹ ANDRADE, Carla Coelho; NATALINO, Marco Antonio; DUARTE, Bruno Carvalho (2009). Constituição e política de direitos humanos: antecedentes, trajetórias e desafios. Revista de Direitos Humanos e cidadania, p. 88.

Sociais e Culturais, bem como à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José)⁷².

Os autores avaliam que no início dos anos 90 o governo federal brasileiro adota uma política de atuação na área dos direitos humanos. No entanto, advertem, esta política de direitos humanos do governo brasileiro tinha por objetivo real melhorar a imagem do país, e não efetivamente garantir os direitos da população. E esta prática se mantém como componente importante da política de direitos humanos pátrio até hoje, sustentando como importantes determinadas matérias, enquanto outras são desfavorecidas, a partir da agenda internacional.

Ou seja, a presença mais ativa do Estado na garantia dos direitos humanos foi influenciada pelo constrangimento junto às organizações internacionais, aliada às recomendações da ONU ao Estado brasileiro. Porém, esta influência possui uma agenda própria, com uma determinada seletividade de temas prioritários, “que não necessariamente corresponde plenamente aos principais problemas do país, tais quais percebidos pelos atores nacionais”⁷³.

Além disso, para ganhar mais impacto na mídia, levam para a agenda política casos com forte clamor social e político, em detrimento de questões estruturais. A consequência que este fato gera é provocar interesse mais nas questões políticas que possam ter boa repercussão internacional.

Morais e Hoffman⁷⁴ comentam que os direitos humanos têm passado por transformações de ordem jurídica, política e econômica, que trazem o indivíduo como elemento central.

Quanto à dignidade da pessoa humana, sua defesa tem dominado o discurso jurídico contemporâneo, num empenho para que não ocorram, novamente, as barbaridades cometidas na Segunda Guerra Mundial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos prescreve, em seu artigo primeiro que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948). Também está contemplada nos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso III, do art. 1º, e também na finalidade do sistema econômico brasileiro, em seu artigo 170, ao assim se reportar: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência *digna*, conforme os ditames da justiça social”⁷⁵.

⁷² ANDRADE, Carla Coelho; NATALINO, Marco Antonio; DUARTE, Bruno Carvalho, ref. 70, p. 90.

⁷³ ANDRADE, Carla Coelho; NATALINO, Marco Antonio; DUARTE, Bruno Carvalho, ref. 70, p. 91.

⁷⁴ MORAIS, José Luís Bolzan de; HOFFMAN, Fernando (2015). Por uma identidade constitucional comum. *Revista Novos Estudos Jurídicos* - Eletrônica, v. 20, n. 3, p. 861-884, dez. 2015, p. 865.

⁷⁵ FRIAS, Lincoln, LOPES, Nairo (2015). Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *Rev. Direito GV* 11 (2). Jul dez. 2015, p. 02.

Também tem sido contumaz à recorrência à dignidade nas decisões de vários tribunais sobre diferentes matérias, pois no decorrer do século XX este tema se tornou um princípio presente em diversos documentos constitucionais e tratados internacionais, tendo se iniciado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e se alastrando pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1976), bem como pelas constituições da Itália, Alemanha, Portugal, Espanha, Grécia, Peru, Chile, Paraguai, Bélgica e Venezuela, além de diversos outros pactos, tratados, declarações e constituições. O conteúdo dos textos é bastante semelhante. Em geral, eles dizem que as pessoas têm a mesma dignidade, que esse é o parâmetro principal da ação estatal e/ou que o objetivo principal do Estado é promover a dignidade humana⁷⁶.

No entanto, a ideia de dignidade não esteve sempre vinculada aos direitos humanos ou fundamentais, e nem surgiu no século XX, pois à época romana ela era relacionada à qualidade de quem possuía certas ocupações e posições públicas. Já na modernidade surge a referência a um valor usufruído por todas as pessoas. De acordo com Barroso⁷⁷ esta distinção possibilita a separação entre os sentidos pré-moderno e contemporâneo de dignidade.

Relata Sarlet⁷⁸ que a concepção hierárquica da dignidade foi instituída desde a Roma antiga até surgir o Estado liberal, reconhecendo a dignidade “com *status* pessoal dos indivíduos, sua posição social e sua integridade moral”. Neste período, a dignidade classificava os indivíduos entre superiores e inferiores, dignificando certas instituições, como o soberano, a coroa e o Estado. O autor exemplifica com a visão semelhante, a aplicada no texto da Constituição brasileira de 1824, a qual mencionava apenas a dignidade da nação, do imperador e de sua esposa.

Nesta seara, que classificava as pessoas em superiores e inferiores, havia punição, com sanção, aos súditos que, em função do *status* das pessoas e das instituições, cometessem desrespeito aos mesmos. Ou seja, a dignidade era quantificada, não reconhecendo todos os cidadãos como dignos, somente aqueles que ocupavam certos cargos ou que possuíam certas qualidades. Pode-se verificar a diferença entre a visão de dignidade nos tempos remotos e a mais utilizada atualmente⁷⁹.

⁷⁶ FRIAS, Lincoln, LOPES, Nairo, ref. 74, p. 02.

⁷⁷ BARROSO, Luís Roberto (2013). *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, p. 14.

⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang (2010). *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 123.

⁷⁹ FRIAS, Lincoln, LOPES, Nairo, ref. 74, p. 06.

Barroso esclarece que três marcos foram essenciais ao desenvolvimento desta compreensão moderna da dignidade: “(a) o marco religioso, resultado da tradição judaico-cristã; (b) o marco filosófico, a tradição ligada ao Iluminismo; e (c) o marco histórico, uma resposta aos atos da Segunda Guerra Mundial”.

Da tradição judaico-cristã vem o entendimento de que os seres humanos foram criados à imagem e semelhança de um ser superior, daí ocuparem um lugar especial na realidade. Não compartilhando do sentido religioso desta concepção, o filósofo Kant⁸⁰, no século XVIII, apresenta a visão de que “o ser humano possui dignidade porque é capaz de dar fins a si mesmo, em vez de se submeter às suas inclinações, devendo, então, ser visto como um fim em si mesmo, não como meio para a realização de projetos alheios”.

Kant se posiciona ainda afirmando ter a dignidade um valor imensurável, isto é, não há nada correspondente que possa ser usado como troca. Que o sustentáculo da dignidade é a autonomia, “a capacidade de dar leis a si mesmo, em outras palavras, a moralidade entendida como a capacidade de agir de acordo com a lei moral”.

Resumindo, para o referido autor, a “dignidade da humanidade consiste precisamente nesta capacidade de ser legislador universal, se bem que com a condição de estar ao mesmo tempo submetido a essa mesma legislação”. Daí “a autonomia ser o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional”⁸¹.

Por último, conta Bittar⁸², o terceiro marco, o histórico, se refere à intenção de ser o direito à dignidade humana documentada, no temor de se repetirem as crueldades cometidas no fascismo e no nazismo. Estes marcos conduziram à ideia de ser a dignidade uma propriedade possuída pelas pessoas simplesmente pelo fato de pertencerem à espécie humana.

Tal propriedade fundamenta a ordenança de se proteger os interesses fundamentais das pessoas, entendimento verificado no apelo “inaugural à dignidade contemporaneamente”, contido no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (ONU, 1948). Percebe-se que a visão contemporânea rompeu com a concepção de haver hierarquia na dignidade, na qual dignos eram aqueles que ocupavam lugares privilegiados na escala social⁸³.

⁸⁰ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 74.

⁸¹ KANT, Immanuel, ref. 79, p. 79.

⁸² BITTAR, Carlos Alberto (2015). *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, p. 42.

⁸³ FRIAS, Lincoln, LOPES, Nairo, ref. 74, p. 07.

Segundo Sarlet esta é a função protetora da dignidade, pela qual se limita a atuação do Estado e da sociedade, protegendo, conseqüentemente, direitos fundamentais, “referindo-se ao uso desse princípio como limite à restrição dos direitos fundamentais”. O uso comum que se faz da função protetora “é o de proteger o núcleo essencial de determinado direito fundamental que eventualmente deva sofrer alguma restrição. A dignidade delimita o núcleo intangível desse direito fundamental”⁸⁴.

A partir desta função protetora, ou de defesa, o respeito à dignidade humana se tornou um valor universal, sendo este princípio adotado pelas constituições e tratados contemporâneos. Na literatura jurídica constitucional a função substancial é a indicadora das funções do Estado em promover a dignidade, atribuindo *status* positivo. Isto significa dizer que ao Estado compete providenciar os instrumentos necessários para que seja alcançada a dignidade, bem como de afastar os impedimentos que impossibilitem as pessoas de viver com dignidade, narra Sarlet⁸⁵. Esta relação se refere à promoção dos direitos fundamentais de natureza social, que são aqueles que impõem uma obrigação de fazer ao Estado.

Através da Constituição o Estado assegura os direitos da cidadania, que compreendem, também, a vida pessoal do cidadão, como os atos registraes. Assim, ao elaborar e implementar as políticas públicas, deve focar na efetivação destes direitos. Andrade *et al*⁸⁶ comentam que, compreender a política de direitos humanos e fundamentais no Brasil, até mais do que outras áreas da política social, “implica em examinar adequadamente a distância que marca a letra da lei das práticas de efetivação de direitos de cidadania por parte do Estado e da sociedade no Brasil”.

De acordo com Lima *et al*⁸⁷, no Brasil, os estudos desenvolvidos por Fernandes colaboram para que sejam compreendidas as dificuldades e desafios, enfrentadas através da história, pelo cidadão que busca a consolidação de seus direitos e a sobrevivência na sociedade democrática. Suas obras circulam no entendimento dos “entraves histórico-sociais em torno da análise dos processos econômicos, sociais, políticos e culturais, apreendendo-os como formas de dominação de uma sociedade marcada pela contradição de classes, que vive a sociedade democrática brasileira”. O autor busca, ao invés de projetar idealmente a ideia de boa sociedade, mostrar os conflitos de interesses de classes antagônicas, sublinhando as relações de

⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, ref. 77, p. 135.

⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang, ref. 77, p. 127.

⁸⁶ Andrade *et al*, ref. 70, p. 68.

⁸⁷ LIMA, Maria Eliene; MENEZES JÚNIOR, Antônio da Silva; BRZEZINSKI, Iria (2018). *Cidadania: sentidos e significados*. IV Seminário Internacional de Representações Sociais, Subjetividade e Educação. Mestrado em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, p. 2488.

dominação. Ou seja, a democracia se situa neste marco teórico, no qual seu sentido e significado se altera conforme os interesses de classes, prevalecendo à cidadania.

Alves e Magalhães⁸⁸, professoras universitárias de Portugal, citam que, conscientes de seu estatuto de cidadãos da União, os europeus estão querendo saber cada vez mais sobre os seus direitos. Por sua vez, a União Europeia está num crescente movimento de efetivar medidas que melhorem o conhecer dos direitos de cidadania, incentivando o envolvimento cívico dos jovens, “para quem uma maior utilização da tecnologia pode traduzir uma maior adesão”.

No entanto, adverte Vinícius⁸⁹, mesmo com esta evolução, “ainda há muito a ser ensinado sobre como exercer cidadania”, sendo importante analisar que a evolução do conceito de cidadania se deu de formas variadas nos diferentes países, porquanto no Brasil aconteceu conforme os interesses estatais e econômicos findados no sistema pátrio. Na Europa, ocorreu um maior destaque aos direitos sociais em relação aos outros já existentes, enquanto no Brasil “houve uma inversão na sequência evolutiva dos direitos ditos fundamentais, uma vez que o social surge à frente dos outros”.

Entendia Marshall⁹⁰ que para existir cidadania, “haveria imprescindivelmente um elo com o Estado, já que este concedia direitos e a cidadania o distribuía”. Também acusava o Estado de promover desigualdade e à cidadania restava traçar as diretrizes para manter a paz-social. Ou seja, nesta visão, torna-se o eixo do processo de aquisição da cidadania. Mas Coelho, em outro contexto, afirmava que isto não existia: “esse eixo não existe, porquanto a cidadania, na realidade, cresce na mediação existente entre o Estado e a sociedade”⁹¹.

3.1 A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais

Aduz Train Filho⁹² que esta noção de que a humanidade deve ser conservada pelos homens, numa busca de preservar tanto a si mesmos como aos demais, o que gera um estado de paz, advém da lei natural que vigora no ser humano. Assim, “disso decorre o direito de jurisdição recíproca, em que cada homem tem o direito de executar a lei de natureza a fim de garantir a preservação da humanidade”.

⁸⁸ ALVES, Dora Resende; MAGALHÃES, Maria Manuela (2019). A iniciativa de cidadania europeia num contexto de democracia. *Revista Direitos Humanos e Democracia*. Editora Unijuí, ISSN 2317-5389 Ano 7, nº 14, Jul./Dez., 2019, Qualis B1. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí, p. 22.

⁸⁹ VINÍCIUS, Gabriel (2019). Cidadania verde. *Revista Jus Navegandi*, ISSN 1518-4862. Teresina, ano 24, n. 5778, abri 2019. [consult. 06 set. 2021] Disponível em Internet: <https://jus.com.br/artigos/72987>.

⁹⁰ MARSHALL, Thomas. H. A., ref. 11.

⁹¹ COELHO, Lígia Martha C (1990). *Sobre o conceito de cidadania: uma crítica a Marshall, uma atitude antropofágica*. In: COELHO, Lígia Martha C. et. al. *Cidadania/Emancipação*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

⁹² TRAIN FILHO, Sergio (2009). *A cidadania em John Locke*. Campinas: [s. n.]. Orientador: Yara Adario Frateschi. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, p. 24.

Para Correa⁹³ quando há referência aos Direitos Humanos, o cerne da reflexão é a questão da democracia, ressaltando que não apenas no sentido jurídico-formal da democracia, mas no cumprimento permanente e efetivo de conquista dos Direitos enunciados na lei, “bem como num processo de objetivação de novos direitos numa sociedade plural”.

Também informa Correa que a democracia, como único regime político que respeita os Direitos Humanos, foi reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 DUDH, manifestação histórica que legitimou os valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens⁹⁴.

Em relação à pessoa humana, Silva⁹⁵ discursa que “só o ser humano, o ser racional, é pessoa”. E o autor continua:

Todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio.

Segundo Kant, é o fato da pessoa humana ser um centro de imputação jurídica, que existe o Direito, em função dela e para propiciar seu desenvolvimento. E é nisso que há a manifestação da “ideia de dignidade de um ser racional que não obedece à outra lei senão àquela que ele mesmo, ao mesmo tempo, institui, no dizer de Kant”⁹⁶.

Entende Kant, assim, que a pessoa humana é o único ser que possui um valor interno, onde a sua essência está na dignidade, como seu atributo intrínseco, que este valor interno não possui equivalência. “Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano”.

Relacionando a dimensão de pessoa humana com o direito fundamental à dignidade, Sarlet⁹⁷ comenta que é de responsabilidade do Estado a promoção dos meios necessários para que esta dignidade seja alcançada, bem como de banir os entraves que impeçam as pessoas de viver com dignidade. Estaria relacionada, logicamente, ao incentivo dos direitos fundamentais de natureza social, “que são aqueles que impõem uma obrigação de fazer ao Estado, a exemplo dos direitos à saúde, à educação, à seguridade social, ao trabalho, dentre outros”.

Por isso que a ordem econômica deve ter por propósito garantir que todos tenham existência digna, conforme assegurado no artigo 170, bem como o objetivo da ordem social deve ser o de realizar a justiça social (art. 193) e cabe à educação

⁹³ SANDRINI, Adriana Cesário Pereira, ref. 17, p. 22.

⁹⁴ CORREA, Darcício, ref. 16.

⁹⁵ SILVA, José Afonso da, ref. 3, p. 90.

⁹⁶ KANT, I, ref. 74, p. 74.

⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang, ref. 87, p. 127.

desenvolver e preparar o indivíduo para o exercício da cidadania (art. 205). Não podem ser estes meros enunciados formais, mas sim indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

Silva⁹⁸ lembra que a dignidade acompanha o homem até sua morte, por ser da essência da natureza humana, motivo pelo qual não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo for humilhado, discriminado, perseguido ou depreciado.

No entanto, assevera Silva⁹⁹ não é suficiente o reconhecimento formal da liberdade, pois a dignidade da pessoa humana, que fundamenta o Estado Democrático de Direito, requer condições mínimas de existência digna, seguindo os preceitos da justiça social como fim da ordem econômica.

Para Frias e Lopes¹⁰⁰ ao se mencionar que todos têm a mesma dignidade significa dizer que o merecimento e a mesma consideração devem ser concedidos a todos, em seus interesses, “mas a noção não é suficientemente objetiva para identificar a quais prestações outras pessoas ou o Estado são obrigados para que a dignidade de alguém seja respeitada”.

Este entendimento é o qual se alinha a literatura jurídica contemporânea, pois considera, de forma pacífica, “o princípio da dignidade da pessoa humana como o “valor máximo” ou o “supremo alicerce” do ordenamento jurídico brasileiro e da ordem jurídica internacional”¹⁰¹.

Esclarecem Frias e Lopes que “a primeira definição da dignidade humana defende que as pessoas são dignas em si mesmas, não por causa de alguma qualidade que se esforçaram para ter ou por causa das condições em que vivem”. Nesta seara, nada é preciso ser feito para que as pessoas sejam dignas, além do fato também de nunca perderem sua dignidade, mesmo que esta não seja reconhecida por outras pessoas¹⁰².

Oliveira¹⁰³ questiona qual a relação existente entre dignidade humana e direitos fundamentais. Comenta que a ideia de que a dignidade humana possa ser limitada vem da noção de que: “se por tudo e por nada falarmos de dignidade humana, a noção perde, muitas vezes, impacto e eficácia”. Segundo o autor, ao se considerar que a dignidade é um direito fundamental, pode-se estar indicando que pode ser

⁹⁸ SILVA, José Afonso da, ref. 81, p. 93.

⁹⁹ SILVA, José Afonso da, ref. 81, p. 91.

¹⁰⁰ FRIAS, Lincoln, LOPES, Nairo, ref. 74, p. 22.

¹⁰¹ PIOVESAN, Flávia (2005). Direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição brasileira de 1988. *Revista dos Tribunais* São Paulo, n. 833, p. 41-53, mar. 2005.

¹⁰² FRIAS, Lincoln, LOPES, Nairo, ref. 74, p. 22.

¹⁰³ OLIVEIRA, Fernando Antônio Rodrigues da Silva Coutinho, ref. 43, p. 11.

limitada em nome de outros direitos, mas, se for concebida “como um princípio regulativo, embora com eficácia de conformação normativa, tal já não pode acontecer”.

Somente nos regimes democráticos há a proteção coerente e efetiva dos direitos fundamentais. Isto significa afirmar que a ideia de direitos fundamentais é própria de Estados de direito democráticos, fato comprovado ao se observar a elaboração das constituições políticas. Além do mais, conforme os regimes, se democráticos ou não, a questão dos direitos assume uma natureza e uma posição diferentes¹⁰⁴.

O surgimento do princípio da dignidade da pessoa humana pode ser utilizado na efetivação e demarcação do conteúdo de direitos fundamentais açambarcados pela Constituição ou na divulgação de direitos fundamentais não escritos, e, não como um específico direito fundamental que poderia servir de base à invocação de posições jurídicas subjetivas, ensina Novais¹⁰⁵.

Apona Oliveira¹⁰⁶ que não há somente uma concepção de dignidade referida na Constituição da República Portuguesa, admitindo-se defender que, quando se vive numa sociedade livre e democrática, as discussões são abertas, permanentes, sendo acolhidas as concepções de todos e de cada um. Assim, pode-se afirmar que a dignidade aclamada na Constituição Portuguesa é um princípio autônomo, forte e vinculativo.

Discorre ainda o autor português que, com base no disposto na constituição portuguesa, é possível se afirmar que a dignidade da pessoa humana é violada nos casos de discriminação por fatores estigmatizantes, como a cor da pele, a origem geográfica ou a religião. Lembra o autor que, ainda que se discuta sobre aspectos que assumiram grande relevância histórica, estes ainda não são pacíficos, em muitos países e áreas geográficas.

Ainda apontando sobre as condições humanas de sobrevivência, aduz Oliveira¹⁰⁷ que, quando o Estado, que tem a responsabilidade de garantir as condições para a sobrevivência da pessoa, optar por não prestar auxílio à pessoa necessitada, está violando o princípio da dignidade da pessoa humana. Ou seja, cada indivíduo tem que ter assegurado um mínimo de condições reais no sentido de garantir a sua sobrevivência e permitir a sua autodeterminação e autonomia de vida. Desta visão, nada justifica degradar uma pessoa, não sendo possível se invocar, como argumento, circunstâncias e contextos culturais diferentes.

¹⁰⁴ OLIVEIRA, Fernando Antônio Rodrigues da Silva Coutinho, ref. 43, p. 11.

¹⁰⁵ NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Fernando Antônio Rodrigues da Silva Coutinho, ref. 43, p. 12.

¹⁰⁷ OLIVEIRA, Fernando Antônio Rodrigues da Silva Coutinho, ref. 43, p. 14.

3.2 Do direito ao nome e à identidade no Brasil

Averiguar o nome da pessoa a ser registrada é o primeiro procedimento efetuado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, pois, compondo parte dos direitos fundamentais da personalidade, o nome é a primeira descrição dada ao ser, sendo o sinal que distingue as pessoas naturais. Para proporcionar a segurança jurídica e a firmeza dos atos e negócios jurídicos efetuados pelas Pessoas Naturais na vida civil, aplicou-se o princípio da imutabilidade ao nome da pessoa natural registrado. “O nome da pessoa natural a individualiza no seio da sociedade e sua imutabilidade evita riscos de danos a interesses de terceiros, explana Figueira¹⁰⁸”.

Também descreve a autora que o nome é o mais antigo e eficaz identificador das pessoas, sendo que todas as civilizações conhecidas desde os mais remotos tempos vivenciaram a necessidade de individualizar e diferenciar uns dos outros, utilizando-se de início um prenome, “que fazia referência ao local onde vivia, à família, ao nome do pai e até à profissão da pessoa”. Com o passar do tempo e conseqüente aumento das populações, cresceu a necessidade, nas sociedades, de cada vez mais especificar as pessoas, chegando à constituição do nome como é conhecido hoje, ou seja, prenome e sobrenome.

Esclarece ainda Figueira que o direito ao nome “é uma ramificação dos direitos da personalidade, subjetivo e intrínseco à pessoa humana”, que adquire sua ao nascer com vida, e tem por característica ser “inalienável, irrenunciável, intransmissível, indisponível, impenhorável, imprescritível, extrapatrimonial e vitalício”.

Desde a antiguidade havia situações que mostravam um mínimo de respeito ao indivíduo, na visão de ser pessoa humana, o que demonstra que as civilizações protegiam os direitos da personalidade, mesmo com as limitações da época. E aos que desrespeitassem tais regras eram aplicadas severas penas.

Hodiernamente, a Constituição Federal Brasileira embasa o direito ao nome, que é uma ramificação do direito da personalidade, com o princípio da dignidade humana. E nos mandamentos infraconstitucionais que também lastram referido direito, ainda se encontram a Lei n. 6.015/73 (e alterações) e o Código Civil de 2002. Além destas, o nome é protegido no Código Penal, que tipifica o crime de usurpação de nome alheio, o qual possui pena de detenção de 6 meses a 2 anos.

Vale ressaltar que, via de regra, o nome civil obedece ao princípio da imutabilidade, ou seja, só é possível sofrer alterações em circunstâncias excepcionais, como um prenome ridículo, erro no registro civil, erro gráfico, homonímia, nome

¹⁰⁸ FIGUEIRA, Acácia Lima (2021). *Registro Civil das Pessoas Naturais: O verdadeiro identificador do cidadão brasileiro – direito da personalidade e alicerce da cidadania*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas). Universidade Portucalense. Porto, 2021, p. 59.

estrangeiro, nome diverso do constante no registro civil, alterações em razão da Lei de Proteção à Vítima e Testemunhas, nome socioafetivo e nome transexual¹⁰⁹.

É notória a evolução pela qual passaram as normas para a inclusão do nome socioafetivo e do transexual, nem possuíam o direito de portar o nome social em seus documentos. Atualmente, esta alteração pode ser feita extrajudicialmente, em cartório, sem a necessidade de vias judiciais e de se comprovar cirurgia para alteração de sexo, ou uso de hormônios¹¹⁰.

Sendo o principal indicador da pessoa natural no meio social, o nome sempre foi de grande importância perante a sociedade. Discorre sobre o tema Carvalho¹¹¹, que pontua: “O nome é o sinal ou rubrica através do qual se designam e individualizam as pessoas, quer consideradas isoladamente, quer em referência”.

No Brasil, durante o período do Brasil República (época compreendida entre 1500 a 1889), as leis eram muito confusas e só o registro eclesiástico comprovava o registro de nascimento da pessoa, devido ao grande poder da Igreja Católica. Tais registros eram denominados como assentos de batismo, sendo pontuada esta situação, por Grinberg, da seguinte forma:

Como não havia registros civis de batismos no Brasil até o início da República, como visto, a única forma de comprovar o nascimento de alguém era através do registro eclesiástico, os chamados assentos de batismo. Quem documentava o batismo era, geralmente, o pároco local, em livros separados para livres e escravos. Embora os registros paroquiais variassem bastante de acordo com a época e a região em que eram feitos, em geral os documentos notificavam a data do batismo, a data do nascimento, o nome das crianças, dos pais, dos padrinhos e do senhor, o caso de se tratar de um escravo¹¹².

No entendimento de Dias¹¹³ ter um nome é mais um dever do que um direito, visão embasada na legislação infraconstitucional, senão veja-se: além da Lei de Registros Públicos impor que seja indicado um nome para toda pessoa natural no momento em que nasce, também em todos os atos solenes da vida civil ordena-se a identificação do indivíduo, sendo sempre o nome. Assim, por não haver licitude na ausência de um nome, resta claro que o nome é antes um dever do que um direito, conforme disposto no artigo 16 do Código Civil: “Art. 16 – Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Cabe destacar que a autora narra que, além de todos terem direito ao nome, também tem à identificação de sua origem familiar, sobrevivendo mesmo após a morte, de tal forma que:

¹⁰⁹ FIGUEIRA, Acácia Lima, ref. 94, p. 61.

¹¹⁰ FIGUEIRA, Acácia Lima, ref. 94, p. 61.

¹¹¹ CARVALHO, Manuel Vilhena de (1972). *Do direito ao nome*. Editora Almedina, p. 92.

¹¹² GRINBERG, Keila (2008). *Código Civil e Cidadania*. 3ª Ed. Rio de Janeiro, p. 52.

¹¹³ DIAS, Maria Berenice (2015). *Manual de direito das famílias*. Revista dos Tribunais. 10ª Ed., p.113.

Todos têm direito a um nome. Não só ao próprio nome, mas também à identificação de sua origem familiar. O nome dos pais e dos ancestrais comprova que a pessoa está inserida em um grupo familiar. O patronímico pertence à entidade familiar, e identifica os vínculos de parentesco. Adquire-se o direito ao nome mesmo antes de nascer. Todas as pessoas precisam ser registradas junto ao Registro Civil do local onde nasceu (LRP 50). Mesmo ocorrendo o nascimento sem vida, ainda assim é necessário o registro do natimorto (LRP 53), com a indicação de seu nome e prenome (LRP 54). O nome individualiza as pessoas, as distingue durante a vida e é um elemento da personalidade que sobrevive à morte¹¹⁴.

Defende ainda que a pessoa possui o direito ao nome e à origem familiar, bem como ao registro civil do local onde nasceu. Interpreta Venosa que o nome é a principal forma de individualização do ser humano, distinguindo as coisas de pessoas, e se trata de manifestação mais expressiva da personalidade:

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após sua morte. Sua utilidade é tão notória que há a exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes, geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade¹¹⁵.

Aduz Venosa que não haveria personalidade jurídica se não houvesse a vinculação do nome com a pessoa, pois seria uma existência apenas biológica, o que tornaria o indivíduo sem direitos e deveres. Neste sentido, o nome cria exclusividade ao indivíduo, conforme esclarecido por Amorim “ele gera a seu titular o direito de uso e gozo em todos os momentos de sua vida, quer pública ou privada, exigindo de outrem a abstenção de uso e o respeito ao mencioná-lo”.

Possuindo a identidade um caráter de bem jurídico tutelado, o direito ao nome é de suma relevância, fato corroborado pela garantia constitucional em seu art. 5º, inciso LXXVI, alínea a, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
a) o registro civil de nascimento [...]¹¹⁶;

Pelo exposto, verifica-se a grandeza e a dimensão do direito ao nome, que foi recepcionado pela lei magna do país, Constituição Federal, que tratou de ordenar em

¹¹⁴ DIAS, Maria Berenice, ref. 99, p. 99.

¹¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo (2005). *Direito Civil*. Vol.1, parte geral 5, Ed. São Paulo: Atlas, p. 211.

¹¹⁶ BRASIL, *Constituição Federal da República*. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. [consult. 01 set. 2021] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

seu texto o direito ao registro civil de nascimento e conseqüentemente o direito ao nome, apesar da realidade de extrema desigualdade social existente no Brasil.

Em relação à natureza jurídica do nome, variadas foram as teorias acerca de sua definição, pois é vinculado ao direito da personalidade. “A partir do momento do estabelecimento da personificação do indivíduo como sua marca dentro da sociedade e da sua família, esse ser é capaz de ser tutelado *erga omnes*”. Daí, as regras legislativas assegurando este nome, bem como seu registro dentro das determinações exigidas pelo ordenamento, é passada ao indivíduo a sua identificação e particularização no mundo jurídico¹¹⁷.

Esta teoria adquiriu força doutrinária dentre as demais, após os direitos da personalidade serem inseridos no Código Civil de 2002, em especial os artigos 16 a 19 no Capítulo II, no tocante ao nome. Gonçalves se posiciona sobre a natureza jurídica do nome, advertindo ser: “inaceitável que alguns entendam a natureza jurídica do nome como patrimonial ou de titularidade da família ou de seu portador”. Aponta o jurista que:

[...] a propriedade é alienável e tem características que não se compatibilizam com o nome: é prescritível e de caráter patrimonial. O nome, ao contrário, é inalienável, pois ninguém pode dele dispor, e de natureza extrapatrimonial. Somente poderia prosperar a tese em relação ao nome comercial, que tem valor pecuniário e é suscetível de alienação com o fundo de comércio¹¹⁸.

Conforme demonstrado no decorrer desta exposição, o nome é sinal distintivo de todo ser humano e se trata de direito de personalidade. Sujeitando-se ao atual ordenamento jurídico, se insere no princípio da imutabilidade, ressalvadas exceções.

Como direito da personalidade o nome possui diversas características, tais como:

- a) *Absoluto*, por ser oponível *erga omnes*, por se contrapor a um dever geral de abstenção.
- b) *Intransmissível*, pois não pode ser transferido à esfera jurídica de outrem. Nasce e se extingue com seu titular, por serem inseparáveis. Ninguém tem o poder ou a faculdade de usufruir a vida, a liberdade, a honra, tampouco do nome de outra pessoa.
- c) *Irrenunciável*, posto que não ultrapassa a esfera de seu titular.
- d) *Extrapatrimonial* por ser insuscetível de aferição econômica.
- e) *Impenhorável e imprescritível*, pois não se extingue nem pelo uso, nem pela inércia na pretensão de defendê-lo, e é insuscetível de penhora.
- f) *Necessário e inexpropriável*, pois, por ser inato ao indivíduo, e adquirido no instante da concepção, não pode ser retirado da pessoa enquanto ela viver, por ser inerente à qualidade humana.
- g) *Vitalício*, pois somente se extingue com o óbito de seu titular, por ser indispensável enquanto viver, mas tal “extinção” não é total, uma vez que ainda após o falecimento do indivíduo, o nome estará atrelado à lembrança de seu titular¹¹⁹.

¹¹⁷ DIAS, Maria Berenice, ref. 97, p. 7.

¹¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto (2006). *Direito Civil Brasileiro*. Volume I: parte geral. 3 ed. São Paulo: Saraiva, p.122.

¹¹⁹ SOUZA, Julia (2015). *Direitos da personalidade: direito ao nome*. [consult. 01 set. 2021] Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/20115/nome-civil-caracteristicas-e-possibilidades-de-alteracao>.

Desta forma, relevante se faz dizer que é necessária a proteção ao uso do nome, pela pessoa, por ser direito intrínseco ao ser humano. Tal proteção se faz presente também no Código Penal, no artigo 185, que tipifica o crime de usurpação do nome, com pena de detenção de 6 meses a 2 anos, conforme disposto:

Art. 185 – Usurpação de nome ou pseudônimo alheio: Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele dotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Referida guarida ao nome também está expressa no artigo 17 do Código Civil: Art. 17 – O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Neste sentido, o artigo 18 da mesma lei determina: “Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial”. Cumpre apontar que nenhuma justificativa existe para que alguém possa utilizar o nome de outrem com o objetivo de zombaria. Verifica-se que além do ofensor poder ser denunciado por crime contra a pessoa, no caso de ameaça ou lesão de direito da personalidade, também pode haver contra o mesmo, reclamação judicial, no pleito de pagamento de indenização por danos morais, em vista da íntima relação do nome com a pessoa que o porta.

3.2.1 Jurisprudências brasileiras – direito ao nome

No Brasil, os Tribunais são palcos das mais variadas ações referentes ao direito de personalidade, com predominância do direito ao nome.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ decidiu no Informativo 588/2016 que:

(...) o STJ flexibiliza a imutabilidade do nome para a hipótese de requerimento de obtenção de dupla cidadania, com mais razão vislumbra-se a necessidade de se flexibilizar para hipótese em que já se obteve a dupla nacionalidade, prestigiando, assim, o princípio da simetria, da uniformidade, da verdade real e da segurança jurídica, que norteiam o sistema registral brasileiro. Essa flexibilização, na interpretação dos artigos da Lei de Registros Públicos, visa, sobretudo, assegurar o exercício da cidadania, ou seja, o próprio papel que o nome desempenha na formação e consolidação da personalidade de uma pessoa (REsp 1.412.260-SP, Terceira Turma, DJe 22/5/2014).

Neste sentido, o acórdão abaixo se refere à ação de tentativa de retificação de patronímico, visando a aquisição de dupla cidadania:

REsp 1138103/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 29/09/2011

Ementa Oficial

DIREITO CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. NOME CIVIL. RETIFICAÇÃO DO PATRONÍMICO. ERRO DE GRAFIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE DUPLA CIDADANIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA EM JUÍZO DE TODOS OS INTEGRANTES DA FAMÍLIA.

1. A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/73), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros.

2. No caso em apreço, o justo motivo revela-se presente na necessidade de suprimento de incorreções na grafia do patronímico para a obtenção da cidadania italiana, sendo certo que o direito à dupla cidadania pelo *jus sanguinis* tem sede constitucional (art. 12, § 4º, II, "a", da Constituição da República).

3. A ausência de prejuízo a terceiro advém do provimento do pedido dos recorridos - tanto pelo magistrado singular quanto pelo tribunal estadual -, sem que fosse feita menção à existência de qualquer restrição. Reexame vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Desnecessária a inclusão de todos os componentes do tronco familiar no polo ativo da ação, uma vez que, sendo, via de regra, um procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há lide nem partes, mas tão somente interessados, incabível falar-se em litisconsórcio necessário, máxime no polo ativo, em que sabidamente o litisconsórcio sempre se dá na forma facultativa.

5. Recurso especial não provido¹²⁰.

Demonstrando a imutabilidade do nome por motivo não previsto na lei, este recurso tratou da matéria onde a requerente queria alterar seu nome somente por motivo pessoal, contrariando as exceções elencadas em lei para este procedimento, sendo declarado pelo relator que o nome da requerente não lhe causa constrangimento perante a sociedade:

Supremo Tribunal de Justiça – STJ. REsp 1728039/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018

O mero desejo pessoal não é motivo justificável para a alteração do prenome
Direito Civil Direitos da personalidade. Nome.

Ementa Oficial

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PRENOME DE TATIANE PARA TATIANA. ARGUMENTO DE QUE A AUTORA É ASSIM RECONHECIDA NA SOCIEDADE, BEM COMO DE QUE HOUVE ERRO NA GRAFIA DO NOME PELO OFICIAL DO CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, BEM COMO DE FUNDAMENTO RAZOÁVEL PARA SE AFASTAR O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO PRENOME, PREVISTO NO ART. 58 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do que proclama o art. 58 da Lei de Registros Públicos, a regra no ordenamento jurídico é a imutabilidade do prenome. Todavia, sendo o nome civil um direito da personalidade, por se tratar de elemento que designa o indivíduo e o identifica perante a sociedade, revela-se possível, nas hipóteses previstas em lei, bem como em determinados casos admitidos pela jurisprudência, a modificação do prenome.

¹²⁰ BUSCADOR DIZER O DIREITO. *Imutabilidade relativa do nome*. [Consult. 10 mar 2022] Disponível em Internet: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/42e7aaa88b48137a16a1acd04ed91125?categoria=&subcategoria=33&assunto=107>.

2. Na hipótese, analisando-se a causa de pedir da ação de retificação de registro civil, não é possível verificar nenhuma circunstância excepcional apta a justificar a alteração do prenome da recorrente, porquanto não há que se falar em erro de grafia do nome, tampouco é possível reconhecer que o mesmo cause qualquer tipo de constrangimento à autora perante a sociedade.

3. A mera alegação de que a recorrente é conhecida "popularmente" como Tatiana, e não Tatiane, desacompanhada de outros elementos, não é suficiente para afastar o princípio da imutabilidade do prenome, sob pena de se transformar a exceção em regra.

4. Recurso especial desprovido.

A Apelação abaixo trata da exceção de alteração (supressão) de patronímico (com previsão legal) devido ao comprovado constrangimento causado à requerente:

Acórdão 948914, unânime, Relatora: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 15/6/2016)

Supressão de sobrenome de família – situação excepcional decorrente de cacofonia jocosa

“1. O nome civil integra os direitos da personalidade nos termos do artigo 16 e seguintes do Código Civil, e constitui um símbolo designativo da pessoa, isto é, como ela é conhecida no meio social e a indicação de sua ancestralidade. Em razão disso, o nome, como atributo da personalidade, está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, de maneira que é por meio dele que ela se projeta, se relaciona e se vê e é vista no meio social. Desse modo, ele deve exprimir uma realidade designativa, ou seja, estar condizente com a realidade vivida pela pessoa, sem artificialismo, e de forma a respeitar sua integridade moral e psíquica. 2.(...)

3. No caso, a situação particular da apelante merece ser considerada para que seja excluído o patronímico de família "PINTO" constante de seu nome, sem que fosse colocado outro sugerido pelo Juízo. A respeito do sobrenome "PINTO" a apelante afirmou que desde seu primeiro casamento já não mais o utilizava. Ademais, a conjugação dele com o outro sobrenome "LOLLI" lhe apavora, vez que na infância foi vítima de brincadeiras e apelidos que a traumatizavam, o que impediria de retornar a utilização daquele patronímico de família. É certo que a análise individual de cada um dos sobrenomes da apelante não lhe causaria nenhum constrangimento. Contudo, está evidente que a conjugação dos dois pode causar uma cacofonia e revelar uma expressão jocosa referente a órgão sexual masculino. Tal expressão verbal inequivocadamente trouxe e trará transtornos à apelante em razão da baixa elevação cultural de nossa sociedade, que faz piada de tudo e de todos. Tanto isso é verdade que foi editada a Lei 13.185/2015 que visa combater o *bullying* - que foi a ação que vitimou a apelante em sua infância e adolescência - sobretudo por meio da educação. Contudo, enquanto não evoluirmos a ponto de se evitar o *bullying*, pessoas como a apelante não podem ter sua dignidade violada, o que impõe a supressão do sobrenome "PINTO" de seu nome.

4.(...) Nesse diapasão, o juízo *a quo* sugeriu a substituição do sobrenome "PINTO" pelo "SOUZA, como forma de preservar a referida regra. Entretanto, a regra inscrita no artigo 56 da Lei de Registros Públicos não é absoluta, devendo ser interpretada a partir dos princípios constitucionais, notadamente o da dignidade da pessoa humana que orienta a definição do nome civil das pessoas. No caso, além da conjunção do sobrenome PINTO com LOLLI causar uma cacofonia que perturbou e traumatizou a apelante, também o sobrenome SOUZA, de sua mãe enquanto solteira, não identificaria sua ancestralidade materna, vez que sua mãe há muito já deixou de utilizá-lo. Além disso, nota-se que para a apelante a utilização do sobrenome SOUZA lhe traria uma falta de identidade, pois não se reconheceria naquele sobrenome, o que, por certo, também lhe traria angústia e sofrimento. Como se não bastasse isso, desde o seu primeiro casamento, o que remonta há mais de 35 anos, quando foi substituído o sobrenome PINTO pelo dos seus maridos,

a referência à família de seu sobrenome sempre foi LOLLI, de modo que não traria nenhum prejuízo social a manutenção apenas deste patronímico de família.”

Em outra apelação que envolve a proteção ao nome, inclusive da imagem e fama do requerente, a decisão seguiu o asilo ao direito da personalidade, esclarecendo acerca da situação presente, de colisão de direitos fundamentais – liberdade de expressão/informação, pois a forma de uso do nome do requerente extrapola os contornos do direito à informação, comportando vinculação depreciativa à imagem e boa fama do indivíduo:

Acórdão 1133441, unânime, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/10/2018.

Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Classe do Processo: 20160111153733APC - (0033346-11.2016.8.07.0001 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1133441 Data de Julgamento: 03/10/2018 Órgão Julgador: 2ª TURMA CÍVEL Relator: SANDOVAL OLIVEIRA Publicação: Publicado no DJE: 29/10/2018. Pág.: 351/358 Ementa: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AÇÕES CONEXAS. JULGAMENTO SEPARADO. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FINALIDADE ALCANÇADA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. PORTAL DE NOTÍCIAS/JORNAL DIGITAL. PESSOA PÚBLICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO/IMPRESA. DIREITO À INFORMAÇÃO. LIMITES. EXCLUSÃO E ABSTENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE TERMO ORIGINADO A PARTIR DE EPISÓDIO ENVOLVENDO BEM DE PROPRIEDADE DO AUTOR. PROTEÇÃO AO NOME. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURADO. HONORÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO. EQUIDADE.

1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou solidariamente os réus na obrigação de fazer consistente em retirar de suas publicações o termo questionado ("helicoca") quando empregado como se fosse parte integrante do nome ou patronímico do autor, além de condenar os réus ao pagamento de R\$12.000,00 a título de danos morais.
2. A reunião de demandas conexas tem por escopo, além de prestigiar a celeridade e economia processual, evitar decisões conflitantes. Para tanto, justifica-se a previsão contida no artigo 55, §3º do CPC.
3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, quanto à obrigatoriedade de reunião e julgamento conjunto dos feitos que, mesmo caracterizada a conexão, a reunião dos processos não constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, na medida em que a ele cabe gerenciar a marcha processual.
4. Se a finalidade pretendida com a reunião das ações conexas foi alcançada, não é razoável a desconstituição do *decisum* em virtude do não agrupamento dos processos, máxime quando inexistente prejuízo, em face da compatibilidade das decisões. Precedentes.
5. A liberdade de expressão encontra limites na proteção dos direitos da personalidade, sobretudo quanto à honra e a imagem do indivíduo, estes também protegidos em âmbito constitucional e inseridos no rol dos direitos fundamentais.
6. O direito à informação deve ocorrer sem abuso, no exercício regular do direito assegurado pela Constituição, que garante à imprensa a liberdade de informar e a livre manifestação do pensamento, sem excessos.
7. Em hipóteses como a dos autos, nas quais se verifica confronto entre a liberdade de expressão/informação/imprensa e os direitos da personalidade da pessoa natural envolvida, cabe ao Magistrado, por meio da ponderação, avaliar r

qual deve ser preponderante no caso concreto, ainda quando se tratar de pessoa pública.

8. *Incasu*, da atenta análise do conteúdo das matérias/reportagens discutidas, depreende-se que estas guardam caráter primordialmente informativo, com tom crítico e questionador inerente ao jornalismo investigativo. A despeito da rispidez e de eventual vertente política adotada pelo meio, ocasionalmente em zona fronteira ao abuso da liberdade em tela, não extrapolam o direito de crítica. Desse modo, o exercício do direito da parte requerida deve ser considerado legítimo.

9. As pessoas públicas, embora mais suscetíveis a críticas, não perdem o direito à honra. Conquanto alguns aspectos da vida particular de pessoas notórias possam ser flexibilizados, dada a exposição, o limite para a informação deve respeitar a dignidade do indivíduo.

10. Ainda no caso dos autos, há de se reconhecer que o emprego do termo questionado pelo autor - originado de episódio desabonador envolvendo helicóptero de sua propriedade - como parte integrante de seu nome extrapola os contornos do direito à informação, comportando vinculação depreciativa à imagem e boa fama do indivíduo. Com isso, deve ser resguardado o nome da parte, não ligada ao fato criminoso, impedindo o acréscimo de termo passível de exposição ao desprezo público ou ao ridículo.

11. A indenização por danos morais não tem unicamente o caráter de sanção, devendo o julgador, com prudente discricionariedade, estabelecer a correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, sob pena de propiciar o enriquecimento indevido ou o estímulo à prática de nova conduta irregular pelo ofensor. No caso em apreço, o valor fixado mostra-se adequado a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral sofrido.

12. O artigo 86 do Código de Processo Civil norteia o critério de distribuição dos ônus sucumbenciais. Refutadas as teses trazidas pelos litigantes, deve ser mantida a distribuição estabelecida em sentença, condizente ao êxito das partes.

13. Revelando-se excessivos os honorários advocatícios eventualmente fixados no mínimo de 10% do valor da causa; e ínfimos se fixados no percentual máximo tendo por apreço o valor da condenação, correta a observância do §8º do art. 85 do CPC, com a fixação da verba honorária por equidade. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

14. Recursos conhecidos e desprovidos.

Decisão: NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME¹²¹

Conforme o exposto constata-se o respeito às normas que vão ao encontro da solidificação da cidadania, o que corresponde ao atendimento do princípio da dignidade humana.

3.3 Do direito ao nome e à identidade em Portugal

Aduzem Hörster e Silva¹²² que o direito ao nome se insere dentre os direitos de personalidade especiais, para efeitos práticos normais, sendo ajustado pelo artigo 72.º, no qual possui o sentido de ser “aquele que consta no assento do nascimento, lavrado nos termos do Código de Registro Civil, designadamente em obediência às regras e condicionantes dos art. 101º a 104º e 108º”.

¹²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/principio-da-dignidadeda-pessoa-humana-possibilidade-de-alteracao-do-nome>. [Consult. 10 mar 2022].

¹²² HÖRSTER, Heinrich Ewald; SILVA, Eva Sonia Moreira da. *A Parte Geral do Código Civil Português*. Teoria Geral do Direito Civil. 2.ª edição totalmente atualizada e revisada. Universidade Portucalense: Almedina, 2019.

Tal nome, constituído por nomes próprios e apelidos estabelece a individualidade de seu titular, e também de sua família junto à sociedade. O entendimento individualista ou personalista faz com que o direito ao nome seja abrangido pela disposição do art. 26, n. 1, da Constituição portuguesa como um direito fundamental da pessoa à sua identidade.

Numa referência à imutabilidade do nome, Hörster e Silva relatam que, em princípio, esta impossibilidade ocorre devido as suas funções sociais e jurídicas, complementando ainda que, quanto ao nome, apesar das possibilidades de sua alteração, possui um carácter de estabilidade, ao contrário do apelido, que possui esta estabilidade relativa.

Ainda dissertando sobre o nome registrado no assento do nascimento, os autores comentam que, via de regra, no art. 104.º, do Código de Registro Civil, há previsão da possibilidade de alteração do nome através da autorização do conservador dos Registros Centrais, ou nas exceções permitidas no mesmo dispositivo. Além dos interesses individuais e próprios concernentes ao nome, há que se atentar para o interesse público também neste contexto, que se configura na “necessidade social de individualizar o cidadão, através do nome, dentro da sociedade e perante o Estado, em relação ao visado¹²³”.

Monteiro¹²⁴ comenta que, tendo por referência o Código Civil Alemão e adaptado contribuições do Código Italiano, o Código Civil português de 1966, prima por sua qualidade de nível técnico e científico, demonstrando Monteiro sua admiração pelo título dos direitos da personalidade. Amaral, citado por Monteiro, aduz ser inquestionável que a tutela jurídica dos direitos da pessoa se alastra pela “tutela constitucional, civil e penal”. Discorrendo ainda em seu apreço pelo texto do Código Civil português, notadamente nas disposições relativas à tutela civil, Monteiro relata que a técnica legislativa adotada foi a mais dinâmica e prática:

Em vez de identificar todos os direitos de personalidade que pudesse, o legislador optou por consagrar um direito geral de personalidade, inspirado no “*allgemeines Persönlichkeitsrecht*” da doutrina germânica, no art. 70.º, nº 1, que constitui um direito à pessoa no seu ser e no seu ser em *devoir* e que abrange *todas* as manifestações previsíveis e imprevisíveis – físicas, intelectuais e morais – da personalidade humana.

Segundo este autor, alguns direitos de personalidade especiais são tratados nos artigos 72.º, 79.º e 80.º, nos quais estão estabelecidas as normas que tratam especificamente do direito ao nome, o direito à imagem e o direito à proteção da intimidade da vida privada.

¹²³ HÖRSTER, Heinrich Ewald; SILVA, Eva Sonia Moreira da, ref. 120, p. 5.

¹²⁴ MONTEIRO, António Pinto. A Tutela dos Direitos de Personalidade no Código Civil. *Revista Jurídica Portucalense / Portucalense Law Journal*, n.º 29, 2021, p. 9.

Esclarece Amaral¹²⁵ que às vezes pode ocorrer um embate entre o direito fundamental de personalidade e outros direitos de igual grau de hierarquia, tais como a liberdade de expressão e informação. Então, cumprindo sua função de proteger a dignidade da pessoa humana, no intuito de materializar a correta situação deve o Poder Judiciário realizar uma análise entre a superioridade de um direito sobre outro e decidir qual deve predominar.

Neste sentido, complementam Monteiro e Pinto¹²⁶ que o art. 72.º consagra com caráter absoluto e inviolável, o direito ao nome, e, quanto ao mais, “numa possível equivalência de construções jurídicas, o direito sobre a própria pessoa e o direito sobre algo incorpóreo, exprimem o ponto de vista sobre a natureza do direito ao nome”. A violação do direito ao nome desencadeia a responsabilidade civil do infrator, desde que se verifiquem os respectivos requisitos – em particular, desde que haja danos -, e dá ao titular a possibilidade de requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso.

Os autores também informam que, de acordo com o disposto no art. 103.º, o conteúdo do direito ao nome envolve a prerrogativa de ser utilizado para apresentar a identidade própria, exigindo que seja esta prerrogativa imputada ao seu titular, nas relações sociais, sendo que a recusa desta concessão, por parte de outrem possibilita a reclamação. Também se acrescenta a este direito, o poder de “defender o uso exclusivo do nome, contra uma possível usurpação por parte de terceiro”.

Em dissertação apresentada à Universidade de Coimbra, Portugal, Martins¹²⁷ observa que o direito de personalidade, tanto em favor da pessoa humana, como em favor da “pessoa pluripessoal, é algo mais que um decantado direito subjetivo, potestativo ou mesmo fundamental, não se olvidando do fato de que quase todos os direitos fundamentais são considerados direitos de personalidade, dada a sua natureza absoluta”.

Narra Carvalho que:

Ao que tudo indica, na coerência da lógica central do direito atual, não se pode olvidar para o fato essencial de que a personalidade se traduz em algo que diz respeito ao ser do homem, que consiste em tratar o indivíduo como ele mesmo é, respeitando suas opções, suas escolhas, sua maneira de agir e ser, sua condição pessoal, sua natureza e, à vista disso, sua individualidade, mas não relegando o seu devir permanente que consiste no seu processo de transformação, adaptação, adequação e movimentação na sociedade, que busca adequar a pessoa do homem a novas e permanentes realidades

¹²⁵ AMARAL, Francisco. *Direito Civil*. Introdução, 9ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2017, pp. 353 e ss.

¹²⁶ MONTEIRO, Antônio Pinto; PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 5.ª Ed. Lisboa: GESTLEGAL, 2017, p. 214.

¹²⁷ MARTINS, Carlos Antônio Costa. *Direitos de personalidade da pessoa coletiva e da pessoa rudimentar (ente despersonalizado)*. Dissertação de Mestrado em Direito, na área de Especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Junho de 2019.

de convivência, traduzindo na necessidade de mutações as novas convivências que a sociedade moderna impõe, especialmente com o advento da era digital¹²⁸.

Adverte, porém, o autor, acerca da necessidade de não se limitar a investigar e questionar o ser e devir do homem contemporâneo, mas buscar, essencialmente, satisfazer a pessoa humana em seus anseios de ser ouvido, “fazer-se auscultar, fazer valer suas reivindicações e seus reclamos”. O ser humano tenta se fazer ouvir na sociedade, procurando espaços onde consiga que suas reivindicações sejam ouvidas e conhecidas.

Carvalho¹²⁹ escreveu: “É, assim, indubitável que o nome é algo mais que uma obrigação civil”. Apesar de contrário à qualificação do nome como simples obrigação, o autor não discorda “completamente da faceta de dever que continua a permear o tratamento jurídico do nome, que embora um direito, pode sofrer limitações e restrições impostas pelo Estado em razão da ordem pública”.

Analisando-se todo este contexto pode-se inferir que não é recente a proteção ao nome da pessoa, que concorre, tanto com o interesse social, no qual desponta a obrigação de uso do nome como instrumento de identificação no meio social e familiar, como com sua “afirmação enquanto direito, que se desdobra nas faculdades de uso, defesa e reivindicação, daí se afirmar que o nome é um misto de direito e obrigação”¹³⁰.

Almeida¹³¹ comenta que “ao lado do direito que assiste a todo o cidadão de usar, com exclusão de outrem, o seu próprio nome, impõe-se-lhe a obrigação de possuí-lo e conservar, sem possibilidade de, arbitrariamente, o alterar”.

Bodin de Moraes¹³² assevera que não há dúvidas, à luz da melhor doutrina, quanto ao conteúdo obrigacional ínsito ao direito ao nome. No entanto, adverte a autora que ainda se encontra entranhado na concepção jurídica nacional a “proeminência da vertente de dever, carregado pela desarrazoada primazia do interesse público em pender para a verdade registral como imutável”. No segmento desta ideia, avisa que não há que se falar em superação, tanto do aspecto de direito quanto do de dever, que se impõe que convivam de forma harmônica. Segundo a autora, “o direito de personalidade deve conviver com o interesse social, intrínseco na ideia de obrigação”.

¹²⁸ CARVALHO, Orlando de, ref. 110, p. 228.

¹²⁹ CARVALHO, Orlando de, ref. 110, p. 228.

¹³⁰ CARVALHO, Orlando de, ref. 110, p. 229.

¹³¹ ALMEIDA, Vitor (2017). A disciplina jurídica do nome da pessoa humana à luz do direito à identidade pessoal. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 52, Rio de Janeiro: 2017, Ano 3, n. 3, 1141-1205, p. 1143.

¹³² BODIN DE MORAES, Maria Celina (2010). *O princípio da dignidade da pessoa humana*. In: Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar.

Conforme Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa¹³³, o direito à identidade pessoal e ao nome “consiste na proteção à forma de reconhecimento da pessoa pluripessoal na sociedade, especialmente no trato de suas questões afetas aos seus objetivos constitutivos, evitando que haja qualquer tipo de confusão entre pessoas da mesma espécie ou propósito”.

O intuito é que haja garantia de segurança às relações privadas e à forma de ser reconhecida. No que concerne às pessoas coletivas de direito público, importante se atentar que a função da identificação pessoal é o mesmo das pessoas privadas, ou seja, viabilizar a justa determinação da pessoa com que se relaciona, cabendo, por outro, “traduzir certeza quanto aos atos e negócios emanados da respectiva entidade. Já quanto à pessoa coletiva de direito público, objetiva-se trazer notoriedade à sua condição e respeito pelo desempenho de sua função”¹³⁴.

Capelo de Sousa, ao examinar o direito geral de personalidade, busca se atentar às previsões dos artigos 70.º e seguintes do Código Civil português, que se referem aos direitos da personalidade:

Valem nas relações paritárias entre os particulares ou entre os particulares e o Estado destituído do seu *ius imperii* e são tuteladas através de mecanismos coercitivos juscivilísticos, em matéria de responsabilidade civil e de providências especiais preventivas ou reparadoras. Já previsões constitucionais ligadas aos direitos fundamentais pressupõem, em inicial linha, relações juspublicísticas, de poder, são oponíveis ao próprio Estado, no seu exercício do seu *ius imperii*, embora também produzam efeitos nas relações entre os particulares (...), e têm mecanismos próprios de tutela constitucional¹³⁵.

No entender de Almeida¹³⁶, a característica da imutabilidade geralmente atribuída ao “direito ao nome repousa na severa imposição de restrições à liberdade de alteração do nome, em virtude da primazia do interesse público (*rectius*: estatal) e social, na conservação do nome registral durante toda a existência da pessoa”.

3.3.1 A jurisprudência portuguesa

Na jurisprudência portuguesa se confere a relevância de não se atentar ao direito da personalidade, conforme abaixo, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, na condenação de uso de nome completo, ao invés da abreviatura, em situação específica:

I - A conduta do desconhecido que enviou a redação do "Correio da Manhã" o anúncio "Qualquer massagem", precedido do nome próprio da Autora e seguido do número de

¹³³ PORTUGAL. *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa*. Processo n.º 8509/2006-7. Relator: Graça Amaral. Lisboa, 23 de setembro de 2007. Disponível em: Acesso em: 16 ago. 2021.

¹³⁴ PORTUGAL. *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa*, ref. 125.

¹³⁵ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath (2011). *O Direito Geral de Personalidade* (Reimpressão). Editor: Coimbra Editora, Edição/reimpressão: 708 p.; ISBN: 9789723206777, p. 118.

¹³⁶ ALMEIDA, Vitor, ref. 123, p. 1145.

telefone instalado na sua residência, integra uma das situações previstas no artigo 72 n. 1 do Código Civil, na medida em que usou ilicitamente o nome abreviado da Autora, sem autorização desta, ligando-a objectivamente à prática de actos de prostituição ou homossexuais, como e entendimento dado pelo publico. II - A Re Presselivre - Imprensa Livre S. A., ao publicar o anuncio no "Correio da Manhã" participou nessa conduta e com a particularidade, quanto a ela, de estar a dar guarida, nesse periódico, a um convite a prostituição e a homossexualidade, atribuindo-a a uma senhora suficientemente precisa. III - E natural que uma mãe de família, vivendo com o marido e duas filhas do casal, tenha sofrido forte abalo psicológico, ao sentir-se procurada telefonicamente no seu próprio lar por homens que respondiam ao convite. Este dano é suficientemente grave para merecer a tutela do direito (art. 496, n. 1 do Código Civil), sabido que a gravidade deve ser aferida aqui por um padrão objectivo de família de nível socio-cultural medio. IV - A conduta da Re é passível de juízo de censura severo, integrador de negligencia ou mera culpa, porque, dado o tipo de anuncio, deveria ter montado barreiras internas que tornassem impossivel a publicação de um anuncio como este que não foi enviado pela interessada, ou ter feito um previo telefonema a confirmar a veracidade do pedido de anuncio¹³⁷.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20.6.2002.

JSTJ00000384
EDUARDO BAPTISTA NOME - DIREITO AO NOME - APELIDO
SJ200206200016692
20/06/2002
UNANIMIDADE

APELAÇÃO.
NEGADO PROVIMENTO.
DIR CIV - DIR PERS. DIR REGIS NOT.
CONST 97 ARTIGO 1 ARTIGO 13 ARTIGO 24 ARTIGO 25 ARTIGO 26 ARTIGO 34
ARTIGO 35. CCIV 66 ARTIGO 70 ARTIGO 72 N1 N2 ARTIGO 80. CRC95 ARTIGO 103
N2 E.

A repetição de apelidos só poderá acontecer quando ambos os ramos (paterno e materno) tenham o mesmo apelido, e também quando os apelidos dos cônjuges sejam iguais.

Acordam os Juizes Conselheiros da 2ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça: 1 - A, que antes usava A....., veio recorrer de apelação para este Supremo Tribunal de Justiça do despacho datado de 6 de Julho de 2001, proferido (no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Ex.mo Director-Geral dos Registos e Notariado - D. R., II Série n. 24, de 29 de Janeiro de 2001) pela Ex.ma Conservadora da Conservatória dos Registos Centrais, que indeferiu a pretensão formulada pela ora Recorrente de alteração do seu nome, por forma a que ele ficasse com a seguinte composição "A". A Apelante apresentou as suas alegações, em que concluiu pela forma seguinte: "1ª Mostram-se provadas, compreendidas e aceites as razões nas quais a requerente fundamentou o pedido de supressão do apelido do pai; "2ª Mostram-se igualmente compreendidas e provadas as razões em que a requerente fundamentou a repetição do apelido "..." na nova composição do seu nome, embora esta tenha sido indeferida; "3ª Tal indeferimento é atentatório do direito ao nome e do direito à integridade moral, que constituem direitos da personalidade, constitucional e legalmente consagrados, e viola as próprias normas administrativas que regem a composição do nome;

¹³⁷Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18.4.1990, [Consult. 2 mar. 2022] Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/21caaebd06e22337802568fc0039700d?OpenDocumnt>.

"4ª O único argumento deduzido no despacho recorrido para fundamentar o indeferimento, de que a interpretação da requerente conduziria à possibilidade de repetição quatro vezes do mesmo apelido, é falso e inaceitável;

"5ª Tal possibilidade não decorre da posição da requerente, porque esta assenta em valores e argumentos qualitativos, e mostra-se racional e validamente motivada, antes é possibilitada pela própria lei, se interpretada segundo critérios puramente literais;

"6ª Os motivos invocados pela requerente para justificar a repetição do vocábulo "..." na nova composição do seu nome são legítimos, válidos e atendíveis, porque têm que ver com a sua própria história pessoal, os seus sentimentos, os seus valores pessoais, afectivos e familiares, em suma, com o mais profundo do seu ser;

"7ª Sendo a mãe e o avô materno as duas referências máximas na vida da requerente, ela revê-se inteiramente neles e pretende homenageá-los e perpetuar tudo o que eles para si representam, para tanto acrescentando ao apelido "...", usado pela mãe, o apelido "...", usado pelo avô, distinguindo-os e cumulando-os;

"8ª O direito da requerente a recompor o seu nome dessa forma é defensável, e impõe-se, quer à luz dos direitos da personalidade, quer à luz das regras administrativas vigentes na matéria;

"9ª Sendo direitos da personalidade o direito ao nome e o direito à integridade pessoal, deve reconhecer-se o direito das pessoas a alterar e recompor o seu nome sempre que este lhes provoque constrangimento ou desgosto sérios ou haja relevantes razões de natureza pessoal, familiar ou afectiva que o imponham, por poderem fazer perigar o direito à integridade moral ou à identidade do seu portador;

"10ª Das regras administrativas que regem a composição do nome resulta igualmente a possibilidade de repetição do apelido, não só porque a não proibem, como porque a permitem;

"11ª A apreciação da legitimidade dos motivos de alteração do nome deve ser casuística e particularmente compreensiva e deve ter especialmente em consideração a defesa da integridade moral do requerente, o valor e coerência dos motivos que invoca e a importância que revelam para a defesa da sua identidade pessoal;

"12ª Existindo motivo legítimo para a alteração do nome, não resultando da alteração violação das normas do registo civil e inexistindo prejuízos de terceiro, deve a mesma ser atendida, tal como foi requerida, porque assim o impõe a tutela constitucional e legal dos direitos da personalidade."

A Recorrente termina pedindo que se lhe autorize fazer a composição do seu pela forma requerida.

A Ex.ma Conservadora recorrida sustentou, doutamente, o despacho recorrido. Foram colhidos os vistos legais. Mantendo-se a regularidade da lide, há que apreciar o mérito do presente recurso.

2 - A matéria de facto, relevante para a decisão do recurso e apurada nos autos, é a seguinte:

A, de 19 anos de idade, solteira, natural de Lisboa e filha de B e de C veio requerer, na 7ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa, autorização para mudar o seu nome para A ... e

Estes direitos encontram consagração na Constituição, designadamente nos art. 1º, art. 13º, art. 24º, art. 25º, art. 26º (consagra entre outros, o direito à identidade pessoal), art. 34º e art. 35º, os quais obtêm concretização nos art. 70º a art. 81º do Cód. Civil, admitindo-se ainda que do princípio geral estabelecido no art. 70º "decorrem - outros direitos de personalidade, cuja admissão e delimitação são deixados pela lei à jurisprudência e à doutrina"

(2).

No art. 26º n. 1 da Constituição estabelece-se que a "todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal".

O art. 72º, n. 1 do Código Civil estabelece que toda a "pessoa tem direito a usar o seu nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins", estabelecendo-se no n. 2 a limitação de o titular do nome não poder usá-lo "de modo a prejudicar os interesses de quem tiver nome total ou

parcialmente idêntico". O direito ao nome constitui o cerne, e factor mais importante, do direito à identidade pessoal.

Por identidade devemos entender "conjunto de elementos que permitem saber quem uma pessoa é" (3), abrangendo a "consciência que uma pessoa tem de si mesma" e é formada pelo "conjunto do nome, de apelido, de parentesco, de profissão, e até de sinais físicos (altura, cor dos olhos, etc.) que individualizam a pessoa" (4). Ou seja, se bem vemos, a identidade tem duas vertentes distintas: A consciência ou a ideia que uma pessoa tem de si própria; e o conjunto de elementos que levam as outras pessoas a identificá-la ou reconhecê-la. Trata-se de uma questão de individualização da pessoa. É de salientar que, ao lado da vertente de interesse privado, individual ou pessoal do indivíduo, há uma vertente de interesse e ordem pública subjacente ao direito à identidade de cada pessoa, uma vez que as pessoas têm deveres, para com os outros cidadãos e para com o Estado, que dificilmente lhe poderão ser exigidos se a identidade, em especial o nome, for alterada (5), sendo também certo que as pessoas têm direitos em relação ao Estado e a terceiros, que dificilmente podem ser cumpridos se a sua identidade pessoal for alterada (6). Há ainda os interesses públicos de preservar a onomástica nacional e, sobretudo, de evitar que, através da adição inteiramente livre de apelidos, abuse do direito de atribuir o nome, evitando que se crie a aparência de alguém pertencer a família com que não tem qualquer parentesco ou afinidade (7).

O direito à identidade ou da individualização das pessoas, numa concepção tradicional e conformada pelo "respeito ortodoxo pela personalidade do titular do nome" (8) e "passa, em princípio, sobre a manutenção do seu nome e a preservação da sua real origem" (9). Porém, modernamente e a título excepcional, as várias legislações, incluindo a nossa (10), têm vindo a permitir que as pessoas alterem o seu nome, sem ser a tradicional adopção pela mulher casada de alguns apelidos do marido.

Sobre esta matéria regula o art. 103º do Código de Registo Civil, cujo n. 2 estabelece que: "O nome completo deve compor-se no máximo, de seis vocábulos gramaticais, simples ou compostos, dos quais só dois podem ser correspondentes ao nome próprio e quatro a apelidos..."

No referente aos apelidos, que podem entrar na composição do nome, determina a al. e) do mesmo n. 2 que: "Os apelidos são escolhidos entre os que pertençam a ambos ou só a um dos pais do registando ou a cujo uso qualquer deles tenha direito..."

De facto, a nossa lei organiza a constituição do nome próprio das pessoas, com atribuição de nome próprio e de até quatro apelidos visando, além do mais, permitir integrá-las no grupo familiar a que pertencem, permitindo-se com esses quatro apelidos, que, através do conjunto deles, se identifique a família dessa pessoa, podendo o seu nome completo conter referências às suas quatro avoengas.

Interpretando as normas legais acima extractadas, tendo em conta estas linhas de força, constata-se que a ora Recorrente pode adoptar os apelidos usados por seus pais e ainda aqueles que seus pais tinham direito a usar. Isto significa que podiam entrar na composição do nome da Recorrente os apelidos de seu pai "...", de sua mãe "...", de seu avô materno "....." e de sua avó materna "de"; Também poderiam entrar na composição do nome os apelidos dos avós paternos da Recorrente, que se ignoram. Porém, dada a posição sustentada pela Recorrente, não há que entrar em conta nem com os apelidos paternos, nem com os dos seus avós paternos e, por isso, não há qualquer utilidade em trazê-los à colação.

A uma primeira vista, podia entender-se que a Recorrente poderia usar o apelido "..." por três vezes: Um derivado de sua mãe, outro de seu avô materno e o terceiro de sua avó materna.

Porém, constata-se que o apelido "..." da sua mãe e da sua avó materna é o apelido que ambas receberam do avô materno da Recorrente e que ela já possui; E, uma vez que ela já possui o apelido "..." de seu avô paterno, não o pode já repetir.

Significa isto que se concorda com o duto entendimento expresso na decisão recorrida, que a repetição de apelidos só poderá acontecer quando ambos os ramos (paterno e materno) tenham o mesmo apelido e admitido no despacho de 16 de Dezembro de 1964, nele citado. Também, pela mesma razão de integração na família por via do casamento, seria de admitir tal repetição se o apelido do cônjuge fosse igual ao que já possuía. Desta forma, também nós entendemos que a ora Recorrida não pode cumular o apelido

"...", que usa sua mãe, com o apelido "...", que usa o seu avô paterno, justamente por se tratar do mesmo e único apelido (de seu avô materno). Assim, não se vendo que o despacho recorrido tenha violado qualquer das normas jurídicas indicadas pela Apelante ou outras, que lhe coubesse aplicar, conclui-se pela necessidade de confirmar inteiramente este douto despacho e, como tal, deverá julgar-se improcedente a presente apelação.
4 - Pelo exposto, acorda-se em negar o provimento à presente apelação. Custas pela Recorrente¹³⁸.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20.6.2002

I - O uso ilícito do nome de outrem caracteriza-se pela designação de outra pessoa ou alguma coisa, sempre com diminuição da personalidade do verdadeiro titular do nome no sentido sociológico do termo, isto é, dos aspectos que a este dão significado ou individualização na sociedade em que se integra.

II - Não é ilícita a propaganda comercial de uma marca de vinho em que se salienta ter esse vinho estado presente numa festa oferecida por determinadas pessoas, indicando o respectivo nome.

III - Quem invocar o uso ilícito do respectivo nome como fundamento de um pedido de indemnização deve alegar quais os prejuízos de natureza não patrimonial que sofreu a não ser que por circunstâncias sejam tais que, segundo a notoriedade ou a experiência comum, faça indubitavelmente supor que o dano não patrimonial existiu

SJ197411050653521

05/11/1974

UNANIMIDADE

ARALA CHAVES

BMJ N241 ANO1974 PAG28 N1 REVISTANEGADA A REVISTA. DE CUPIS DIRITTI DELLA PERSONALTA. CICU-MESSINEO TRATATTO 1959 V4 PAG6. DIR CIV - DIR PERS. DIR COM - MAR PATENT.

Legislação Nacional:

I - O uso ilícito do nome de outrem caracteriza-se pela designação de outra pessoa ou alguma coisa, sempre com diminuição da personalidade do verdadeiro titular do nome no sentido sociológico do termo, isto é, dos aspectos que a este dão significado ou individualização na sociedade em que se integra.

II - Não é ilícita a propaganda comercial de uma marca de vinho em que se salienta ter esse vinho estado presente numa festa oferecida por determinadas pessoas, indicando o respectivo nome.

III - Quem invocar o uso ilícito do respectivo nome como fundamento de um pedido de indemnização deve alegar quais os prejuízos de natureza não patrimonial que sofreu a não ser que por circunstâncias sejam tais que, segundo a notoriedade ou a experiência comum, faça indubitavelmente supor que o dano não patrimonial existiu¹³⁹.

Conforme as decisões acima, conclui-se que as regras que estabelecem o direito à dignidade humana, consequentemente referentes à cidadania, em Portugal, também vêm apresentando cautela quanto às previsões de não haver direitos de personalidade lesados.

¹³⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20.6.2002, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7f415b61f46ffc2280256be60036e708?OpenDocument>. [Consult. 10 mar 2022].

¹³⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20.6.2002, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/18f343b9262dea3c802568fc00399182?OpenDocument>. [Consult. 10 mar 2022].

3.4 A especificidade dos direitos políticos

A literatura discute que, independentemente da validade histórica do contínuo dos direitos de cidadania, esta detém uma particularidade que justifica tratamento sociológico próprio, além de também tornar problemática a eventualidade de aquele contínuo ser alterado¹⁴⁰.

Discorre ainda Cabral, comentando que a conquista destes direitos foi através de lutas sociais e que nenhum deles é usufruído, na prática, da mesma forma por todos os membros de uma mesma sociedade. No entanto, nos Estados onde os direitos civis e sociais vigem constitucionalmente, estes direitos não podem ser exercidos pelos cidadãos de forma ativa e, caso haja discriminação, têm o direito acessório de recorrer às instâncias judiciais nacionais e, em alguns casos, até supranacionais encarregadas de velar pela sua aplicação.

Com os direitos políticos, propriamente ditos, tal fato não ocorre, ou seja, direito à liberdade de expressão e de associação, além do direito de eleger e ser eleito para todos os cargos representativos. “Com efeito, os cidadãos podem usufruir desses direitos constitucionais sem os exercerem plenamente”. De forma contrária aos direitos cívicos e sociais, as condições da cidadania política “nunca são automáticas, mas sim algo que tem de ser exercido individualmente de forma ativa”¹⁴¹.

Carvalho menciona que:

Embora não seja essa a intenção dos legisladores, há algo de paradoxal na obrigatoriedade do direito de voto que confere a este último uma dimensão *passiva* que não é suposto ter; a demonstração é feita *a contrário* pelos movimentos de boicote às eleições, frequentes em Portugal. Para o Brasil, é relevante o fato de muitos brasileiros mencionarem em pesquisas “o voto como uma obrigatoriedade e não como um direito”¹⁴².

Cabral¹⁴³, corroborando esta linha de pensamento, afirma ser de conhecimento público o fato da cidadania política não ser exercida da mesma forma, igual e plena, em nenhuma sociedade, assim como também não é na sociedade portuguesa. Este autor português aduz que, no Brasil, o problema mais complexo é, sem dúvida, aquele que se chama de cidadania regulada.

Em Portugal não há equivalência ao recurso individual ou coletivo aos novos institutos processuais da “ação popular” e da “ação civil pública”, criados pela Constituição brasileira de 1988, no Brasil¹⁴⁴, embora parte desse tipo de ações se

¹⁴⁰ CABRAL, Manoel Villaverde, ref. 69, p. 32.

¹⁴¹ CARVALHO, J. Murilo de (2002)a. *Cidadania, estadania, consumismo: os impasses da democracia*, in L. C. Fridman (org.), *Política e cultura: século XXI*, Rio de Janeiro, ALERJ/Relume Dumará, p. 26.

¹⁴² CARVALHO, J. Murilo de, ref. 130, p. 26.

¹⁴³ CABRAL, Manoel Villaverde, ref. 69, p. 32.

¹⁴⁴ VIANNA, Luíz Werneck (org.). (2002a). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte/Rio de Janeiro, Editora da UFMG/luperj/Faperj.

processe através da Provedoria de Justiça (*Ombudsman*), considerada uma das mais relevantes reformas jurídicas trazidas aos cidadãos pela democratização do sistema político português.

Segundo os autores do estudo sobre “a democracia e os três poderes no Brasil¹⁴⁵”, há uma tendência de moderação dos efeitos negativos de uma representação política com pouca presença popular, porque os cidadãos brasileiros, os seus advogados, os sindicatos, as ONGs e as promotorias promovem uma profunda mobilização para tirar partido da democratização do acesso ao judiciário em defesa de seus direitos.

¹⁴⁵ VIANNA, L. Werneck, ref. 133 p. 463.

4 REFLEXÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA NA MODERNIDADE

Cerqueira Neto comenta que, com o término da ditadura militar no Brasil, em 1985, iniciou-se uma luta pela reestruturação da democracia no país. Assim, esta volta do usufruto da cidadania foi uma das inspirações para a Constituição Federal de 1988, que, sob a influência do sentimento cívico daquele momento, se tornou bastante popular entre o povo¹⁴⁶. Segundo o autor, o conceito de cidadania se encontra bastante banalizado, até em vista de estar sendo utilizado de modo superficial, o que, de acordo com o estudioso, leva à constatação da necessidade de se discutir a cidadania “a partir de uma profunda reflexão acerca de seu legítimo sentido, propiciando a desnaturalização deste conceito”. Isto porque a cidadania é uma questão fundamental que deve sua importância fazer parte do conhecimento de toda a sociedade, para um pleno exercício democrático e participação política cotidiana.

Na modernidade, a cidadania tem uma gama de atributos ligados ao seu conceito, pois, além do direito destinado ao indivíduo de participar ativa e passivamente do processo político, também inclui o dever do Estado para com o cidadão, o dever de ofertar o mínimo existencial para garantir-lhe a dignidade. Segundo Botelho e Schwarcz¹⁴⁷, é complexo tentar situar o conceito de cidadania de forma harmônica, apesar de sua relevância na contemporaneidade, isto por se tratar de um conceito que, em sua análise histórica, verifica-se que nunca foi uma “construção estática”. Neste sentido, asseveram os autores, mesmo que esta temática faça parte da agenda intelectual e política da sociedade atual, sendo mais reconhecida além das fronteiras, seu conceito continua a ser dinâmico e sem análises definitivas.

Segundo Mondaini o mundo moderno trouxe a condição de liberdade humana, oriunda da concepção de jusnaturalismo, que atendia ao “estado de natureza, como se precedesse a construção da comunidade política”. Nesta seara, as ideias difundidas por Locke retratavam uma penosa repercussão, ao dividir o mundo entre homens livres e escravos. Este entendimento de cidadania liberal, na concepção do historiador Mondaini¹⁴⁸:

(...) foi um primeiro – e grande passo – para romper com a figura do súdito que tinha apenas e tão somente deveres a prestar. Porém, seus fundamentos universais (“todos são iguais perante a lei”) traziam em si a necessidade histórica de um complemento fundamental: a inclusão dos despossuídos e o tratamento dos “iguais com igualdade” e

¹⁴⁶ CERQUEIRA Neto, Joaquim (2009). *Cidadania dissonante: a difícil equação entre os direitos políticos e os direitos sociais no Brasil contemporâneo*. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Política). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009, p. 33.

¹⁴⁷ BOTELHO, André, SCHWARCZ, Moritz, Lilia (orgs.), ref., 40, p. 8.

¹⁴⁸ MONDAINI, Marco (2013). O respeito aos direitos dos indivíduos. In: PINSKY, Jaime, Carla Bressanezi Pinsky, (orgs.). *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, p. 115-134, p. 131.

dos “desiguais com desigualdade”. Para tal fim, por uma “liberdade positiva”, é que virá à tona nos séculos vindouros a luta por igualdade política e social, tarefa árdua a ser conquistada não mais pelos liberais, mas regularmente contra eles, pelas forças democráticas e socialistas. Uma luta contínua que não cessa até o tempo presente.

Morais conta que o conceito de cidadania, bem como sua aplicação social, foi se desenvolvendo durante a modernidade, mas que o progresso da urbanização, mesmo que inserido ao vocabulário político, levou a expressão cidadania a permanecer ainda associada à luta pelos direitos civis, juntando-se aos movimentos sociais mundiais que despontaram, principalmente a partir dos anos 70. Este fato se explica porque foi difundido que os movimentos sociais defendiam as minorias, propalando uma nova concepção de igualdade, já presente, então, a ideia de diversidade. Assim, neste novo formato de cidadania, surge o contexto de ser encarada como uma atividade defendida “no palco do Estado de Direitos, evidenciando o convívio entre as diferenças, bem como entre diferenças e igualdades”¹⁴⁹.

A socióloga Reis entende que esta variação histórica do conceito de cidadania também percorre seu nível simbólico, no âmbito da experiência humana concreta. Nesta linha, a autora norteou o conceito de cidadania “como uma identidade social politizada”¹⁵⁰, que açambarca, entre pessoas e grupos sociais, diversos modos de identificação intersubjetiva, além de gerar sentimentos de “pertencimento engendrados coletivamente em diversas mobilizações”, fazendo com que haja alterações no cotidiano de cada, gerando aproximações, conflitos, negociações tanto no âmbito prático quanto no simbólico.

Cita Moraes a acepção que considera a menos conflituosa acerca de cidadania, que é a de que ser cidadão remete a uma visão de pertencer a um todo maior, identificado na contemporaneidade como comunidade política ou nação, “que nutre direitos assegurados pela figura do Estado, com quem também se possui deveres”. Neste cenário, infere-se a existência de uma duplicidade de contextos, donde são eles: direitos e deveres, inclusão e exclusão. Então, para sob a luta pela cidadania o uso de atribuições ao cidadão virtuoso, e, contrariando esta figura, o surgimento do outro, o qual é destituído de cidadania, estigmatizado suas práticas levando a ser identificado como o *mau cidadão*.

Lembra ainda a autora que a concepção de cidadão possuidor de direitos e obrigações acabou por gerar também uma problemática inerente ao próprio conceito: ser cidadão significaria possuir a prerrogativa de consagrar direitos e praticar princípios associados à esfera pública. Assim, esta perspectiva apresentada de

¹⁴⁹ MORAIS, Ingrid Agrassar, ref. 73.

¹⁵⁰ REIS, Elisa Pereira (2008). *Processos e escolhas*. Estudos de sociologia política. Rio de Janeiro: Contra Capa, p. 20911.

cidadão possuidor de direitos, lhe permite que tenha a liberdade de optar ou não em se envolver com as questões públicas. Como resultado das experiências sociais e individuais resta uma íntima relação entre este envolvimento da cidadania com as questões públicas, fruto do seu significado de identidade social politizada, “no sentido de construção dialética, relativa, situacional, provisória, mutável”. A prática social da cidadania possui diferentes nuances que dependem dos contrastes sociais que a originam. Verifica-se que há, em seu conceito, um tom pronunciado de resposta política a questões notadamente políticas, sendo esta natureza política marcada pela energia dos conflitos, das mobilizações, das aproximações e do retrato da vida real, diária, experiencial e simbólica. Explica Morais que é desta forma que se entende o caráter social politizado atribuído ao conceito de cidadania politizada, ao se compreender o alcance de seus direitos como resultado direto dos inúmeros conflitos dos grupos sociais, visualizados como núcleos de identificação intersubjetiva¹⁵¹.

Hodiernamente, há um esfacelamento do conceito de cidadania, na imagem construída de que possuir a cidadania tem somente o significado de alguém que recebe os benefícios oriundos de um Estado responsável em prover suas necessidades, levando a imagem de passividade à cidadania. Ou seja, uma figura contrária ao esperado de ser cidadão, qual seja caráter ativo, dinâmico e político que atualmente permeia o conceito. Interessante a colocação de Morais ao narrar que há um diálogo na trajetória da cidadania, entre Estado e nação, onde aquele surge como autoridade pública, revestida da atribuição e reconhecimento legal aos direitos. Já a nação é entendida como aquela dimensão de solidariedade social que leva o cidadão a se reconhecer como parte do contexto da comunidade política. Historicamente a prática do ser cidadão se origina com o processo de disputa no centro das políticas nacionais e também por direitos no campo das fronteiras políticas do Estado-nação, “advindo deste contexto uma concepção de cidadania que abrange a relação de pessoas e/ou grupos com o Estado e que, contemporaneamente, engloba o sentimento de pertencimento a uma dada nação”¹⁵².

Sandrini lembra que não há como se falar em cidadania desassociada de democracia, compreendida esta não somente em seu sentido jurídico-formal, mas num processo contínuo de efetiva conquista dos Direitos declarados na lei, de objetivação e de novos direitos numa sociedade diversificada. Neste sentido, se não há Democracia sem o exercício dos direitos e liberdades fundamentais, não há cidadania prática, pois a Democracia exige “a igualdade no exercício de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais”¹⁵³. A democracia deve ser precedida pela soberania popular, o

¹⁵¹ MORAIS, Ingrid Agrassar, ref. 73, p. 20913.

¹⁵² MORAIS, Ingrid Agrassar, ref. 73, p. 20915.

¹⁵³ SANDRINI, Adriana Cesário Pereira, ref. 17, p. 24.

que envolve liberdades individuais e públicas como valores consagrados e efetivamente praticados. Explana Toledo que a concretização que demonstra um Estado como Democrático de Direito, se mostra da necessidade de declarar e assegurar os Direitos Fundamentais, que são aqueles oriundos e fundamentados no princípio da soberania popular. “São positivados pelos cidadãos coautores do Direito que rege aquele Estado por eles organizado, ou seja, são esses direitos resultados da soberania do povo”¹⁵⁴.

Mesmo com o reconhecimento do fenômeno da cidadania como resultado de um processo histórico, permanece uma inexorável disposição de se discursar acerca de uma tipologia dos direitos do cidadão. Daí a tendência de se atrelar o conceito de cidadania majoritariamente para o campo do Direito, ou aos direitos, embaralhando-se com o referente Direitos Humanos, aduz Castro Júnior¹⁵⁵. A regra é que os cidadãos são os portadores de direitos, sendo que este conjunto de direitos que oferta à pessoa a oportunidade de participação ativa da vida e do governo de seu povo. Ou seja, aquele que não possuir cidadania permanece em uma posição de inferioridade dentro do grupo, em vista de ficar excluído da vida social. Por analogia, faculta à cidadania eleger o conjunto das pessoas que gozam daqueles direitos¹⁵⁶.

Na seara internacional Mazzuoli¹⁵⁷ comenta que há hierarquia dos tratados de direitos humanos em relação aos demais acordos internacionais de caráter mais técnico, pois, explica Piovesan: “Enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção de direitos humanos apresentam hierarquia de norma constitucional”¹⁵⁸.

Frias e Lopes comentam que o apelo à dignidade humana é comum não apenas no discurso jurídico, mas também na linguagem cotidiana. Explicam que, anteriormente, o conceito de dignidade marcava a existência de uma hierarquia entre os indivíduos, mas que hoje se utiliza o termo no discurso transnacional, objetivando negar a ocorrência de hierarquia entre os indivíduos, com o fito de impedir violações aos direitos humanos. Relacionando dignidade com autonomia pessoal, os autores afirmam que a dignidade é a propriedade possuída pelas pessoas devido à capacidade de decisão sobre seus próprios objetivos. Isto é, se justifica assim que sejam garantidos os interesses fundamentais das pessoas através do oferecimento de um mínimo de condições básicas para sua existência, um mínimo existencial¹⁵⁹.

¹⁵⁴ TOLEDO, Cláudia (2003). *Direito adquirido e Estado democrático de direito*. São Paulo: Landy, p. 116.

¹⁵⁵ CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino, ref. 14, p. 425.

¹⁵⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu, ref. 15, p.14.

¹⁵⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, ref. 28, p. 16.

¹⁵⁸ PIOVESAN, Flávia, ref. 100, p 83.

¹⁵⁹ FRIAS, Lincoln, LOPES, Nairo, ref. 84, p. 19.

Silva¹⁶⁰ leciona que a dignidade da pessoa humana é uma destas dimensões que subexistem a toda a experiência especulativa, pois é inerente à pessoa humana, não se tratando, assim, de uma criação constitucional. O reconhecimento de sua existência e eminência pela constituição a transformou num valor supremo da ordem jurídica, no momento em que a declarou como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito. No entanto, este reconhecimento de ser fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito, significou muito mais, pois, sendo fundamento, se estabelece como valor supremo, fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Tais argumentos explicam porque não se trata somente de um princípio da ordem jurídica, mas também da ordem política, social, econômica e cultural. Está explanada sua natureza de valor supremo, pois está na base de toda a vida nacional.

De acordo com o autor pode-se inferir que os enunciados formalizados nos artigos constitucionais devem ser concebidos como vitais indicadores de conteúdo normativo para a eficácia da dignidade da pessoa humana, que são os da ordem econômica, da ordem social (visa a realização da justiça social), da educação, do desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. Várias acepções de dignidade se ligam a formas de comportamento, mas a concebida pela Constituição como fundamento do Estado Democrático de Direito e, pois, como valor supremo da democracia, é de outra natureza, explica Alexy¹⁶¹.

Aduz o autor que reconhecer formalmente a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito não se mostra suficiente, pois são exigidas condições mínimas de existência, conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica, para que se caracterize como existência digna. Deve-se observar que o sistema que apresenta profundas desigualdades demonstra um desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois este sistema deve ter uma ordem econômica em que homens e mulheres vivam com bem-estar social.

Na história do desenvolvimento da cidadania portuguesa Ramos esclarece que a utilização colonial da separação entre cidadão e nacionalidade autoriza que se possa inferir que “a relação concebida pelo projeto cívico entre a elite urbana instruída e as massas rurais iletradas em Portugal funcionava como quase um caso de colonialismo interno”. Os habitantes do Portugal europeu estavam submissos às mesmas leis e eram todos identificados por cidadãos, mas, durante o século XIX e maior parte do século XX, eram tratados como simples nacional, “ou cidadão sem autoridade, devido

¹⁶⁰ SILVA, José Afonso da, ref. 37, p. 91.

¹⁶¹ ALEXY, Robert (1993). *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, p. 345.

ao sexo ou aos critérios de rendimento e instrução utilizados para aferir a capacidade cívica”¹⁶². Conclui o autor que se pode depreender, pela experiência portuguesa, que os conceitos de cidadania, apesar de serem fortes e intensos, como os de matriz republicana que animaram o regime liberal no século XIX, não implicam necessariamente numa participação alargada. Acredita que esta temática tem escapulado dos esforços em construir uma teoria neo-republicana de governo.

Fraga¹⁶³ discorre acerca da distinção que entende haver entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, mas que, apesar disto, narra que possuem uma relação de interação, chegando-se a afirmar até uma dependência recíproca, em vista da necessidade da existência dos direitos fundamentais para se garantir que a dignidade seja inviolável.

Explica Novelino: “a dignidade é o fundamento, a origem e o ponto comum entre os direitos fundamentais, os quais são imprescindíveis para uma vida digna”¹⁶⁴. Neste entendimento, afirma o autor, a ideia de ser humano é positivada pela consagração do significado de dignidade humana, prevista no conjunto de direitos fundamentais. Compartilhando da visão de outros doutrinadores, este autor defende a concepção da presença do princípio da dignidade da pessoa humana estar presente em todos os direitos fundamentais. No entanto, Tavares retifica, apresentando o entendimento de Sarlet, que destacava a “possibilidade de existirem direitos fundamentais sem um conteúdo aferível em dignidade”¹⁶⁵. Nesta seara, acredita o autor que, pelo fato de nem todos os direitos fundamentais se referirem ao princípio da dignidade da pessoa humana com a mesma expressividade, existam diferentes graus na explanação deste princípio.

Nesta percepção se faz essencial destacar as lições de Habermas, conduzidas por Novelino:

(...) a conexão conceitual entre a dignidade humana e os direitos humanos têm evidentes traços em comum desde o início do desenvolvimento. O filósofo alemão conclui, então, no sentido de que a dignidade humana significa um conceito normativo de fundo a partir do qual os direitos humanos podem ser deduzidos ao especificar as condições em que a dignidade é violada¹⁶⁶.

Conclui então Habermas que, como os direitos fundamentais têm como base comum a dignidade, significa afirmar a existência de uma ligação conceitual entre a

¹⁶² RAMOS, Rui (2004). Para uma história política da cidadania em Portugal. *Revista Análise Social*, vol. 172, pp. 547/569.

¹⁶³ FRAGA, Juliana Machado (2015). *A participação política como instrumento de combate à corrupção e seu desenvolvimento no Brasil e em Portugal*. Dissertação. Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Santa Cruz do Sul/RS. pp. 142.

¹⁶⁴ NOVELINO, Marcelo (2013). *Manual de Direito Constitucional*. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Método, p. 365.

¹⁶⁵ SARLET, *apud* TAVARES, André Ramos (2018). *Curso de Direito Constitucional*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 452.

¹⁶⁶ NOVELINO, Marcelo, ref. 153, p. 266.

dignidade da pessoa humana e tais direitos, gerando então a perspectiva de diminuição da dignidade, em diferentes graus, quando ocorre a violação de um direito fundamental.

Tais entendimentos coadunam com a visão de Oliveira¹⁶⁷, ao avaliar como comprovada a vinculação existente entre o Estado e os órgãos públicos em geral ao princípio da dignidade da pessoa humana, atribuindo à ordem jurídica como um todo o dever de respeito e proteção às pessoas, verificado tanto na proibição de o Estado se intrometer além do limite na vida privada das pessoas, quanto no dever de proteção desta mesma categoria privada, contra-ataques oriundos de quem for.

Apresentando um enfoque contemporâneo e peculiar à ligação entre Direitos Humanos e cidadania, Hoffmam *et al*¹⁶⁸ investigaram a relação entre os Direitos Humanos com o projeto de capitalismo global, acreditando que estas dimensões não ocupam lados opostos no atual contexto político, ao contrário, possuem profundas semelhanças, se forem acareadas com as políticas neoliberais e as estratégias jurídicas, conforme se pode verificar do legado moderno e da agenda neoliberal dos Direitos Humanos. Entendem os autores que a sociedade contemporânea se alicerçou nas bases do paradigma moderno, mas que extinguiu com as institucionalidades e práticas que não são de seu interesse, que demonstrem ter como características uma sociabilidade frágil, apática e anêmica, no que se refere ao conteúdo humano-existencial.

Ou seja, o projeto moderno de direitos humanos se mostrou insuficiente e foi contestado, mesmo que inserido “num mercado de significações que ressignifica tudo que lhe deu sustentação na modernidade”, elucidam Hoffmam *et al*. Nesta linha de entendimento, os Direitos Humanos passaram a sofrer com sua mercadorização, oriunda de novas concepções surgidas, sendo que dantes, num primeiro momento, abarcava apenas “o ocidente moderno-europeu e passou a alcançar seu ápice institucional a partir das construções de um ocidente não mais apenas europeu, mas norte-americano”. Surge, então, a concepção mercadológica dos direitos humanos, potencializada pelo neoliberalismo que fortificou o impulso do capitalismo moderno mercantil-industrial, deliberada pelas ações do mercado na busca pela fluidez financeira¹⁶⁹.

Nesta direção, se altera a essência do homem moderno-ocidental, que fundava uma concepção homogênea e universal de direitos humanos, na qual se vê levado por

¹⁶⁷ OLIVEIRA, Fernando Antônio Rodrigues da Silva Coutinho, ref. 43, p. 49.

¹⁶⁸ HOFFMAM, Fernando; MORAIS, José Luis Bolzan; ROMANGUERA, Daniel Carneiro Leão (2019). Direitos Humanos na sociedade contemporânea: neoliberalismo e (pós) modernidade. *Revista Direito Práx.*, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 1, 2019, p. 250-273. DOI:10.1590/2179-8966/2018/30740| ISSN: 2179-8966, p. 251.

¹⁶⁹ SUPLOT, Alain (2007). *Homo Juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes.

uma lógica que, a interesse do neoliberalismo o destitui do que lhe ofertava a segurança possibilitada pelos discursos das construções jurídico-político-sociais da modernidade. A humanidade passa na contemporaneidade por pressupostos não mais inseridos nos modelos moderno-europeus e norte-americanos, e, sim, se opõe ao paradigma neoliberal e o projeto pós-moderno. A suposição é de que, apesar dos direitos humanos ainda conviverem com o projeto moral, político e social da modernidade europeia, hodiernamente compreende novas disposições advindas com a pós-modernidade, as racionalidades neoliberais e com a dimensão global do conceito, narra Wallerstein¹⁷⁰.

Tavares¹⁷¹ interpreta que a Constituição Federal Brasileira vigente protege os Direitos Fundamentais, inserindo o Brasil dentre os países que possuem o mais completo ordenamento jurídico em relação aos direitos humanos, sendo compromisso do Governo Federal, que conduz o tema como uma política pública. Mas alerta que, apesar deste aparato legislativo, mesmo depois de decorridos décadas da instauração deste diploma, permanecem ainda muitas dificuldades em colocar em prática estes princípios.

4.1 Estado e Direitos Humanos como objeto de políticas públicas

Proclamam Serrano e Vásquez que, dentre as características da Política Pública na ótica de Direitos Humanos, duas devem ser destacadas: o empoderamento das pessoas e o cumprimento dos padrões internacionais em matéria destes referidos direitos. O que direciona ambos os aspectos é o elemento central dos direitos humanos: a dignidade humana, que tem na liberdade, na autodeterminação, um dos enfoques centrais na efetivação dessa ideia de dignidade humana, ou seja, é o fundamento prévio ao empoderamento. Da mesma forma, um conjunto de direitos padronizados internacionalmente invoca bens primários superiores, como liberdade, igualdade, segurança, paz e outros, sendo “bens constitutivos da moralidade universal que considera os direitos humanos e, de novo, a dignidade humana, como fim último dos direitos”¹⁷².

Segundo Serrano e Vásquez existe um elemento central nos padrões internacionais que serve de suporte da Política Pública, na perspectiva de Direitos Humanos, que é a obediência, a subordinação aos tratados, às declarações que geram deveres, ao costume internacional, aos programas e planos de ação oriundos

¹⁷⁰ WALLERSTEIN, Immanuel (2007). *O universalismo europeu*. São Paulo: Boitempo, p. 29.

¹⁷¹ TAVARES, André Ramos, ref. 154, p. 452.

¹⁷² SERRANO, S.; VÁZQUEZ, D (2011). *Fundamentos teóricos de los derechos humanos*. In: CDHDF. Programa de capacitación y formación profesional en derechos humanos. Fase de inducción. México: CDHDF, p. 205-268, p. 205.

das convenções de Direitos Humanos, todos os documentos que consintam o estabelecimento do conteúdo e obrigações internacionais destes direitos. Neste rumo, ao se reportar a todos os documentos referidos no planejamento e execução da Política Pública, será possível instituir os deveres do Estado de respeitar, proteger, garantir e cumprir com os elementos necessários à matéria em tela, dentro dos padrões normativos internacionais.

Informam Zeferino e Aguado¹⁷³ que hoje há exigências impostas pela globalização econômica de internacionalização em diversas dimensões, como a globalização jurídica, o internacionalismo legal, determinando a prévia formação de um direito internacional. Na seara deste direito, as normas seguem a atual tendência à universalização dos Direitos Humanos, sendo construídas neste âmbito. A proteção destes direitos não compete somente aos Estados nacionais, há uma responsabilidade internacional dos Estados na implantação da execução dos Direitos Humanos, mesmo invocando a soberania pelos entes estatais. Asseveram os autores que outros princípios fundamentais são consagrados com os tratados internacionais, os comentários gerais dos Comitês das Nações Unidas, os relatórios e a jurisprudência dos órgãos de proteção de Direitos Humanos, no campo regional e internacional. Ou seja, as pessoas responsáveis pela elaboração e implementação das Políticas Públicas devem se atentar a este evento.

Os padrões exigidos são os mínimos, estando entre eles os direitos ou princípios como a igualdade e não discriminação, a participação, a coordenação e a articulação entre níveis e ordens de governo, além da cultura de Direitos Humanos. Trindade sustenta que os Direitos Humanos não mais se sustentam no monopólio do Estado da titularidade de seus direitos, pois são direitos universais, nem atendem aos exageros de um positivismo jurídico deturpado, que já não possui como destinatário final das normas quem deveria sê-lo, o ser humano, excluído do ordenamento jurídico internacional¹⁷⁴.

No decurso dos estudos e análises da história da humanidade restou demonstrado de forma indelével não existir característica de estabilidade e incontestabilidade no que concerne aos direitos humanos, que são resultados de um longo processo de lutas, violações, afirmações e mudanças sociais, culturais e tecnológicas. Dispõe Piovesan que “os direitos humanos refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social”¹⁷⁵. Isto é, a pauta dos direitos humanos nem sempre foi a mesma, passando por diversas alterações e

¹⁷³ ZEFERINO, Marco Aurélio Pieri; AGUADO, Juventino de Castro (2016). *A contemporaneidade dos Direitos Humanos e seus desafios no plano internacional*. Dissertação. Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, p. 3.

¹⁷⁴ *Apud* ZEFERINO, Marco Aurélio Pieri e AGUADO, Juventino de Castro, ref. 162, p. 7.

¹⁷⁵ PIOVESAN, Flávia (2017). *Temas de direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, p. 213.

acréscimos no decorrer do tempo, dependendo das necessidades e valores de uma determinada sociedade num dado contexto histórico, como bem observa Bobbio:

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. [...] O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas¹⁷⁶.

Inaugurando a fase contemporânea dos direitos humanos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 tem por relevância o fato de ter sido o primeiro documento internacional a conciliar, conjuntamente, direitos civis e políticos com direitos econômicos, sociais e culturais. Também foi o marco na afirmação da universalidade dos direitos humanos como decorrentes do princípio da dignidade humana, tendo sido acatada por unanimidade pelas nações que compunham a sociedade internacional à época, com apenas oito abstenções.

Questão frequente nos debates sobre direitos humanos na contemporaneidade envolve o antagonismo entre universalismo e relativismo cultural: enquanto o fundamento do universalismo é a ideia de que os direitos humanos são universalmente aplicáveis por decorrem diretamente da dignidade da pessoa humana, o relativismo cultural critica veementemente este argumento do universalismo, justificando que tal ideia na realidade está construída sob um caráter imperialista, imposto pela cultura ocidental, “mais precisamente, da cultura euro-atlântica – sobre o restante do globo, desconsiderando as particularidades e tradições das diversas culturas existentes”, o que significa afirmar que se trata de num novo colonialismo¹⁷⁷.

Santos narra a necessidade de ser superada a discussão referente ao antagonismo acima referido para que haja a transformação dos direitos humanos num projeto cosmopolita insurgente. No entanto, não deixa de citar o problema da abrangência e eficácia dos direitos humanos no mundo globalizado pós-moderno, afirmando que:

Atravessado por concepções tão contraditórias e com violações ocorrendo a uma escala global, o campo dos direitos humanos tornou-se altamente controverso. E a controvérsia não cessa de se aprofundar à medida que o enfrentamento entre globalização hegemônica e a globalização contra-hegemônica vai revelando que, em muitos aspectos cruciais, as políticas de direitos humanos são políticas culturais. De tal forma que hoje, no início do XXI, podemos pensar que os direitos humanos como simbolizando o regresso do cultural e mesmo do religioso. Ora, falar de cultura e de religião é falar de

¹⁷⁶ BOBBIO, Norberto, ref. 47, p. 32.

¹⁷⁷ BENVENUTO, Jayme (2015). *Universalismo, relativismo e direitos humanos: uma revisita contingente*. Lua Nova, São Paulo, n. 94, p. 117-142, abr. 2015.

diferença, de fronteiras, de particularismos. Como poderão os direitos humanos ser uma política simultaneamente cultural e global?¹⁷⁸

Ainda discorrendo acerca desta dicotomia existente entre o universalismo e o relativismo cultural, entende este jurista e sociólogo português que é necessário se libertar deste antagonismo, de forma que os direitos humanos superem o modelo hegemônico liberal, pois só assim conseguirá adquirir um caráter de emancipação na contemporaneidade. Sugere o autor a formação de uma nova concepção de dignidade humana, que viria de um “paradigma intercultural (ou multicultural)”, ou seja, que envolva as diversas culturas existentes no mundo¹⁷⁹.

No entanto, observa Flores que é complexo se falar de Direitos Humanos na contemporaneidade, pois os desafios deste debate são completamente diferentes daqueles enfrentados pelos redatores da Declaração Universal de 1948, em vista de que “vivemos, pois, na época da exclusão generalizada¹⁸⁰”. A pauta de Direitos Humanos tem por característica ser diferenciada, nos diversos Estados Nacionais, numa seara construída em cenários de fortes disputas, devido à diversidade dos interesses dos atores envolvidos, tudo num ambiente de “dinâmicas políticas de avanços e retrocessos ou ameaças de retrocessos”, narradas por Delgado *et al* conforme as necessidades e as aspirações articuladas em reivindicações e em palcos de luta, anteriormente ao reconhecimento de serem admitidos como direitos¹⁸¹. Assim, narram os autores, o papel da Administração Pública como instrumento do Estado na formulação e gestão das políticas de Direitos Humanos, face o caráter de uma agenda complexa e multifacetada destes direitos, continuamente em construção e disputa, é fundamental na concretização dessas políticas, bem como na disseminação nas práticas das organizações públicas.

Neste sentido, partindo da concepção do Estado como também violador de direitos, fica a insegurança se existe a capacidade estatal de gerir políticas de Direitos Humanos, que se encontram sempre em construção, visto que esta gestão também vive uma construção, em caminhos desafiadores, já que apresenta inevitavelmente a transversalidade e a intersectorialidade “como princípios organizadores das ações, algo que não encontra lugar ante o predomínio do princípio departamental das estruturas

¹⁷⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006, p. 445.

¹⁷⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa, ref. 167, p. 445.

¹⁸⁰ FLORES, Joaquin Herrera (2002). *Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência*. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 9-30, jan. 2002.

¹⁸¹ DELGADO, Ana Luiza; GATTO, Carmen Isabel; REIS, Maria Stela; ALVES, Pedro Assumpção (2016). *A construção de um novo campo de conhecimento em gestão de políticas públicas de Direitos Humanos - Coletânea / organizadores, Ana Luiza de Menezes Delgado ... [et al.]*. Brasília: ENAP, 2016. 341 p.: il. ISBN 978-85-256-0077-6, p. 33.

do setor público”¹⁸², afinal, muitas vezes, a ação estatal pode ser um instrumento de efetivação e consolidação de direitos, e não o contrário.

Para se alcançar o rompimento da inércia de uma cultura que não cuida das diferenças, é necessário bem mais que militar politicamente na defesa de um conceito discutível como é o de Direitos Humanos, deve-se incorporar atitudes. A necessidade que se apresenta é a de se aperfeiçoar práticas de gestão que se mostrem capazes de enfrentar e resolver a contenda existente entre a prática da ação do Estado, que deve ultrapassar vazios entre formulações teórico-conceituais e sua real aplicação prática, com o intuito de possibilitar a instituição de um novo *modus operandi* estatal. Há um longo caminho a ser percorrido para que as políticas referentes aos Direitos Humanos se firmem efetivamente como políticas de Estado.

No campo das políticas públicas, a promoção dos direitos humanos traz grandes desafios, dada a multiplicidade de agendas e atores e de órgãos governamentais e não governamentais envolvidos na sua implementação. O enfrentamento dessas questões passa pela construção do conhecimento acerca das características específicas das políticas públicas de direitos humanos.

Compartilhando de tais posicionamentos, Escrivão Filho e Souza Júnior¹⁸³ comentam o fato de não se verificar uma condição homogênea de direitos efetivados, quando se realiza uma investigação acerca do cenário atual dos Direitos Humanos, em diversas regiões do sistema global. Afirmam que não se observa, nos sistemas jurídicos, na realidade concreta de cada território, qualquer validade universal em meio aos contextos políticos, econômicos, sociais e culturais tão distintos.

Desta forma, discorrem os autores, se compreende que os direitos não se constroem de uma forma linear, atendendo a uma ordem de prioridade no reconhecimento institucional, como se concebia, mas sim a noção real de que os processos de direitos são construídos e desconstruídos num cenário de desenvolvimento político e social de cada sociedade, em sua própria história. Estes processos de direitos citados se referem à inter-relação existente entre a formação dos direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais.

No decorrer dos períodos já se identifica a verdadeira relação de complementaridade entre os processos de conquista de direitos civis e políticos e os processos referidos aos Direitos Humanos. Mas também ficam evidenciadas as diferenças “quer entre os seus paradigmas referenciais (indivíduo x Estado; sujeito coletivo + Estado), quer entre os sujeitos históricos que os reivindicam (proprietários e

¹⁸² DELGADO, Ana Luiza, *et al*, ref. 170, p. 14.

¹⁸³ ESCRIVÃO FILHO, Antônio e SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de (2016). *Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos*. Coletânea / organizadores, Ana Luiza de Menezes Delgado [et al.]. Brasília: ENAP, 2016. 341 p.: il. ISBN 978-85-256-0077-6, p. 54.

trabalhadores)”¹⁸⁴. Destacam referidos autores que a assertiva de que a indivisibilidade e a interdependência dos Direitos Humanos constituem manifestações da ciência do ser destes direitos é dedução oriunda da verificação do modo como os direitos se manifestam e se realizam no cotidiano social. E também se deve observar o funcionamento dos métodos de garantia e as formas de violação de direitos na vida das pessoas.

Vazquez e Delaplace¹⁸⁵ questionavam o motivo pelo qual se justifica a existência das políticas públicas como sendo o de dar racionalidade às ações governamentais, já que, na superação da disputa ideológica, as democracias capitalistas devem ultrapassar os métodos de produção do socialismo. Hoje, outras vertentes se apresentam para responder a este questionamento: segundo os próprios autores, o bem-estar público deve ser o foco da ação estatal, pois se trata de uma ação realizada com recursos também públicos, focando tanto os objetivos quanto os mecanismos ou procedimentos através dos quais a ação governamental se concretiza, devendo fazer com que seja eficientemente obtido o maior bem-estar possível dos cidadãos.

Ainda nesta seara, dialogam Vazquez e Delaplace que “o principal objetivo das Políticas Públicas é o de dar racionalidade ao uso de recursos escassos para cumprir as atividades estatais em cada uma das partes que integram seu ciclo de vida”. Ou seja, o Estado deve fazer tudo bem e de forma eficaz, não importando o que tiver de fazer. Alertam também que não é algo destituído à perspectiva de Direitos Humanos esta garantia de utilização do Estado da melhor forma possível dos recursos que possui. Afinal, todos os Direitos exigem que todas as autoridades governamentais devam praticar tanto ações de fazer e não-fazer, no que se referir a orçamento e processos de planejamento público. Daí a importância de se interligar políticas públicas com caráter de Direitos Humanos a mecanismos de avaliação de sua execução, gestão, resultados e impacto. Os objetivos provêm dos Direitos Humanos, as regras procedimentais da gestão das Políticas Públicas.

Quase não existem reflexões acerca da construção de Políticas Públicas de Direitos Humanos, e quando se fala em Direitos Humanos, significa tratar de um conceito político, normativo e operacional, que submete o Estado a obrigações juntamente a seus representantes, gestores e servidores, que foram pactuadas tanto na comunidade internacional como na comunidade regional. Tais obrigações se

¹⁸⁴ ESCRIVÃO FILHO, Antônio e SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de, ref. 172, p. 59.

¹⁸⁵ VAZQUEZ, Daniel e DELAPLACE, Domitille (2011). Políticas Públicas na perspectiva de Direitos Humanos: um campo em construção. *Revista Internacional de Direitos Humanos – SUR*, v. 8, n. 14, jun. 2011, p. 35-65, p. 35.

manifestam através de um sistema jurídico-normativo que os indivíduos, os governos e a comunidade internacional devem respeitar e promover¹⁸⁶.

O Estado Democrático de Direito é configurado por este complexo de obrigações, no qual tanto o Estado como seus agentes são subordinados a um acordo político e a um sistema normativo que institui certas obrigações e responsabilidades. Compete à sociedade respeitar os Direitos Humanos, com sua diversidade, bem como os diferentes modos de vida, erguendo relações que tenham por base a solidariedade e a justiça, extinguindo as discriminações e os preconceitos. Nesta direção, somente através da implantação de políticas públicas que se possibilita a operacionalização dos princípios ético-normativos do conjunto de direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nas Constituições e em vários tratados nacionais e legislações que estabelecem direitos a que o Estado deve respeitar e promover¹⁸⁷.

Narram os autores que os compromissos assumidos pelos Estados e pelos governos nacionais e internacionais deveriam estar refletidos nas políticas públicas, por meio das legislações relativas à promoção dos direitos. A referência a ser utilizada no momento da elaboração destas políticas deve ser o de incluir o conjunto de normas e princípios contidos no conceito de Direitos Humanos.

Dentre as principais características das Políticas Públicas na perspectiva de Direitos Humanos estão a emancipação das pessoas e o cumprimento dos padrões internacionais em matéria destes direitos, sendo que os dois aspectos são conduzidos pelo elemento central dos direitos humanos: a dignidade humana. Nesse cenário, a concepção de dignidade humana traz intrínseca a liberdade como autodeterminação, sendo um dos pontos centrais na concretização dessa ideia de dignidade humana, é o fundamento prévio ao empoderamento. De igual forma, nos padrões internacionais há o envolvimento de um conjunto de direitos que recorrem a bens primários superiores, como liberdade, igualdade, segurança, paz e outros, e são elementos constitutivos de uma moralidade universal que cogita os Direitos Humanos e, novamente, a dignidade humana, como fim último dos direitos¹⁸⁸.

A mais viável sugestão à criação do sujeito de direitos na perspectiva de Direitos Humanos é, embora não a única, o reconhecimento do direito. Subentende este procedimento na identificação do núcleo e extremos do Direito para determinar, através da Política Pública, e com indicadores de avaliação, o cumprimento progressivo do direito, no sentido de instituir campanhas de informação para que os cidadãos tomem conhecimento dos seus direitos, implicando também no

¹⁸⁶ CICONELLO, Alexandre (2016). *Políticas Públicas de Direitos Humanos - Coletânea / organizadores, Ana Luiza de Menezes Delgado [et al.]*. Brasília: ENAP, 2016. 341 p.: il. ISBN 978-85-256-0077-6, p. 167.

¹⁸⁷ VAZQUEZ, Daniel e DELAPLACE, Domitille, ref. 174, p. 41.

¹⁸⁸ SERRANO, S.; VÁZQUEZ, D, ref. 161, p. 351.

desenvolvimento de “mecanismos de exigibilidade (jurisdicionais e não jurisdicionais) para tornar efetivos os direitos, tanto em nível geral quanto no interior dos programas de Políticas Públicas específicos”. Desta concepção, a essência e o fim da PP não são a solução de problemas específicos, de demandas insatisfeitas, mas o cumprimento de direitos asseveram Vasquez e Delaplace¹⁸⁹.

Ciconello¹⁹⁰ afirma que a perspectiva dos direitos humanos deve permanecer na formulação e monitoramento das Políticas Públicas e na prestação de serviços públicos à população, sendo dever do gestor público proceder à avaliações e diagnósticos constantes, incorporando os diversos princípios normativos presentes no conceito de direitos humanos, no transcurso de planejamento da Política Pública. No planejamento público sob a perspectiva dos Direitos Humanos deve ser buscado, como objetivo, a instituição de políticas e serviços de qualidade, com condições igualitárias de acesso que proporcionem a garantia de direitos fundamentais para a população.

Bittar¹⁹¹ afirma que os relatórios e dados colhidos no decorrer deste estudo demonstram a clara interferência da herança histórica colonial brasileira na implementação das políticas públicas. O Brasil convive com duas realidades distintas, segundo o autor: a atual, que reflete uma nação urbana, com um perfil de sociedade trabalhadora, ecológica, democrática, liberal e de cidadania, e a antiga, com característica de sociedade latifundiária, escravista, hierárquica, conservadora, machista e renegadora de direitos. E, apesar da comemoração de 32 anos da criação da legislação sobre os direitos humanos, sente notadamente o saldo remanescente da ditadura civil militar, bem como do período “colonial-escravista”. Por isso, assevera Bittar que o Brasil ainda está distante de “uma cultura de direitos humanos”.

¹⁸⁹ VAZQUEZ, Daniel e DELAPLACE, Domitille, ref. 174, p. 42.

¹⁹⁰ CICONELLO, Alexandre, ref. 175, p. 172.

¹⁹¹ BITTAR, Eduardo C. B (2018). *Democracia e políticas públicas de direitos humanos*. Dossiê Direitos Humanos. *Revista USP*, n. 119, p. 11-28, 2018. ISSN: 2316-9036. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i119p11-28>. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/151573>. [Consult. 03 dez. 2021].

5 A CIDADANIA E OS DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

De acordo com Assumpção¹⁹² o nome é a revelação mais significativa e sensível da personalidade. É de âmbito internacional o reconhecimento de que o direito ao nome constitui um direito humano fundamental, assim, como todos os sujeitos de direito necessitam de um sinal permanente e de fácil individualização, este sinal é representado pelo nome civil. Numa outra vertente, para os Estados também se constitui em direito a necessidade de que cada pessoa tenha um nome, para que possa ser administrativamente, criminalmente e civilmente identificada. Esta necessidade da pessoa física possuir um nome também atende aos interesses privados e públicos. Em vista disso, o nome acaba por ser uma entidade multiforme para a Lei, fato que encontra amparo tanto no Direito Civil, Direito de Família quanto no Direito Público.

Compartilhando deste entendimento, Figueira¹⁹³ busca demonstrar que o meio de efetivar a cidadania é o direito ao Registro Civil, que é um direito fundamental de personalidade, que assegura a eficácia dos fatos da vida civil geradores de direitos e obrigações. Assim, fica evidenciado que a concretude da cidadania e da capacidade, bem como, a incapacidade jurídicas só ocorre a partir da existência jurídica da pessoa natural, que é provada mediante o Registro Civil.

5.1 O direito fundamental ao registro civil intrínseco à dignidade da pessoa humana e o seu papel como pressuposto básico à inclusão social

Por ser reconhecido pela doutrina como direito de personalidade, o nome requer toda a proteção. Para Silva, tudo tem que ser assentado no respeito à dignidade do homem, incluindo nesta assertiva a ordem jurídica, na formação científica do direito¹⁹⁴. Por ser homem, o sujeito já está dotado de dignidade, então, a dignidade é própria de todos os homens, o que leva à conclusão de que todos os homens são iguais em dignidade. Barbas afirma veementemente que a pessoa não é uma unidade, pois é um

¹⁹² ASSUMPÇÃO, Leticia Franco Maculan. *O nome no casamento e a igualdade jurídica dos cônjuges sob o enfoque do Estado de Direito e dos valores democráticos*. Dissertação. Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, 2019, p. 3.

¹⁹³ FIGUEIRA, Acácia Lima, ref. 107, p. 9.

¹⁹⁴ SILVA, Manuel Duarte Gomes da. *Esboço de uma Concepção Personalista do Direito: reflexões em torno da utilização do cadáver humano para fins terapêuticos e científicos*. Lisboa: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 1965, p. 133.

todo, sendo o ponto de referência, o valor, o fim último e não o meio para atingir este fim, sendo uma realidade que transcende ao Direito, à Economia, à Política, à Ciência e à História¹⁹⁵.

Nesta linha, os direitos de personalidade procedem da dignidade humana, afirma Oliveira¹⁹⁶, sendo considerado um princípio constitucional supremo, não sendo apenas um dentre vários outros princípios, mas sim a coluna na qual se fundamenta toda a construção constitucional, reconhecido como “princípio dos princípios”. Elenca Canotilho os direitos de personalidade, estando dentre eles os direitos distintivos da personalidade, no qual se insere o direito à identidade pessoal, os direitos de Estado, como o direito à cidadania, os direitos sobre a própria pessoa, como o direito à vida, além do direito à privacidade e à liberdade de expressão¹⁹⁷.

O primeiro elemento imprescindível à identificação das pessoas é o nome, sendo que sua publicidade é dada, para fins jurídicos, através da menção nos assentos de nascimento. Tanto em Portugal como no Brasil, nos serviços de Registro, responsáveis pelas pessoas naturais, encontra-se o nome atribuído à pessoa e todas as suas alterações posteriores, motivo pelo qual se afirma que há íntima conexão entre as normas materiais do direito ao nome e os preceitos registrais que as regulamentam¹⁹⁸. No Código Civil Português consta o tratamento ofertado à proteção ao nome e ao pseudônimo e o Código Civil Brasileiro esclarece que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Esclarece Figueira que há duas espécies de sujeitos de direito sob a perspectiva jurídica, sendo *as pessoas físicas ou naturais* e *as pessoas jurídicas ou morais*, sendo que o registro das pessoas naturais é o foco deste estudo. O fim do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) é identificar as pessoas naturais enquanto indivíduos, pessoas ou seres humanos. Ou seja, a função do Registro Civil é fornecer a devida e necessária publicidade dos atos, fatos e negócios jurídicos intrínsecos a cada pessoa natural ou física, mesmo que estes atos, fatos e negócios jurídicos tenham início com o nascimento, findando com a morte, podem eles se prolongar até após morte – quando os herdeiros assumem a capacidade jurídica para proteger a memória do falecido¹⁹⁹.

¹⁹⁵ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. *Direito do Genoma Humano*. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-3250-4, p. 174.

¹⁹⁶ OLIVEIRA ASCENSÃO, José de (2008). A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. [Em linha]. São Paulo. V. 103. (jan./dez. 2008), p. 277-299. [Consult. 16 nov. 2021]. Disponível em <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos>, p. 281-282.

¹⁹⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a ed. Coimbra: Almedina, 2003, ISBN 9789724021065, p. 396.

¹⁹⁸ CARVALHO, Manuel Vilhena de, ref. 110, p. 17.

¹⁹⁹ FIGUEIRA, Acácia Lima, ref. 107, p. 10.

Lembra ainda a autora que os reflexos dos atos, fatos e negócios jurídicos praticados pela pessoa natural durante a sua existência como sujeito de direito e cidadão se mostram, além do campo pessoal, na vida de terceiro e de toda a sociedade – razão pela qual a publicidade jurídica destes atos, fatos e negócios é imponderável. Então, a finalidade do Registro Civil das Pessoas Naturais não é somente dar existência jurídica à pessoa, provendo-a de seus direitos pessoais e de cidadania, mas também divulgar as limitações nas capacidades, concedendo a devida publicidade jurídica a estas capacidades ou incapacidades, oriundas de ocorrências nas quais as pessoas naturais são localizadas em função de fatos que lhes são peculiares ou acidentais: menoridade, casamento e outros.

O que for assentado no Registro Civil impede que a pessoa possa solicitar estado diverso do que está documentado, se constituindo o Registro Civil prova pré-constituída do estado civil e do estado familiar da pessoa natural. Os assentamentos de nascimento e de óbito são as provas da existência da pessoa natural ou física, o registro da pessoa natural faz prova do nascimento, sexo, prenome, idade, filiação, estado civil e nacionalidade. Para alterar algum apontamento concernente à existência da pessoa natural, que demande no seu estado e identidade, é imperioso que seja averbado no registro de nascimento. Objetivando eliminar os relevantes índices de falta de registro civil de pessoas naturais em todo o Brasil, associada a todas estas situações expostas, foi alterada a Lei de Registros Públicos, tendo sido editada a Lei Federal 13.484/2017.

Na análise do registro de nascimento como um direito essencialmente humano, tem-se que a previsão constante no inciso II, do artigo 4º da Constituição Federal, diz respeito ao fato de que os direitos humanos prevalecem sobre os demais, num contexto de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. No inciso IX, o texto admite os princípios e direitos expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Carta Magna pátria vai além, pois aponta novos direitos e garante outros que surgirem e se consolidarem na sociedade²⁰⁰. A pessoa natural vive permanentemente em exclusão social sem o registro civil, pois não terá acesso aos serviços sociais básicos.

Então, o que a pessoa precisa para que exista perante a sociedade é basicamente nascer com vida e possuir um registro civil de nascimento. Porém, salienta-se que, mesmo se uma pessoa nasça com vida, mas não for devidamente

²⁰⁰ DA SILVA, Adriano Massatoshi Hanamoto. *Registro civil de nascimento como direito humano fundamental*. [Consult. 02 dez. 2021]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29939/registro-civil-de-nascimento-como-direito-humano-fundamental>.

registrada em um Cartório Civil, esta, mesmo viva, ainda não existirá para a sociedade.

Sobre o assunto, Calixto e Parente²⁰¹ dispõem que:

(...) apesar de adquirir personalidade a partir do nascimento com vida, a pessoa natural necessita formalizar sua existência mediante o registro civil do seu nascimento. Do contrário, não existe para o mundo, não recebe a proteção do Estado, não pode praticar os atos jurídicos na sociedade. É um morto-vivo. Um ser sem nenhuma representatividade.

O aspecto característico dos direitos fundamentais constantes no registro civil de nascimento é citado por Pessoa²⁰², como sendo inalienável, intransferível e indisponível, em vista do seu conteúdo não material. Ser imprescritível é uma característica constante, ou seja, a ausência do registro civil não acarreta inexigibilidade ou prescrição do direito. Igualmente a irrenunciabilidade do registro civil de nascimento significa que ninguém pode se desfazer do registro. Então, o registro civil de nascimento é o início em direção à dignidade humana e à cidadania, sendo inerente à pessoa humana de ser reconhecida pelo Estado e pela sociedade, “como sujeito de direitos e obrigações, com um nome, uma filiação, uma história única de vida, e não como mais uma simples estatística nos bancos de dados governamentais”.

As serventias extrajudiciais receberam a função de tutelar, fundamentalmente o cidadão nos atos básicos e essenciais, como o Registro Civil das Pessoas Naturais, norteadores da dignidade da pessoa humana. Ante a relevância do Registro Civil das Pessoas Naturais, no acompanhamento dos atos fundamentais que fazem parte da vida do cidadão desde o seu nascimento, assentando fatos importantes de sua vida até a morte, necessário se faz a proximidade do cartório com a população²⁰³. Evidenciada está, aduzem Voltolini e Silveira²⁰⁴ a agressão à dignidade da pessoa humana quando ausente o registro de nascimento, e depois de óbito, visto que seus direitos são impedidos de ser concretizados, pois em todos os atos de sua vida civil se exige a apresentação de certidão de nascimento e no seu falecimento esta ausência da dignidade prossegue.

Vale ressaltar que são vários os atos realizados após o registro de óbito, tais como a realização de inventário, além da função do poder público efetuar os atos que lhe competem, como o cancelamento do título de eleitor, dos benefícios previdenciários, fiscalização do recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis*

²⁰¹ CALIXTO, Sônia Meire de Abreu Tranca, PARENTE, Francisco Josênio Camelo. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. Conhecer: Debate entre o público e o privado, v. 07. n. 19. p. 189-204. 2017. [Consult. 08 nov. 2021] Disponível em: <<https://doi.org/10.32335/22380426.2017.7.19.604>>, p. 196.

²⁰² PESSOA, Jader Lúcio de Lima, ref. 7, p. 44.

²⁰³ KÜMPEL, Vitor Frederico (2014). O papel do MP no Registro Civil. *ARPEN*, São Paulo, ano 15, n. 147, mai. 2014, p. 12.

²⁰⁴ VOLTOLINI, Gustavo Henrique Mattos; SILVEIRA, Ricardo dos Reis, ref. 4, p. 11.

e Doação – ITCMD, devido pela transferência *causa mortis*. Nesta seara, a importância do oficial de Registro Civil, que comunica a lavratura de assento de óbito à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional do Serviço Social - INSS, à Fazenda Pública Estadual, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas e ao Instituto de Identificação, responsável por expedir as carteiras de identidade²⁰⁵.

Diante do exposto constata-se que violar a dignidade das pessoas é um problema social, portanto, é competência do Estado elaborar políticas públicas que combatam tal ato, pois tem o dever de proporcionar meios para que as pessoas possuam uma vida digna. Pois é desta forma, com a eficácia da implantação de políticas públicas, como também que o registro civil de nascimento chegue a todos, surgirá a garantia de uma vida digna para todos, possibilidade das pessoas acessarem aos seus direitos mais básicos e, assim, exerçam plenamente a sua cidadania.

Apesar de existirem tantas outras necessidades fundamentais, é preciso se atentar ao fato de que, para que esteja apta a pleitear e a ter garantida a contemplação de tais necessidades, a pessoa humana precisa ter uma existência formal que a diferencie dos demais indivíduos no seio social. Neste sentido, a necessidade de reconhecimento da condição do ser humano de ser único e “irrepetível, decorrência de uma conscientização ética do posicionamento moral de cada indivíduo que almeja ser reconhecido e protegido em sua integridade pessoal, independente de seu papel na sociedade”²⁰⁶.

É característica essencial da era moderna esta individualização, decorrência natural do desenvolvimento de direitos e deveres, donde, precisando ser reconhecido enquanto tal, possui a pessoa o direito a ter um nome, a denominação que proporcione o seu reconhecimento social, permitindo, ao estar incluído no cenário político cultural da sociedade, ser capacitado a ser titular de direitos e deveres nesta mesma ordem social. Assim, considera-se o registro civil o componente individual no qual se encerra a essência íntima de um ser humano. Nesta seara, se por um viés, o nome é o elemento que antecipa, precede e aparece comunicando a pessoa humana, é o que identifica, individualiza e torna conhecido aquele ser humano, por outro lado, o nome civil revela-se como o elemento basilar a habilitar a pessoa humana como titular de direitos e também de deveres na ordem social e jurídica²⁰⁷.

²⁰⁵ VOLTOLINI, Gustavo Henrique Mattos; SILVEIRA, Ricardo dos Reis, ref. 4, p. 12.

²⁰⁶ HOGEMANN, Edna Raquel. *Direitos Humanos, direitos para quem? O direito personalíssimo ao nome e a questão do sub-registro*. V Encontro anual da ANDHEP - Direitos Humanos, democracia e diversidade. Setembro de 2009, Universidade Federal Pará, Belém (PA).

²⁰⁷ HOGEMANN, Edna Raquel, ref. 195, p. 7.

No entendimento da importância fundamental do registro civil Silva²⁰⁸ narra as duas principais funções do nome, sendo a *individualizadora*, que advém da necessidade de distinguir os indivíduos componentes da sociedade e a *identificadora*, procedente de um critério investigativo, explicado pela exigência de poder identificar seus titulares para os fins de direitos e obrigações, na medida em que as relações sociais se desenvolvem. Reconhecidos estes dois aspectos, como consequência são gerados dois processos concomitantes referentes ao nome civil, relacionados com o direito público e o privado: um se apresenta como instrumento que simplesmente é individualizador e o outro é elemento que assegura as relações jurídicas, visto que todas as pessoas que formam uma sociedade devem ser registradas e passíveis de serem identificadas para os fins objetivados pelo Estado, estando neste contexto os de caráter civil, administrativo ou criminal.

Guerreiro²⁰⁹, docente na Universidade Portucalense, assenta todo o exposto acima no que se refere ao registro civil, afirmando que este é o registro público “que se destina a publicitar, a provar e a tornar invocáveis os fatos a ele obrigatoriamente sujeitos e que na sua essência são os concernentes ao estado civil das pessoas”. E leciona ainda que a identidade do indivíduo é definida pelo registro de nascimento, considerado pelo autor como o principal, pois ali estão referenciados os seus direitos fundamentais, sendo que o essencial direito da personalidade é o direito ao nome.

Os dois artigos do Código Civil português mais discutidos na seara dos direitos de personalidade são o 70.º e 72.º, *in verbis*:

Artigo 70.º (Tutela geral da personalidade)

1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.

Quanto ao direito ao nome em especial está previsto no artigo 72.º abaixo transcrito

Artigo 72.º (Direito ao nome)

1. Toda a pessoa tem direito a usar o seu nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins.

2. O titular do nome não pode, todavia, especialmente no exercício de uma atividade profissional, usá-lo de modo a prejudicar os interesses de quem tiver nome total ou parcialmente idêntico; nestes casos, o tribunal decretará as providências que, segundo juízos de equidade, melhor conciliem os interesses em conflito.

²⁰⁸ SILVA, Roberta Maria Vieira da. *O direito fundamental ao registro civil e o seu papel como pressuposto básico à inclusão social*. 2019. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019, p. 13.

²⁰⁹ GUERREIRO, José Augusto Guimarães Mouteira. *Temas de registro e notariado*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 69.

Reafirmando a relevância do registro de nascimento, Almeida aponta que se trata da corroboração da cidadania da pessoa, além da sua nacionalidade, sendo que considera também importante o registro do estado civil, no qual se comprova se a pessoa é viva ou não. Portanto, discorre o autor que, “é assim, no registro civil, o assento que deve ser considerado principal, visto que é a ele que os fatos registráveis são (através de sucessivos averbamentos) entre si conectados”, comenta Almeida²¹⁰.

5.2 A história do registro civil no ordenamento jurídico brasileiro

Objetivando proteger a dignidade da pessoa humana diversos tratados e pactos internacionais foram editados, inclusive surgiu neste contexto a Organização das Nações Unidas (ONU), para a garantia de que estes documentos seriam cumpridos tanto pelas constituições como pelos Estados-parte. Teve início, assim, uma nova era de se pensar e de se relacionar com o Direito, que também foi se adequando à concepção da defesa da vida com dignidade e respeito, em que todos são iguais e possuem os mesmos direitos, além de possuir vez e voz para lutar por eles. Assim, a dignidade da pessoa humana garante que a pessoa está protegida contra qualquer ataque e que jamais poderá ser relegada a objeto. Muitos doutrinadores destacam que com esta positivação declarada da dignidade da pessoa humana em Constituições veio reforçar a ideia de que o homem que deve ser concebido como o centro, e que o Estado é que existe em sua função, e não o contrário.

No desenvolver deste presente estudo cabe esclarecer que pessoa natural, segundo Gonçalves²¹¹, se trata do próprio ser humano visto como um sujeito possuidor de direitos na esfera civil, sendo que nascendo com vida e adquirindo personalidade, já é o suficiente para ser assim designada.

Informa Figueira²¹² que devido à relevância que possuía, a Igreja Católica se mostrou protagonista de extenso período da história brasileira, o que se estende à sua influência nos atos dos governos, recebendo a alcunha de braço burocrático do Estado. O Registro Público ficou a cargo das paróquias da Igreja Católica até o fim do segundo Reinado. Pela íntima relação com o Estado, a Igreja, muitas vezes, assumia suas funções. No Brasil colônia esta correlação entre Igreja e Estado se tornou visível pelo procedimento como ocorria o registro das pessoas naturais: nos livros paroquiais, equivalendo ao atual registro civil, numa demonstração que a função notarial, incluindo

²¹⁰ ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Publicidade e teoria dos registros*. Coimbra: Almedina, 1966, 342p.

²¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto, ref., 117, p. 100.

²¹² FIGUEIRA, Acácia Lima, ref. 94, p. 13.

os registros civis de nascimento, pertencia à Igreja Católica. Os registros após o nascimento eram lavrados após o sacramento do batismo, resultando na situação de que apenas os católicos poderiam ter esse direito.

O marco inicial para começarem as alterações neste tipo de registro foi a vinda da família real portuguesa ao Brasil, pois esta situação criou problemas com os estrangeiros que não eram católicos que vieram residir na Colônia e se viam excluídos dos registros paroquiais. Costa explica que para os interesses do Império esta situação se tornou um verdadeiro problema, pois, à época era necessário se provar que o território estava suficientemente habitado, e estes “interesses estavam basicamente direcionados à obtenção de identidades de imigrantes não católicos e, conseqüentemente, a produção de estatísticas oficiais sobre a quantidade de aportados no país por ano”²¹³.

Somente com a entrada em vigor do Decreto-Lei n. 9.886, em 1889, se tornou obrigatório o registro civil de nascimento, casamento e óbitos, em ofícios do Estado, deixando, formalmente, de ser um ato de responsabilidade da Igreja Católica. A partir deste evento, foi estabelecido que todos os estados brasileiros deveriam possuir, no mínimo, um cartório de registro civil de pessoas naturais. Ou seja, o Brasil se tornou um estado laico e rompeu as ligações oficiais entre Igreja e Estado, destacando-se que a reação da Igreja não foi de satisfação com esta perda de poder, tornando o período bastante conturbado, mas mesmo com a insatisfação, os primeiros registros civis passaram a ser escritos²¹⁴.

Carvalho²¹⁵ conta que lentamente, com a construção do Estado nacional, o Registro Civil foi sendo implantado no Brasil, ressaltando que esta construção do Estado foi marcada por um pacto de elites, dificultando a própria construção da autoridade estatal, visto o domínio do território ser pelo latifúndio e pela escravidão. Assim, a centralização do Registro de Pessoas Naturais gerou alguns Decretos que instituíram um serviço de registro de competência exclusiva do Estado. Pelas novas disposições, era obrigatório que os registros emitidos anteriormente ao Decreto estariam obrigados a formalizar o registro nos moldes exigidos pela lei do novo regime político instaurado.

Em seguida, buscando se mostrar um Estado totalmente laico, foi editado pelo novo regime o Decreto n. 181 de 1890 sobre o casamento civil, no qual “[...] ficou

²¹³ COSTA, Carlos Eduardo C. da Costa. O registro civil como fonte histórica: contribuições e desafios dos registros civis nos estudos do pós-abolição, rio de janeiro (1889-1940). *Revista Veredas da História*, v. 9, n. 1, 2016, p. 117-139. [Consult. 02 ago. 2019] Disponível em: <<http://www.seer.veredasdahistoria.com.br/ojs2.4.8/index.php/veredasdahistoria/article/view/209>>, p. 118.

²¹⁴ SILVA, Roberta Maria Vieira da, ref., 197, p. 16.

²¹⁵ CARVALHO, Manuel Vilhena de, ref. 110, p. 28.

estabelecido todas as formalidades legais do casamento, não fazendo qualquer distinção entre religiões”.

Voltando as discussões para os dias atuais, a regulamentação dos serviços atinentes aos Registros Públicos se encontra na Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, sendo que são tratados especificamente nos artigos 29 ao 115 do registro civil de pessoas naturais. Numa análise da normatização hodierna sobre Lei de Registros Públicos sobre os registros civis de nascimento, verifica-se que existem algumas semelhanças e avanços quanto àquelas regras impostas aos primeiros registros civis de nascimento lavrados no ano da proclamação da República. A Constituição vigente no Brasil desempenhou um relevante papel na evolução referente aos registros públicos, apresentando, como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso LXXVI, a o serviço de gratuidade aplicado aos registros civis de nascimento e da certidão de óbito para os reconhecidamente pobres, na forma da lei. Acerca deste cenário, importante se observar que, atualmente, a gratuidade existe em qualquer hipótese²¹⁶.

Entende Pereira²¹⁷ que havia uma tendência no Código Civil de 1916 à definição do nome como um direito significativo do indivíduo. E já o Código Civil de 2002, vigente, facilitou o acesso e a identificação do nome dentre os direitos da personalidade, constando esta referência no artigo 16: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome”. Continuando a referência ao artigo 16 do atual Código Civil, o legislador estabeleceu dois termos componentes do nome: o prenome e o sobrenome, patronímico ou apelido, sendo o sobrenome relacionado à procedência ou tronco familiar e o nome definindo a identificação individual da pessoa natural.

No artigo 29 da Lei de Registros Públicos estão estabelecidos os atos que deverão ser registrados no registro civil de pessoa natural, encontrando-se, logo no inciso I, os nascimentos, conforme a seguir:

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

- I – os nascimentos;
- II – os casamentos;
- III – os óbitos;
- IV – as emancipações;
- V – as interdições;
- VI – as sentenças declaratórias de ausência;
- VII – as opções de nacionalidade;
- VIII – as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

²¹⁶ SILVA, Roberta Maria Vieira da, ref. 198, p. 16.

²¹⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva (2005). *Instituições de Direito Civil*, vol. 1. 24ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 245.

Conforme relata Silva²¹⁸, o registro civil também é direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo avaliado como meio essencial ao acesso das crianças aos direitos fundamentais, como o nome e a sua nacionalidade. Sendo o primeiro ato civil da vida da pessoa será com a posse dele que esta receberá sua certidão de nascimento, que é o primeiro documento da sua cidadania, essencial para se viver em sociedade, além de servir para a obtenção de outros documentos fundamentais, como o Registro Geral (RG) e o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Concordando com tal afirmação, Loureiro²¹⁹ explica:

As qualidades das pessoas devem ser constatadas para que possam ser provadas e levadas ao conhecimento de terceiros. Vários documentos públicos respondem a esta necessidade, tais como a cédula de identidade, a carteira de trabalho, sentenças judiciais e atas notariais de notoriedade. Mas o principal, e que serve de origem para alguns deles, é o registro de nascimento que por isso é denominado de primeiro documento da cidadania: trata-se de documento indispensável para a constatação das qualidades pessoais, não apenas pela prova das situações jurídicas, como também pela publicidade que garante a oponibilidade destas situações.

Nesse sentido, estabelece o artigo 50 da Lei de Registros Públicos que o registro deve constar a todo nascimento ocorrido no território nacional, podendo ser no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, e deve ser realizado dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

5.2.1 Os registros públicos no Brasil - Os aspectos do registro civil de nascimento para pessoas naturais e as consequências de sua ausência

De acordo com todo o exposto anteriormente, ficou clarificado o poder que o registro civil de nascimento tem de conferir ao indivíduo o reconhecimento legal e social, comprovando a existência de determinada pessoa, e também o transformando em um sujeito de direitos. Através deste registro a pessoa passa a ter um nome, provar sua naturalidade, comprovar quem são seus pais, idade, sexo, ou seja, sua identidade, quem ele é para o Estado. Sua relevância para a sociedade como um todo, se mostra no fato de que os números de pessoas registradas constarão nas pesquisas demográficas e, pautado nesses dados, os planejamentos e criação de políticas públicas, pelo Estado, podem ser mais pontuais e específicos para cada localidade, investindo e melhorando nos serviços mais necessários à população que ali reside²²⁰.

²¹⁸ SILVA, Roberta Maria Vieira da, ref. 198, p. 30.

²¹⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme (2017). *Registros Públicos Teoria e Prática*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 179.

²²⁰ LOUREIRO, Luiz Guilherme, ref. 206, p. 179.

Escóssia se manifesta²²¹ acerca deste entendimento, afirmando que o registro de nascimento é um mecanismo de controle, que viabiliza a realização de dados estatísticos, o planejamento de ações para as políticas públicas, com maior atenção das populações. Concomitantemente, se trata de um dispositivo que estrutura a família moderna, uma estratégia que interfere diretamente na vida da família. Os documentos, censos, estatísticas, registros e práticas do estado-sistema que torna as pessoas legíveis e passíveis de serem localizadas dentro de uma determinada sociedade. Sobre estas pessoas é possível o controle pelo estado-sistema, mas há a compensação destas pessoas com a garantia de terem acesso a políticas públicas, possibilitando o entendimento do documento como chave para acesso a direitos.

Popularmente conhecido como registro de nascimento, este se configura como o ato de comprovar o nascimento da pessoa, através da lavratura em um livro, no qual constem todas as informações referentes a ela e ao seu nascimento, devendo ser realizado por um agente estatal dotado de fé pública, com o poder de registrar que aquela pessoa de fato existe²²².

A falta do registro de nascimento coloca a pessoa numa situação de inexistência perante a sociedade e o mundo, deixando-a inapta a exercer direitos elementares de uma existência digna e de uma convivência livre e igualitária. Por sua vez, com o registro civil de nascimento a pessoa se torna habilitada para a realização das necessidades modernas do homem e para uma participação mais efetiva e justa na distribuição dos recursos e dos serviços estatais. Neste sentido, se o registro civil é essencial na vida moderna para a conquista destas necessidades e se os direitos fundamentais são aqueles considerados imprescindíveis para a realização do homem, com uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas, conclui-se que o registro civil de nascimento, hodiernamente, é um direito fundamental do homem, conclui Pessoa²²³.

Observa Pancioni que para entender a real importância do registro de nascimento, basta constatar que a posse deste documento inicia todo o sistema de documentação básica. Fica impedida de obter qualquer outro documento a pessoa que não possuir o registro civil, tornando-a invisível perante o Estado, o que significa ficar num estado de vulnerabilidade sem a proteção deste. São inúmeras as consequências da ausência do registro de nascimento para a pessoa natural, dentre

²²¹ ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. *Invisíveis: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento*. Tese – Doutorado. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro. [Consult. 18 nov. 2021] Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/escossiafernandameloda.invisiveis_umaetnografiasobreidentida.pdf>, p. 6.

²²² SILVA, Roberta Maria Vieira da, ref. 198, p. 13.

²²³ PESSOA, Jader Lúcio de Lima, ref. 7, p. 46.

elas seu direito de emitir identidade, pois para tal documento é exigida a comprovação de elementos mínimos de sua existência e de sua personalidade jurídica, tais como nome, sexo, filiação, idade, histórico familiar e capacidade civil, ou seja, esta falta documental prejudica o gozo dos direitos peculiares a qualquer ser humano. Ausente o registro de nascimento, não terá a pessoa o seu documento primitivo, que é a certidão de nascimento, “impossibilitando a emissão dos demais documentos essenciais à vida da pessoa: carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação para dirigir veículos automotores, título de eleitor e todos os outros documentos”²²⁴.

Totalmente comprometido com a consecução da garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, o serviço de registro público é o único serviço estatal de acordo com o artigo 236 da CF/88, artigo 1.º da Lei de Registros Públicos, Lei n. 8.935, de 1994. A finalidade da criação do registro público foi para servir à pessoa, ao retratar os fatos jurídicos relativos à vida em sua dinâmica. É inegavelmente estratégico o papel desempenhado pelo registro civil de nascimento como fator de expressão relacionado à cidadania, sendo este ato realizado nas serventias de pessoas naturais. E neste entendimento de Hogemann, os registros públicos de nascimentos, realizados nas serventias de pessoas naturais, “são os documentos que conferem aos brasileiros a formalização de sua existência para o Estado e a sociedade em geral, aduz Hogemann”²²⁵.

O artigo 30 da Lei 6.015/73 foi alterado pela Lei 9.534/1997, passando a ser prevista a gratuidade do registro civil de nascimento, o assento de óbito e a primeira certidão de cada um desses atos. De igual ação, acrescentou o inciso VI ao artigo 1º da Lei 9.265/96, com a seguinte redação: “São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: (...) VI - registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.” Desta forma, foi cumprida a previsão constitucional de estatuir como “gratuitos (...), na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania” (artigo 5º, inciso LXXVII, da CF de 1988). Verifica-se que a concessão da gratuidade, indistintamente a todas as pessoas, é resultado da necessidade destes documentos ao exercício da cidadania. Mas, outras gratuidades estão previstas, não abrangidas pelo preceito do inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal²²⁶.

²²⁴ PANCIONI, André Luiz. *Gratuidade do registro de nascimento aos pobres: Direito Fundamental e Forma de Inclusão social*. 2017. 144 f. Dissertação (Mestrado). Centro Universitário de Bauru, 2017. [Consult. 07 nov. 2021] Disponível em:

<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4161847>, p. 135.

²²⁵ HOGEMANN, Edna Raquel, ref. 195, p. 11.

²²⁶ NETTO, José Paulo, ref. 54, p. 8.

Sobre o serviço registral e notarial, tema que caminha com a relevante importância do registro civil, Macedo narra que o notariado, no Brasil, foi influenciado fortemente pela normatização portuguesa, através das Ordenações Filipinas. À época, juntamente com estas Ordenações, leis já eram editadas com o fim específico de administração das colônias, assim foram estabelecidas as bases legais para os serviços notariais. O Reino de Portugal, ao criar o sistema de Capitanias Hereditárias para colonizar as terras da América, já estabeleceu em seu cerne a competência do sistema para instituir oficiais de justiça e tabeliães nas vilas criadas pelos donatários²²⁷. No decorrer do período imperial foram ocorrendo mudanças na construção dos serviços notariais. Assim, segundo Batalha²²⁸, em 1870 os juizes de paz assumiram a competência de alguns serviços importantes, como registro de casamento, óbito em viagens marítimas e outros, demonstrando que, aos poucos, o Estado foi retirando a autoridade das mãos dos grupos privados, passando para si o controle das informações essenciais à autoridade pública e o exercício do seu poder.

O primeiro Código Civil Brasileiro foi aprovado e passou a vigor em 1916, mantendo ao Estado a competência pelos serviços notariais e instituiu os Cartórios, que hoje são delegados aos notários e registradores.

Explana Figueira²²⁹ sobre a espécie na qual se inserem notários e registradores, afirmando que se constituem em profissionais do direito dotados de fé pública, mediante transmissão do Estado, para desempenhar serviços revestidos de autenticidade, segurança e eficácia dos atos, fatos e negócios jurídicos. Sendo independentes como profissionais, devem obediência às leis e são fiscalizados pelo Poder Judiciário. Esta delegação do Estado é exercida em caráter privado, sendo os notários e registradores considerados agentes públicos, no entanto, não podem ser incluídos na categoria de funcionários públicos em sentido estrito, sendo sua natureza jurídica entendida como uma espécie atípica e híbrida, considerando-os agentes públicos.

Leciona Loureiro, que, apesar das atividades dos notários e registradores serem funções públicas, são exercidos em caráter privado por particulares a quem o Estado delega tais serviços, cabendo destacar que não são funcionários públicos detentores de cargos efetivos, mesmo que executem atividades tipicamente estatais, como são os funcionários públicos efetivos. Ou seja, “[...] os notários e registradores não integram a estrutura do funcionalismo público e não são remunerados pelos cofres públicos: a remuneração pela atividade profissional provém dos particulares”²³⁰.

²²⁷ MACEDO, Deoclécio Leite de (1974). *Notariado*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1974, p. 7-8.

²²⁸ BATALHA, Wilson de Souza Campos (1999). *Comentários à Lei de Registros Públicos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, vol. 1. p. 12.

²²⁹ FIGUEIRA, Acácia Lima, ref. 94, p. 40.

²³⁰ LOUREIRO, Luiz Guilherme, ref. 206, p. 2.

Conforme Ceneviva²³¹ são três os efeitos jurídicos gerados pelo Registro Civil, sendo o *declaratório*, como o nascimento ou óbito, o *constitutivo*, exemplo do casamento e da opção de nacionalidade da pessoa natural, o que faz nascer negócio jurídico e o *comprobatório*, faz provas de fatos, atos e negócios jurídicos.

O Provimento 03/2009, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, objetivou a padronizar e regulamentar novos modelos de certidão de Registro Civil e da matrícula única. Desta forma, passou a certidão de nascimento para um modelo único, bem como também a necessidade de ser apresentado um único número de matrícula por pessoa, além do número da Declaração de Nascido Vivo - DNV. Todos estes meios visaram colaborar com o mapeamento de crianças nascidas e não registradas, também evitar a falsificação de certidões de nascimento, o que permite a apuração do sub-registro em todo país²³².

5.2.2 O sub-registro civil de nascimento

Segundo Castanhel²³³, é através do desenvolvimento de uma ampla visão sobre os fatores que geram o fenômeno do sub-registro, como os de ordem social, econômica, política e cultural. Neste sentido, o autor enfatiza que “é importante também se debruçar sobre fatores subjetivos e culturais que fazem com que os pais demorem ou não registrem seus filhos”. Estes diálogos acompanham o fato de que a gratuidade dos registros, advinda com a edição da Lei da Gratuidade/97, não diminuiu os índices para o sub-registro, de acordo com o esperado.

É pequena a parcela da população que tem conhecimento do que seja o termo “sub-registro”, não sendo então um termo de conhecimento popular. A definição apresentada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, é que o sub-registro se trata de um conjunto de nascimentos não registrados no próprio ano de ocorrência ou até o fim do primeiro trimestre do ano subsequente. Até a década de 70, o responsável pelo processamento de dados das estatísticas referente ao registro civil era o Ministério da Justiça, porém tal atribuição passou para a responsabilidade do Ministério do Planejamento, por meio do IBGE, a partir da vigência da Lei de Registros Públicos, como permanece até os dias atuais.

Silva ressalta que o problema que envolve a questão do sub-registro de nascimento na sociedade brasileira existe desde a instituição dos registros, ou seja, não é recente. Começou através dos meios eclesiásticos, pois os não católicos não eram contemplados, ou seja, com a secularização dos serviços muitas vezes havia a

²³¹ CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registrados Públicos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 56.

²³² FIGUEIRA, Acácia Lima, ref. 94, p. 43.

²³³ *Apud* BRASILEIRO, Tula, Vieira (2005). “Filhos de”: um estudo sobre sub-registro de nascimento na cidade do Rio de Janeiro. Tese de Doutorado em Educação. Rio de Janeiro, 2005.

influência da desobediência civil por parte da população, acarretando no sub-registro²³⁴. As causas motivadoras à ocorrência do sub-registro são inúmeras, normalmente decorrem da desigualdade socioeconômica da população, segundo os dados, que mostram uma ocorrência maior nos lugares mais afastados, tanto geograficamente como socialmente. Também é fator ensejador a baixa escolaridade, o deficiente acesso a saúde e à justiça, sendo que todo este quadro leva à grande exclusão social. Silva aduz também que a falta de informação, de dinheiro ou base familiar corroboram o entendimento de que, em sua maioria, o problema do sub registro está nas condições econômicas, sociais e culturais²³⁵.

Guimarães²³⁶ cita os casos que ocasionam o sub-registro:

A desinformação, descaso, desconhecimento, as mais diversas causas, podem levar à situação do sub-registro, situação em que a pessoa não possui assento de nascimento, não sendo contabilizada para fins de políticas públicas, situação que no extremo impossibilita a criança de estudar, tirar documentos e exercer os mais básicos direitos garantidos pela Constituição. Ciente deste problema, o Estado brasileiro mobilizou-se em torno do objetivo de erradicação do sub-registro civil de nascimento, mobilização esta que atua em duas frentes, primeiramente no estímulo de registro de nascimento das crianças recém-nascidas logo após o parto, [...]; secundariamente buscou-se solucionar o problema daqueles que deveriam ter sido registrados e não o foram [...]²³⁷.

Ainda na visão de Silva tem havido avanço e progresso nos investimentos do Governo brasileiro na área de políticas públicas que buscam o caminho para a erradicação total do sub-registro. Exemplo desta afirmativa está na norma instituída no Provimento n. 13/10, que autorizou a escrituração de registro civil junto às maternidades, bem como a ampliação das opções para a ampliação dos serviços de documentação civil, e o aperfeiçoamento do sistema de registro civil de nascimento já existente. Loureiro avalia que o enfrentamento à subnotificação é um problema social grave, é uma forma de política pública com base em proporcionar a cidadania a milhares de crianças, principalmente nos lugares mais distantes²³⁸.

Para analisar as alterações ocorridas na Lei de Registro Públicos após a edição da Lei 13.484/17, Silva expõe os dados apontados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constantes no relatório “Estatísticas do Registro Civil”. Insta informar que estes dados foram publicados em 2018, mas o ano alcançado como base das informações foi o ano de 2014, mostrando que se encontra próxima a erradicação da subnotificação de registro civil. No último ano do descrito no Relatório,

²³⁴ SILVA, Roberta Maria Vieira da, ref. 198, p. 35.

²³⁵ SILVA, Roberta Maria Vieira da, ref. 198, p. 37.

²³⁶ GUIMARÃES, Raphael Pinheiro Cavalcanti. O procedimento de registro tardio de nascimento à luz do Provimento n. 28 do Conselho Nacional de Justiça. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov. 2015. [Consult. Jul. 2021] Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16583&revista_caderno=7>.

²³⁷ GUIMARÃES, Raphael Pinheiro Cavalcanti, ref. 223, p. 198.

²³⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme, ref. 206, p. 2.

“[...] o número de crianças que não receberam a certidão de nascimento no primeiro ano de vida caiu para 1% em 2014, o que indica uma tendência à erradicação do sub-Registro Civil de nascimento no Brasil”²³⁹.

5.2.3 O registro tardio

O registro tardio de nascimento é considerado, pela Lei de Registros Públicos (Lei Federal no 6.015/1973), aquele realizado após o decurso do prazo legal, tendo a previsão no artigo 50 da referida lei, como regra geral, que tal registro deve ser lavrado no prazo de até quinze dias a contar da data do nascimento do registrando. Haverá dilação deste prazo legal em duas situações: até três meses, caso a residência dos pais ou o local do nascimento do registrando esteja há mais de trinta quilômetros da sede do cartório. E também é admitido o registro tardio na situação de ser a genitora declarante do ato de nascimento, que possuirá do prazo de quarenta e cinco dias a partir da data do nascimento para realizar o registro, de acordo com o artigo 52, item segundo, da Lei no 6.015/73.

Acreditam Goldemberg e Santos²⁴⁰ que o primeiro documento que insere a pessoa na situação de cidadania é o registro de nascimento, sendo condição indispensável para o pleno exercício dos direitos fundamentais e a forma de identidade pessoal. A pessoa que não realiza o registro de nascimento se enquadra no termo denominado de “sub-registro”, sendo necessário requerer o registro tardio. Relatam ainda os autores que as mudanças legislativas conferiram ao próprio oficial de cartório (registrador) a autonomia suficiente para proceder ao registro tardio, eliminando a obrigatoriedade de judicialização, proporcionando maior celeridade e desburocratização, pois somente em casos de dúvida, o registrador constituirá autos a serem remetidos ao juiz para decisão.

Hill²⁴¹ comenta que a Lei Federal 11.790/2008 trouxe benefícios substanciais à sociedade, tornando o ato de poder agilizar o registro tardio de forma extrajudicial, processado diretamente perante o Oficial Registrador Titular do cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, independentemente de intervenção judicial. Foram conferidas aos tabeliães atribuições que até então eram de competência exclusiva do Judiciário, quanto à prática de atos da vida civil. Demonstrou o legislador uma inclinação em aclamar a solução extrajudicial, favorecendo a desjudicialização. O

²³⁹ NETTO, Victoria (2018). *Brasil está próximo de erradicar o sub Registro Civil de nascimentos*. Disponível Internet: <https://www.ufrgs.br/humanista/2018/07/16/brasil-esta-proximo-de-erradicar-o-subregistro-civil-denascimentos/>. [Consult. 09 dez. 2021].

²⁴⁰ GOLDEMBERG, Arnaldo; SANTOS, Paula Ferreira dos (2014). Registro tardio: acessibilidade a direitos fundamentais e inserção social do indivíduo. *Revista UFG – Ano XV n. 15 – dezembro de 2014*, p. 45.

²⁴¹ HILL, Flávia Pereira. *A desjudicialização do procedimento de registro tardio de nascimento*. Inovações trazidas pela Lei Federal no 11.790/08. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. 2ª Ed. Disponível em: www.revistaprocessual.com. [Consult. 30 de Nov. de 2021], p. 124.

resultado destas providências legislativas foi que se iniciou um número crescente de procedimentos voltados à prática de atos da vida civil, que, mesmo que sendo processados perante uma autoridade estatal, passaram a dispensar intervenção judicial.

Discorre ainda a autora entendendo que com procedimentos mais céleres e menos formais, as disposições legislativas objetivaram incentivar os cidadãos a providenciar o registro tardio de nascimento, além de diminuir a extensa carga de processos correndo no Poder Judiciário, sem que haja vulnerabilidade, mas sim, a segurança necessária para a prática de tão relevante ato da vida civil. Foram significativos os avanços após a permissão da obtenção de registro tardio de forma extrajudicial, sendo uma forma de democratizar o acesso dos brasileiros ao registro civil, sem vulnerar a segurança jurídica. “Em dez anos (2002-2012) o registro tardio passou de mais de um milhão para 185.764, o que mostra a eficácia dessas medidas, porém, ainda há muito que progredir”.

Apesar de ser um documento de grande importância e plenamente conhecido, mesmo pelas camadas menos esclarecidas da sociedade, o registro tardio ocorre com certa frequência, principalmente nas áreas mais distantes dos centros. A Lei n. 11.790/2008, do Registro Civil de Pessoas Naturais alterou o artigo 46 da Lei n. 6.015/73, tendo por fim a permissão do registro de nascimento fora do prazo legal, diretamente nos Ofícios Cíveis. Assim, com a diminuição da interferência do Poder Judiciário neste procedimento, a intervenção do juízo competente foi reservada apenas em casos excepcionais.

Por tudo isso, a Lei no 11.790/08, ao retirar do judiciário o procedimento de registro tardio de nascimento, sem vulnerar sua segurança, acabou por torná-lo mais célere e menos formal, propiciando a inclusão de milhares de brasileiros, que poderão, finalmente, ter o seu registro de nascimento lavrado.

5.2.4 Implicações do registro civil de nascimento oriundas da instituição da Lei 13.484/2017

Lima²⁴² comenta que as alterações à Lei de Registros Públicos, em alguns artigos de assuntos diferentes ocorreram de forma eficiente, no sentido da naturalidade utilizada sob a nova ótica, destinada aos registros de nascimento e de casamento, bem como nas respectivas certidões de nascimento. Importante salientar que o grande benefício oriundo desta lei, com novidade no Ordenamento Jurídico brasileiro foi a vantagem obtida pela população, no sentido de exercer a cidadania: a

²⁴² LIMA, Márcia Fidelis. *Texto Comentado: Lei Federal 14.484/2017*. [Consult. 3 dez. 2021]. Disponível em: <<https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/texto-comentado-lei-federal-13-484-17-por-marcia-fidelis-lima/>>.

simplificação, a economia, a desburocratização do acesso à recursos e serviços que, interferiam no seu exercício da cidadania.

Explica também Lima que no modelo da certidão de nascimento anterior à Lei 13.484/2017 era necessário escrever no campo destinado ao local de nascimento, o município onde ocorreu o parto. Com o novo modelo padrão de alcance nacional instituído pelo CNJ para emissão das certidões de Registro Civil, através da lei em comento, foi descaracterizado o conceito jurídico de naturalidade, deixando esta de ser o local de nascimento do cidadão, podendo o declarante optar entre o município de nascimento e o município de residência da mãe, quando do nascimento, desde que em território nacional.

Conforme já explanado no tópico específico, o registro de nascimento tardio também foi desburocratizado com a edição da nova lei, podendo ser efetuado diretamente pelo Oficial Registrador, sendo o registrando maior de dezoito anos, sendo instaurado apenas um procedimento administrativo, perante tal Oficial, não necessitando mais da intervenção judicial para tanto. Insta esclarecer, porém, que por se tratar de relevante questão os interessados deverão seguir o estabelecido no parágrafo terceiro, artigo 50, da Lei de Registros, e apresentar provas que instruem o processo demonstrando não ter havido registro de nascimento anterior.

Valiosa ação na decisão legislativa e prova da contribuição dos cartórios à conquista da cidadania, é a emissão do número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, já vir impresso no assento de nascimento e respectiva certidão, este número é fornecido pelo Oficial de Registro, que lança os dados já para a Receita Federal, já vinculando o nome ao CPF, comenta Chossani²⁴³. Discorre ainda o autor que uma alteração significativa foi referente ao registro de óbito, que anteriormente o assento deveria ser lavrado pelo Oficial do lugar do falecimento. Com a vigência da Lei em tela é permitido que tal registro ocorra no lugar da residência do falecido, quando o falecimento ocorrer em local diferente de seu domicílio.

Passando a ser denominadas de Ofícios da Cidadania, as serventias de Registro Civil, em combinação com o Poder Público, passaram a prestar serviços essenciais à sociedade de forma célere e eficaz, com fé pública, conferindo segurança jurídica às relações. O profissional do Registrador Civil representa o Estado nas relações diretas com a população, assim, obteve o reconhecimento do Estado ao trabalho prestado, numa demonstração de confiança na seriedade, segurança e eficácia da atividade por ele exercida.

²⁴³ CHOSSANI, Frank Wendel. Notas práticas sobre as alterações na Lei de Registros Públicos – em decorrência da Lei n. 13.484/2017. [Consult. 2 dez.2021].Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/20715/notas-praticas-sobre-as-alteracoes-na-lei-de-registros-publicos-em-decorrencia-da-lei-n-13.4842017>.

As alterações advindas com esta legislação serviram para agilizar serviços de interesse social, numa clara tendência de favorecer e facilitar o exercício da cidadania. Ao contribuir com a delegação da prestação de outros serviços pelos cartórios, que são extensos e servem de referências à sociedade, houve a disponibilização de serviços que por necessitarem de anuência do judiciário, levavam muito tempo para ser efetivados, visto a carga exorbitante do mesmo. Assim, pode-se inferir que, quando há interesse do Estado em elaborar programas, projetos e políticas públicas voltadas às reais necessidades da população, há um desenvolvimento social que se reflete em todas as áreas da sociedade, pois, quando há valorização da pessoa, respeito ao princípio da dignidade humana, é viabilizada a condição de cidadão, atendendo a todos os direitos fundamentais do ser humano.

5.3 Os registros públicos em Portugal

Pagliusi²⁴⁴ comenta que, sendo uma tendência normal do Direito Contemporâneo, o fenômeno da desjudicialização é irreversível, não se concebendo mais a exclusividade do Estado na jurisdição, conforme a concepção de Greco:

No nosso tempo, no estágio de desenvolvimento das relações do Estado-cidadão a que os europeus chegaram após a Segunda Guerra e a que nós chegamos com a Constituição de 1988, muitos entendem que a jurisdição não precisa ser necessariamente uma função estatal, porque a composição de litígios e a tutela de interesses particulares podem ser exercidas por outros meios, por outros órgãos, como os órgãos internos de solução de conflitos, estruturados dentro da própria Administração Pública, compostos de agentes dotados de efetiva independência e até por sujeitos privados, seja por meio da arbitragem, seja pela justiça interna das associações.

Portugal está inserido dentre os países onde a prática dos atos notariais é do sistema latino²⁴⁵, a qual está intimamente relacionada à pacificação social, com foco especial voltado à redução do volume de demandas que afogam o Poder Judiciário, buscando formas alternativas de defender as partes, para que não seja necessário recorrer ao Poder Judiciário, na cautela de que não haja lesão a direitos. E um dos motivos de buscar o serviço notarial, em Portugal, vem do alto custo do ingresso com qualquer ação judicial, podendo se evadir por meio dos serviços oferecidos pelos cartórios notariais²⁴⁶.

²⁴⁴ LADEIRA, Edgar Felipe da Silva. Dissertação. O domínio do setor público sobre o setor privado na titulação de negócios jurídicos sobre imóveis: os serviços de registro x Solicitador. Instituto Politécnico de Coimbra. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. 2016, p. 30.

²⁴⁵ “O Notário latino elabora documentos públicos que gozam de presunção de legalidade e de exatidão. A presunção de legalidade implica em um negócio jurídico que reúna todas as condições necessárias a sua validade e a confiança de que o consentimento das partes contratantes foi declarado de forma livre e consciente, na presença do notário. Já a presunção de exatidão significa que os fatos declarados no documento público são verdadeiros”. (MISQUIATI, Débora Fayad. *Artigo: A função do notário*. [consult. 15 nov. 2021] Disponível em: https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=11234&filtro=1Um&Data=&lj=1366).

²⁴⁶ LADEIRA, Edgar Felipe da Silva, ref. 231, p. 31.

No entanto, lembra Ladeira que, apesar da excelência das técnicas propostas, estas jamais poderão lesionar o conteúdo do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, sendo este essencial à ordem jurídica e defesa da cidadania, que é norma de ordem pública de índole constitucional. Caso haja lesão ou ameaça a direitos este deverá ser forçosamente provocado. O objetivo não é afastar funções do Judiciário, é justamente prestar um auxílio, com estratégias preventivas que respeitem direitos e garantias individuais, e, assim, como todos os valores constitucionais, furtar-se da necessidade de sua provocação.

O notariado português, assim como o brasileiro, segue o modelo de sistema germano-românico, correspondente ao notário do tipo latino. Insta salientar a relevância do referido sistema de notariado, que possui uma determinada forma de atuação, guiada por diretrizes próprias, conforme assevera Kumpel, que a atividade do “notário do tipo latino estende-se a todas as atividades jurídicas não contenciosas, conferindo ao usuário segurança jurídica, evitando litígios e solucionando conflitos por meio de técnicas de mediação e conciliação jurídica”²⁴⁷.

Brandelli²⁴⁸ expõe algumas características do notariado latino que demonstram a tendência à pacificação social: a) notário, como profissional de direito, é incumbido de uma função pública que consiste em receber, interpretar e legalizar a vontade das partes, também redigindo os documentos necessários e conferindo-lhes autenticidade. É de sua competência a conservação dos originais e expedir cópias que confirmam fé de seu conteúdo. Ou seja, está incluída em sua função a autenticidade de fatos; b) é exigido para o exercício da função notarial formação em Direito, em toda a sua extensão, comprovados com o título de bacharel em direito ou o que corresponda a disciplinas análogas, acrescido da especialização e prática da função; e c) “É sua aspiração que todos os atos de jurisdição voluntária, no sentido dado a esta expressão nos países de língua castelhana, sejam atribuídos, exclusivamente, à competência notarial”.

De acordo com Pagliusi²⁴⁹ a prevenção da justiça só ocorre com o sistema latino, porque nesta modalidade há efetiva intervenção do notário nos documentos que redige e conforma com a forma legal. A origem do notário, em Portugal, é anterior ao século XIII, época histórica que concebeu a figura do tabelião, responsável pela execução dos atos com atribuição de fé pública. Já no Brasil, esta função adveio por ordem da Coroa Portuguesa, sendo implantado em sua colônia no século XIX. Entretanto, aduz a autora que, atualmente, há uma leve distinção entre os regimes

²⁴⁷ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina (2017). *Tratado Notarial e registral. Tabelionato de Notas*. SP, 2017, p. 113.

²⁴⁸ BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 37.

²⁴⁹ PAGLIUSI, Ivy Helene Lima. *O Papel dos Serviços Notariais na Pacificação Social*. Dissertação. Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões. 2019.

jurídicos do notariado português e do brasileiro, em vista da reforma ocorrida em Portugal, com a promulgação do Decreto-Lei n. 26/2004.

Explica Pagliusi que este documento alterou o ordenamento jurídico português em relação à função notarial, que passou a ser executada com o caráter de profissão liberal, qual seja passando a ser desempenhada tanto na área privada como na pública. Assim, antes executada na esfera pública com exclusividade, esta função foi alterada: apesar da natureza pública e privada da função notarial ser inseparável, de acordo com o estabelecido no artigo 1º do já mencionado Decreto-Lei, esta pode ser exercida livremente por qualquer pessoa capacitada.

Ladeira²⁵⁰ explica que passou a ser dupla a função do notário com a alteração deste referido decreto: a de oficial enquanto depositário de fé pública, e a de profissional liberal. No que concerne à fé pública há a dependência do Ministério da Justiça, quanto às questões relativas à fiscalização e à disciplina da nova atividade dos notários; e à Ordem dos Notários são atribuídas as questões de índole de deveres e obrigações.

No Brasil, atendendo ao estabelecido no artigo 236 da CF, a delegação ao notário é através de concurso público de provas e títulos, sendo então investido nesta função de natureza pública, porém prestada em caráter privado. Da mesma forma, não ferem os princípios jurídicos diversos que envolvem a atividade, de modo que a função e a finalidade são, essencialmente, iguais. Destaca a autora que no Brasil e em Portugal a atividade notarial é reputada como jurídica e própria do Estado, mas desenvolvida por particular em parceria com o Poder Público, sendo que a litigiosidade é o diferencial entre a atividade jurídica desempenhada pelo Poder Judiciário e a do serviço extrajudicial.

O Conselho Nacional de Justiça, através da implantação do Provimento n. 13, constituiu política pública com vistas à erradicação dos altos índices de ausência de registros civis no Brasil, assegurando o direito fundamental à cidadania. Afinal, somente após a existência jurídica da pessoa natural é que ocorre a concretização da cidadania e das gradações na capacidade jurídica, cuja prova é o Registro Civil, que é o suporte legal e fático por meio dos quais ela ingressa na família e na sociedade.

A finalidade primordial do Registro Civil das Pessoas Naturais é identificar as pessoas enquanto indivíduos, pessoas ou ser humanos. A personalidade jurídica é originada com o nascimento da pessoa natural, fato biológico que ocasiona as relações jurídicas. O Registro Civil libera a devida publicidade aos atos, fatos e negócios jurídicos concernentes a cada pessoa natural, de modo que, realizado pelos notários e registradores dotados de fé pública, “mediante delegação do Estado –

²⁵⁰ LADEIRA, Edgar Felipe da Silva, ref. 231, p. 42.

reveste de autenticidade, segurança e eficácia aos atos, fatos e negócios jurídicos pertinentes à vida civil das pessoas naturais”²⁵¹.

Sob a alegação de tornar o ofício mais rápido e econômico à sociedade, ocorreu a privatização do notariado em Portugal, ampliando a oportunidade a diversas entidades, “dentre elas pelas juntas de freguesia, pelos correios, pelos advogados, entre outras”. Já no Brasil a função do notário é exclusiva aos profissionais detentores da circunscrição de seus cartórios, enquanto categoria de profissionais específica. A atividade do notário é assinalada por Del Guércio: “tem papel primordial no movimento da “desjudicialização”, ou seja, retirar do Poder Judiciário processos que poderiam ser resolvidos de forma extrajudicial, de preferência no tabelionato de notas”²⁵².

Tanto o notário português quanto o brasileiro estão sujeitos à fiscalização da atividade. O notário brasileiro está sujeito à autoridade fiscalizatória do Poder Judiciário, seja com relação à responsabilidade civil, seja no que diz respeito à responsabilidade disciplinar, exercidas pelas corregedorias, compostas por membros do próprio Judiciário. Já o notário português se subordina à fiscalização e à ação disciplinar do Ministro da Justiça e dos órgãos competentes da Ordem dos Notários, a despeito da possibilidade de se submeter ao controle judicial, quando impugnados pelos interessados atos referentes à sua função.

Neste estudo restou evidenciado que o protesto notarial no Direito Português é mais conservador quando comparado ao modelo brasileiro. Isso porque ele segue mais à risca os ditames da Lei Uniforme de Genebra quanto à natureza do instituto. A Lei n. 13.484/2017 representou uma probabilidade de diminuição de gastos públicos, tanto com funcionários, como com a manutenção de toda uma infraestrutura que será utilizada sem qualquer gasto do Poder Público, favorecendo as pessoas, e a redução dos gastos dos órgãos públicos.

A importância e as vantagens do Registro Civil das Pessoas Naturais são de enorme significado para o cidadão enquanto indivíduo, pois estará seguro para provar sua situação jurídica através das certidões emitidas, e também para o Estado, que por determinação legal e gratuitamente recebe dos Registros Civis informações que orientam inúmeras políticas públicas, em diferentes áreas.

Informa Guerreiro que é necessária a declaração de nascimento para que seja realizado o registro, devendo ser firmada em vinte dias e pode ser, no território português, “em qualquer conservatória do registro civil ou em unidade de saúde autorizada e onde a parturiente ainda se encontre (artigo 96.º)”. Não há penalidade caso haja perda deste prazo legal, devendo a declaração ser igualmente prestada. No

²⁵¹ SILVA, Roberta Maria Vieira da, ref. 198, p. 86.

²⁵² DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli. O reconhecimento da paternidade socioafetiva por escritura pública *in O Direito Notarial e Registral em Artigos*. São Paulo. YK Editora, 2016, p. 70.

entanto, deve o Conservador e o Ministério Público serem obrigatoriamente noticiados pelas autoridades ou por qualquer pessoa que tenha participado do fato, numa demonstração de que, objetiva a lei, que não haja nascimento sem registro. Então, assim, no cumprimento deste objetivo, logo que lavrado o registro de nascimento, através de caminho eletrônico, serão consumadas medidas com o escopo de inscrever a criança nos respectivos serviços que iniciam sua vida cidadã, como seguridade social e finanças, logo que publicada a Portaria respectiva, de acordo com o estabelecido no artigo 102.º-A.

Questiona Monteiro acerca da definição de quem tem a titularidade dos direitos de personalidade, afirmando que, conforme a terminologia da legislação portuguesa “são as pessoas singulares, naturalmente, ou seja, as pessoas humanas”. Quanto às pessoas jurídicas, responde que não é unânime o entendimento sobre a concessão deste direito, pois há a corrente da doutrina que admite que o direito geral de personalidade é exclusivo da pessoa humana. E outra corrente, como entende Ascensão²⁵³, que, algumas regulações que tutelam os direitos de personalidade podem ser aplicadas, eventualmente, por analogia, às pessoas jurídicas.

Reconhece Guerreiro que o documento notarial se diferencia da sentença judicial no sentido de que, além não definir o direito, não forma caso julgado, tanto é que há a possibilidade de ser modificado em ato subsequente. Entretanto, deve a qualificação em sede de registro ser sempre feita, “mesmo quando se trata da decisão judicial, designadamente para se verificar em face das anteriores inscrições se existe ou não um caso julgado que a elas se possa estender”. Numa apreciação da prática do registro civil português o autor considera que este é reconhecido como um dos mais críveis, na Europa e no mundo, que consegue definir rápida e seguramente os fatos e direitos, como os da personalidade.

Monteiro²⁵⁴ esclarece que os direitos de personalidade estão dispostos no Código Civil português, enquanto que os direitos fundamentais estão elencados na Constituição, o que não comporta inferir na inaplicabilidade destes nas relações entre particulares, especialmente “através das cláusulas gerais do direito civil, como as que consagram os princípios da ordem pública e dos bons costumes”.

No site do Instituto de Registo e Notariado é informado que, já em 1801 havia a organização do cadastro e do livro geral da propriedade, pelos cosmógrafos do Reino, que receberam esta função por intermédio de alvará, iniciando o processo de formalização de registo em Portuga. No entanto, o registo predial só se concretizou com a edição da Lei Hipotecária, em 1863, iniciando-se assim, os efeitos deste acto.

²⁵³ ASCENSÃO, José de Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 68, I, Lisboa, 2008, pp. 97, ss, p. 101.

²⁵⁴ MONTEIRO, António Pinto, ref. 122, p. 10.

O Ministério da Justiça, em 1945, instituiu a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, para a superintendência dos serviços de registo civil, predial, comercial e da propriedade automóvel e dos serviços notariais. Com o passar do tempo as necessidades da sociedade levaram à várias transformações da atividade de registo, para se adequar às demandas.

Em 2007, foi criado, no formato existente atual, o Instituto de Registo e Notariado, tendo sido integrado na administração indireta do Estado, sob a designação de Instituto dos Registos e do Notariado.

6 CONCLUSÃO

Em todas as fases do presente estudo restou clara a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como também o fato de que, por centenas de anos este fundamental princípio não passou de um texto a constar nas Constituições das nações, que não demonstravam responsabilidade com o significado humano desta questão. Também evidenciado está o significado jurídico-político que envolve o termo, pois se tornou não apenas um atributo da pessoa humana, quer na sua perspectiva individual, quer na dimensão social ou coletiva, mas pela sua ligação existencial com a liberdade e a igualdade.

São várias as etapas pelas quais o ser humano passa no decorrer de toda a sua vida, entre o nascimento e a morte, sendo que em diversas delas têm ocorrências que transportam a atos e fatos jurídicos que geram transformações relevantes em sua vivência. Diversos destes atos e fatos resultam na mudança do estado civil do indivíduo e na forma como ele é visto juridicamente pela sociedade. Os registros civis são as averbações dos atos mais importantes da vida das pessoas, e são lavrados em cartórios e somente após este registro o ato se tornará público para a sociedade, com garantia de veracidade.

Através destes atos e documentos emitidos pelos cartórios o cidadão consegue alcançar o acesso aos seus direitos e garantias, como o uso dos serviços públicos, que é essencial para uma vida digna e de qualidade. O registro de nascimento é primordial para a individualidade da pessoa e interfere até na forma como ela própria se vê e se coloca perante a sociedade, pois é o documento que lhe outorga uma identidade e possibilita a sua história, através do seu reconhecimento familiar, seu nome, sua idade, sua naturalidade, fazendo com que este cidadão se torne um autêntico sujeito de direitos.

Mesmo com todas as importantes informações constantes no registro de nascimento e o fato de que sua ausência importa em inexistência social e em todas as dimensões da vida da pessoa, muitas crianças deixam de ser registradas no início de suas vidas. Divulgados em 2015 pelo IBGE, dados apontam que há, aproximadamente, mais de três milhões de pessoas vivendo sem qualquer tipo de documento e, conseqüentemente, sem ter como provar que existem. Pesquisas apontam a desigualdade econômica no Brasil como uma das principais justificativas da falta de registro de nascimento, motivados por inúmeras causas, como a distância dos cartórios, ausência destes órgãos em alguns municípios, pelo desconhecimento dos pais sobre a relevância da documentação pessoal, nas comunidades mais carentes.

O registro de nascimento civil é indispensável para o pleno exercício da cidadania, pois é somente de posse deste documento que a pessoa existe para a sociedade, do contrário, é um indivíduo invisível socialmente. Tanto no Brasil como em Portugal se verifica que somente a partir dele que se possibilita ao cidadão obter as demais documentações, como carteira de identidade (RG), CPF, título de eleitor, certificado de reservista (para homens) e carteira de trabalho, e seus similares em terras portuguesas, todos fundamentais para garantir direitos essenciais, como saúde e educação, participar de programas sociais do Governo e ter acesso a benefícios como aposentadoria e pensão.

Na Constituição brasileira e na portuguesa, o conceito de cidadania é reconhecido como fundamento da República. O ordenamento jurídico pátrio e português legitima e impõe a constante busca da cidadania plena, no entanto, muitas vezes a realidade política e econômica extremamente desorganizada das últimas décadas dificulta sobremaneira que se atinja este objetivo. Demonstrada a relevância da cidadania plena para o indivíduo, enquanto destinatário da proteção a seus direitos fundamentais também restou demonstrado que, sem o registro de nascimento, uma pessoa não existe para o mundo jurídico, e por efeito passa por todo tipo de restrição para o livre exercício de sua cidadania.

Em setembro de 2017, foi promulgada, no Brasil, a Lei 13.484/2017, a qual ampliou a competência e serviços que possam ser prestados pelos Cartórios de Registro Civil, alterando a Lei 6.015/73, a Lei dos Registros Públicos. Em 2017 nova alteração nesta citada lei tornou os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, portanto, Ofícios da Cidadania, frisando-se não ser esta uma nomenclatura demagógica, nem apenas formal. A cidadania plena e universal apregoada pela Constituição de 1988 procurou ampliá-la a todos os brasileiros, o que depende da instrumentalização de institutos básicos de reconhecimento social, como os registros aludidos.

Pela pesquisa aqui realizada e exposta nos tópicos específicos, constata-se que ambos os países, Brasil e Portugal têm buscado atenuar o número de pessoas ainda sem o registro civil, o que também envolve migrantes que perdem seus documentos e não conseguem provar nenhum dado apresentado. Alterações legislativas e descentralização de poderes vão gerando oportunidades às pessoas envolvidas nesta situação, que as impede de possuir a cidadania, direito de toda pessoa natural.

Há também outra vertente que levanta a hipótese de muitos países, por interesses escusos, não providenciarem os meios que levam ao exercício da cidadania, num desinteresse pela distribuição igualitária dos direitos políticos, naquela visão de que poderiam surgir populações que não compartilhariam da mesma

concepção do bem comum, conforme bem alerta Ramos, citado no texto. Da mesma forma, ampliando esta visão, para o caso português, poderia não ser de interesse do Estado investir neste forte projeto de busca da cidadania, associado à participação política e assistência estatal.

Pode-se inferir nesta presente investigação que o papel do serviço notarial é de suma importância em tema prática da cidadania, por intermédio da sua atuação, consoante amplamente colocada ao longo desta dissertação, sendo que sua estrutura pode até ser melhor aproveitada ante a expansão de atribuições externas ao Poder Judiciário. Em suma, espera-se que através desta dissertação tenha sido oferecida uma visão abrangente a respeito do tema proposto e da relevância do implemento das medidas propostas para extinguir ou amenizar a falta do registro civil da pessoas natural, o que favorece à sociedade como um todo.

Apesar das peculiaridades de cada modelo, destacando as diferenças econômicas, sociais, políticas e culturais entre Portugal e Brasil, cumpre esclarecer que os serviços notariais de apoio judiciário são imprescindíveis no desafio de compatibilizar o maior número de pessoas atendidas rumo à cidadania, que estejam em situação de insuficiência econômica com a obtenção dos resultados em tempo razoável, mediante um processo equitativo.

É indiscutível que o direito ao Registro Civil de nascimento é um direito fundamental, pois possibilita à pessoa a comprovação de sua existência, bem como a emissão dos demais documentos que se fazem necessários ao longo da vida e da sua participação na sociedade. Sem tal documento torna-se inviável o exercício pleno da cidadania, pois é o documento que verdadeiramente identifica a pessoa humana, sendo capaz inclusive de emitir toda a documentação básica da vida civil.

Os Registros Cíveis estão a cada dia mais modernos, acompanhando os avanços tecnológicos e buscando a satisfação dos anseios de uma sociedade que exige a garantia de uma vida com menos burocracia e mais segurança.

A pessoa que não possui registro de nascimento ou qualquer outro documento de identificação pessoal fica fora do campo protetor do Estado, o que ocasiona a vedação aos direitos essenciais à vida em sociedade. Neste tom, a instituição de políticas públicas em prol da erradicação da falta de registro é essencial para se viabilizar a retirada destes indivíduos das margens da sociedade e trazê-los para junto da sociedade.

É possível também se constatar que importantes juristas portugueses demonstram apreço pelo texto referente aos direitos de personalidade constante no Código Civil português, que, segundo explanado, de uma forma geral tem se mostrado eficaz em suas ordenanças, originando maior oportunidade de se alcançar e desfrutar

da cidadania, como aponta Monteiro, ao elogiar o rigor técnico-jurídico que possui referido código, se referindo também à seleção linguística cuidadosamente escolhida, afirmando que, numa análise geral, o Código Civil de 1966 merece ser definido como edificador.

Tem-se por princípio jurídico básico que haja a certeza do direito nas relações, sendo inegável que se constitui a base de todas as relações sociais, especialmente daquelas que demandam crédito, segurança e consistência. Assim, a concretização das características dos direitos de personalidade é garantida através dos sistemas registrares, que são os instrumentos jurídicos aptos a torná-los públicos, hierarquizá-los e torná-los eficazes perante toda a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. ISBN-13: 978-8530929237.
- ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. e-ISSN 24484881.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Publicidade e teoria dos registros*. Coimbra: Almedina, 1966, 342p. Classificação (CDDir) 342.113609469.
- ALMEIDA, Vitor. A disciplina jurídica do nome da pessoa humana à luz do direito à identidade pessoal. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 52, Rio de Janeiro: 2017, Ano 3, n. 3, 1141-1205. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i3>.
- ALVES, Dora Resende; MAGALHÃES, Maria Manuela. A iniciativa de cidadania europeia num contexto de democracia. *Revista Direitos Humanos e Democracia*. Editora Unijuí, ISSN 2317-5389, Ano 7, n. 14, Jul./Dez. 2019, Qualis B1. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Unijuí. ISSN 2317-5389.
- AMARAL, Francisco. *Direito Civil*. Introdução, 9ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2017. ISBN-13 978-8547216078.
- ANDRADE, Carla Coelho; NATALINO, Marco Antonio; DUARTE, Bruno Carvalho. Constituição e política de direitos humanos: antecedentes, trajetórias e desafios. *Revista de Direitos Humanos e cidadania*. 2009, p. 88.
- ANNONI, Danieli. *Os novos conceitos do novo direito internacional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. ISBN 858798425X 9788587984258.
- AQUINO, Maura Alvarenga de; MACIEL, Fabrícia Cristina de Castro. Artigo: *Direitos humanos e cidadania: um desafio ao serviço social contemporâneo*. III Simpósio Mineiro de Serviço Social. Belo Horizonte: 2011.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 68, I, Lisboa, 2008, pp. 97, ss. ISSN 21832705.
- ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. *O nome no casamento e a igualdade jurídica dos cônjuges sob o enfoque do Estado de Direito e dos valores democráticos*. Dissertação. Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, 2019.
- BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. *Direito do Genoma Humano*. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-3250-4.
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. ISSN: 2357-8009.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos (1999). *Comentários à Lei de Registros Públicos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, vol. 1.
- BENVENUTO, Jayme. *Universalismo, relativismo e direitos humanos: uma revisita contingente*. Lua Nova, São Paulo, n. 94, p. 117-142, abr. 2015. ISSN: 2357-8009.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BITTAR, Eduardo C. B (2018). *Democracia e políticas públicas de direitos humanos*. Dossiê Direitos Humanos. *Revista USP*, n. 119, p. 11-28, 2018. ISSN: 2316-9036. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i119p11-28>. [Consult. 03 dez. 2021]. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/151573>.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 31-34. ISBN 88-06-12174-X.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *O princípio da dignidade da pessoa humana*. In: Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. ISBN: 9788571477803.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 514. ISBN: 8574205583.

BOTELHO, André; SCHWARCZ, Moritz, Lilia (orgs.) (2012). *Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos*. São Paulo: Claro Enigma, 2012. ISBN 978-85-8166-020-2.

BOTELHO, Catarina Santos (2017). A dignidade da pessoa humana – Direito subjetivo ou princípio axial? *Revista Jurídica Portucalense / Portucalense Law Journal* n. 21 | 2017, pp. 256-282. ISSN: 2183-5799.

BRANDELLI, Leonardo (2011). *Teoria geral do direito notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. ISBN: 9788502117631.

BRASILEIRO, Tula, Vieira. *“Filhos de”: um estudo sobre sub-registro de nascimento na cidade do Rio de Janeiro*. Tese de Doutorado em Educação. Rio de Janeiro, 2005.

BUSCADOR DIZER O DIREITO. *Imutabilidade relativa do nome*. [Consult. 10 mar 2022] Disponível em Internet: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/42e7aaa88b48137a16a1acd04ed91125?categoria=&subcategoria=33&assunto=107>.

CABRAL, Manoel Villaverde. O exercício da cidadania política em perspectiva histórica: Brasil e Portugal. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* - vol. 18 n. 51, 2003. ISSN: 0102-6909.

CALIXTO, Sônia Meire de Abreu Tranca, PARENTE, Francisco Josênio Camelo. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. Conhecer: Debate entre o público e o privado, v. 07. n. 19. p. 189-204. 2017. [Consult. 08 nov. 2021] Disponível em: <<https://doi.org/10.32335/22380426.2017.7.19.604>>, p. 196.

CANOTILHO, J. J. Gomes (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a ed. Coimbra: Almedina, 2003, ISBN 9789724021065, p. 396.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath. *O Direito Geral de Personalidade (Reimpressão)*. Editor: Coimbra Editora, Edição/reimpressão: 2011, 708 p.; ISBN: 9789723206777.

CARVALHO, Manuel Vilhena de. *Do direito ao nome*. Editora Almedina, 1972a. CDDir: 342.118909469.

CARVALHO, Orlando de. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012b, pp. 228-229. ISBN-13: 978-9723220179.

CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino. *Os novos conceitos do novo direito internacional*. Danielle Annoni (coordenadora) e outros. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. ISBN 858798425X 9788587984258.

CENEVIVA, Walter (2010). *Lei dos Registrados Públicos*. São Paulo: Editora Saraiva 2010, p. 56. ISBN 13 978-8530992651.

CERQUEIRA NETO, Joaquim. *Cidadania dissonante: a difícil equação entre os direitos políticos e os direitos sociais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro, 2009. 80 p. Dissertação de Mestrado - Departamento de Sociologia e Política, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

CICONELLO, Alexandre. *Políticas Públicas de Direitos Humanos - Coletânea / organizadores, Ana Luiza de Menezes Delgado [et al.]*. Brasília: ENAP, 2016. 341 p.: il. ISBN 978-85-256-0077-6.

COELHO, Thais Pereira Oliveira e SILVA, Luana Bezerra Evaristo da. *Cidadania e direitos: discutindo o acesso à documentação civil*. Monografia. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2015, 65p.

CORDEIRO, António Menezes – Os direitos da personalidade na civilística portuguesa. [Em linha]. *Revista da Ordem dos Advogados de Portugal*. Ano 61, vol. III, dez. 2001. [Consult. em 9 dez. 2021]. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Be1ee299b-5174-4e50-9b0b-c8d97c0c6d3b%7D.pdf>.

CORREIA, Darcísio. *A construção da cidadania: reflexões históricas-políticas*. 3. ed. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2002.

COSTA, Carlos Eduardo C. da Costa. O registro civil como fonte histórica: contribuições e desafios dos registros civis nos estudos do pós-abolição, rio de janeiro (1889-1940). *Revista Veredas da História*, v. 9, n. 1, 2016, p. 117-139. [Consult. 02 ago. 2019] Disponível em: <<http://www.seer.veredasdahistoria.com.br/ojs2.4.8/index.php/veredasdahistoria/article/view/209>>, p. 118.

COUTINHO, Carlos Nelson. Cidadania e Modernidade. *PERSPECTIVAS: Revista de Ciências Sociais*. São Paulo: UNESP, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 2008. ISBN-13 978-8516039455.

DAL RI JÚNIOR, Arno. OLIVEIRA, Odete Maria. *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais regionais - globais*. Rio Grande do Sul: ed. Unijuí, 2002. 544 p.

DA SILVA, Adriano Massatoshi Hanamoto. *Registro civil de nascimento como direito humano fundamental*. [Consult. 02 dez. 2021]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29939/registro-civil-de-nascimento-como-direito-humano-fundamental>.

DELGADO, Ana Luiza; GATTO, Carmen Isabel; REIS, Maria Stela; ALVES, Pedro Assumpção. *Gestão de políticas públicas de Direitos Humanos - Coletânea / organizadores, Ana Luiza de Menezes Delgado [et al.]*. Brasília: ENAP, 2016. 341 p.: il. ISBN 978-85-256-0077-6.

DELGADO, Ana Luiza; GATTO, Carmen Isabel; REIS, Maria Stela; ALVES, Pedro Assumpção (2016). *A construção de um novo campo de conhecimento em gestão de políticas públicas de Direitos Humanos - Coletânea / organizadores, Ana Luiza de Menezes Delgado ... [et al.]*. Brasília: ENAP, 2016. 341 p.: il. ISBN 978-85-256-0077-6.

DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli (2016). O reconhecimento da paternidade socioafetiva por escritura pública in *O Direito Notarial e Registral em Artigos*. São Paulo. YK Editora, 2016. ISBN 9786588043080.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Revista dos Tribunais. 10ª Ed. 2015. ISBN: 9788520360019.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio e SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. *Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos*. Coletânea / organizadores, Ana Luiza de Menezes Delgado ... [et al.]. Brasília: ENAP, 2016. 341 p.: il. ISBN 978 85-256-0077-6.

ESCÓSSIA, Fernanda Melo da. *Invisíveis: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento*. Tese – Doutorado. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro. [Consult. 18 nov. 2021] Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/escossiafernandameloda.invisiveis_umaetnografiasobreidentida.pdf>, p. 6.

FACHINI, Tiago. *Isonomia: o que é, importância e quais são seus limites*. [consult. 15 dez. 2021] Disponível em <https://www.projuris.com.br/principio-da-isonomia/>.

FERNANDES, Regina de Fátima Marques. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. 1. ed. Porto Alegre: Norton, 2005.

FIGUEIRA, Acácia Lima. *Registro Civil das Pessoas Naturais: O verdadeiro identificador do cidadão brasileiro – direito da personalidade e alicerce da cidadania*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas). Universidade Portucalense. Porto, 2021.

FLORES, Joaquin Herrera. *Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência*. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 9-30, jan. 2002. ISSN 2177-7055.

FRAGA, Juliana Machado. *A participação política como instrumento de combate à corrupção e seu desenvolvimento no Brasil e em Portugal*. Dissertação. Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Santa Cruz do Sul/RS. 2015.

FRIAS, Lincoln, LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *Rev. Direito GV* 11 (2). Jul-dez 2015. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201528>.

GOLDEMBERG, Arnaldo; SANTOS, Paula Ferreira dos. Registro tardio: acessibilidade a direitos fundamentais e inserção social do indivíduo. *Revista UFG – Ano XV n. 15 – dezembro de 2014*. ISSN: 1677-9037.

GONÇALVES, Carlos Roberto (2006). *Direito Civil Brasileiro*. Volume I: parte geral. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. ISBN: 9788502056121.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil. Vol. I*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. ISBN-13: 978-8530963743.

GRINBERG, Keila (2008). *Código Civil e Cidadania*. 3ª Ed. Rio de Janeiro, 2008. ISBN: 978-85-7110-595-9.

GUERREIRO, José Augusto Guimarães Mouteira. *Temas de registro e notariado*. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN: 9789724041186.

GUIMARÃES, Raphael Pinheiro Cavalcanti. O procedimento de registro tardio de nascimento à luz do Provimento n. 28 do Conselho Nacional de Justiça. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov. 2015. [Consult. Jul. 2021] Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16583&revista_caderno=7>.

HILL, Flávia Pereira. *A desjudicialização do procedimento de registro tardio de nascimento*. Inovações trazidas pela Lei Federal no 11.790/08. *Revista Eletrônica de Direito Processual – 2ª Edição*. [Consult. nov. de 2021] Disponível em: www.revistaprocessual.com.

HILL, Flávia Pereira. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. “Inventário Judicial ou Extrajudicial; Separação e Divórcio Consensuais por Escritura Pública – Primeiras Reflexões sobre a Lei no 11.441/07”. In *Revista Dialética de Direito Processual*. Volume 50, maio 2007. São Paulo: Oliveira Rocha. ISSN: 1678-3778.

HOFFMAM, Fernando; MORAIS, José Luis Bolzan; ROMANGUERA, Daniel Carneiro Leão (2019). Direitos Humanos na sociedade contemporânea: neoliberalismo e (pós)modernidade. *Revista Direito Práx.*, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 1, 2019, p. 250-273. DOI:10.1590/2179-8966/2018/30740| ISSN: 2179-8966.

HOGEMANN, Edna Raquel. *Direitos Humanos, direitos para quem? O direito personalíssimo ao nome e a questão do sub-registro*. V Encontro anual da ANDHEP - Direitos Humanos, democracia e diversidade. Setembro de 2009, Universidade Federal Pará, Belém (PA).

HÖRSTER, Heinrich Ewald; SILVA, Eva Sonia Moreira da. *A Parte Geral do Código Civil Português. Teoria Geral do Direito Civil*. 2.ª edição totalmente atualizada e revisada. Universidade Portucalense: Almedina, 2019. ISBN: 9789724081465.

IAMAMOTO, M. V. e CARVALHO, Raul. *Relações sociais e serviço social no Brasil*. São Paulo: Cortez/Celats, 2014. ISBN: 9788524917066.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril Cultural, 1980. ISBN: 9789724415376.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina (2017). *Tratado Notarial e registral. Tabela de Notas*. SP, 2017. ISBN: 9788568215142.

LADEIRA, Edgar Felipe da Silva. Dissertação. *O domínio do setor público sobre o setor privado na titulação de negócios jurídicos sobre imóveis: os serviços de registro x Solicitador*. Instituto Politécnico de Coimbra. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. 2016. Identificador de registro - URI: <http://hdl.handle.net/10400.26/17612>.

LIMA, Maria Eliene; MENEZES JÚNIOR, Antônio da Silva; BRZEZINSKI, Iria (2018). *Cidadania: sentidos e significados*. IV Seminário Internacional de Representações Sociais, Subjetividade e Educação. Mestrado em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2018. ISSN 2176-1396.

LIMA, Márcia Fidelis. *Texto Comentado: Lei Federal 14.484/2017*. [Consult. 3 dez. 2021]. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/texto-comentado-lei-federal-13-484-17-por-marcia-fidelis-lima/>.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos Teoria e Prática*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2017. ISBN: 9788544212493.

MACEDO, Deoclécio Leite de (1974). *Notariado*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1974. ISBN: 978-85-60207-03-9.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Trad. de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. CDDir: 341.272. Número OCLC: 683410424.

MARTINS, Carlos Antônio Costa. *Direitos de personalidade da pessoa coletiva e da pessoa rudimentar (ente despersonalizado)*. Dissertação de Mestrado em Direito, na área de Especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Junho de 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. ISBN: 8574532576.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, cidadania e educação*. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 51, out. 2001. [consult. 18 jul. 2020] Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2074>.

MELO, Getúlio Costa. *Evolução histórica do conceito de cidadania e a Declaração Universal dos Direitos do Homem*. [consult. 20 mai. 2021] Disponível em Internet: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/evolucao-historica-do-conceito-de-cidadania-e-a-declaracao-universal-dos-direitos-do-homem>.

MIRANDA, Jorge. *A Constituição e a dignidade da pessoa humana*. *Didaskalia, Revista Científica da Universidade Católica Portuguesa*, n. XXIX, 1999, p. 473-485.

MISQUIATI, Débora Fayad. *Artigo: A função do notário*. [consult. 15 nov. 2021] Disponível em: https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=11234&filtro=1Um&Data=&lj=1366.

MONDAINI, Marco. *O respeito aos direitos dos indivíduos*. In: PINSKY, Jaime, Carla Bressanezi Pinsky, (orgs.). *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2013, p. 115-134. ISBN: 978-85-7244-217-6.

MONTEIRO, Antônio Pinto. *A Tutela dos Direitos de Personalidade no Código Civil*. *Revista Jurídica Portucalense / Portucalense Law Journal* n.º 29, 2021. ISSN-e: 2183-5705; ISSN: 2183-5799.

MONTEIRO, Antônio Pinto; PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 5.^a Ed. Lisboa: GESTLEGAL, 2017. ISBN 978-989-8951-53-3.

MORAIS, José Luís Bolzan de; HOFFMAN, Fernando. Por uma identidade constitucional comum. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, v. 20, n. 3, p. 86-884, dez. 2015. e-ISSN: 2175-0491.

NETTO, José Paulo. *Ditadura e Serviço Social: uma análise do Serviço Social no Brasil pós-64*. São Paulo, Cortez, 2011. ISBN: 9788524923180.

NETTO, Victoria (2018). *Brasil está próximo de erradicar o sub Registro Civil de nascimentos*. [Consult. 09 dez. 2021] Disponível Internet: <https://www.ufrgs.br/humanista/2018/07/16/brasil-esta-proximo-de-erradicar-o-subregistro-civil-denascimentos/>.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN: 978-972-32-1805-3.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*, vol. único. 8.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013. ISBN: 9788530944803.

OLIVEIRA ASCENSÃO, José de (2008). A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. [Em linha]. São Paulo. V. 103. (jan./dez. 2008), p. 277-299. [Consult. 16 nov. 2021]. Disponível em <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos>.

PAGLIUSI, Ivy Helene Lima. *O Papel dos Serviços Notariais na Pacificação Social*. Dissertação. Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões. 2019.

PANCIONI, André Luiz. *Gratuidade do registro de nascimento aos pobres: Direito Fundamental e Forma de Inclusão social*. 2017. 144 f. Dissertação (Mestrado). Centro Universitário de Bauru, 2017. [Consult. 07 nov. 2021] Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4161847>, p. 135.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Cidadania Tutelada. In: FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz (org.). *Hermenêutica, cidadania e direito*. Campinas: Millenium, 2005. ISBN: 8576250543.

PEREIRA, Caio Mário da Silva (2005). *Instituições de Direito Civil*, vol. 1. 24.^a edição, Rio de Janeiro: Forense. ISBN: 978-85-309-3381-4.

PESSOA, Jäder Lúcio de Lima. *Registro civil de nascimento: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania*. Dissertação. Faculdade de Direito de Campos/RJ. 2006, 157 p.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição brasileira de 1988. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 833, p. 41-53, mar. 2005. CDDir: 341-2.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN: 9788547214005.

RAMOS, Rui. Para uma história política da cidadania em Portugal. *Revista Análise Social*, vol. 172, 2004, pp. 547- 569. e-ISSN: 0003-2573.

REIS, Elisa Pereira. *Processos e escolhas. Estudos de sociologia política*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2008. ISBN-13: 978-8586011139.

SANDRINI, Adriana Cesário Pereira. *Direitos humanos como garantia de exercício de cidadania: uma reflexão à luz do direito brasileiro*. Dissertação. Universidade Do Vale Do Itajaí – UNIVALI. 2006. 113 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006. ISBN: 9788524912429.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *Revista Jus Navegandi*, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. [consult. 21 mai. 2021] Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/160>>.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. ISBN: 8573482990.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. ISBN: 9788573486872.

SARTURI, Claudia Adrielle. A Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana e a redefinição dos institutos de direito privado. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, dez-2014. [Consult 10 jul. 2020] Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51072&seo=1>>.

SERRANO, S.; VÁZQUEZ, D. Fundamentos teóricos de los derechos humanos. In: CDHDF. *Programa de capacitación y formación profesional en derechos humanos*. Fase de inducción. México: 2011, CDHDF. p. 205-268. ISSN: 1806-6445.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 212. 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. ISBN: 9788539201044.

SILVA, Luana Bezerra Evaristo da e COELHO, Thais Pereira Oliveira. *Cidadania e direitos: discutindo o acesso à documentação civil*. Rio de Janeiro, 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharel em Serviço Social) – Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2015.

SILVA, Manuel Duarte Gomes da. Esboço de uma Concepção Personalista do Direito: reflexões em torno da utilização do cadáver humano para fins terapêuticos e científicos. Lisboa: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 1965.

SILVA, Roberta Maria Vieira da. *O direito fundamental ao registro civil e o seu papel como pressuposto básico à inclusão social*. 2019. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019.

SOARES, Maria Victória de Mesquita Benevides. *Cidadania e direitos humanos*. Caderno de Pesquisas. Fundação Carlos Chagas. Quadrimestral. São Paulo: Editora Cortez, n. 104, Julho de 2018.

SOUZA, Julia. *Direitos da personalidade: direito ao nome*. [consult. 01 set. 2021] Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/20115/nome-civil-caracteristicas-e-possibilidades-de-alteracao>.

SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007. ISBN: 9788560156184.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. ISBN: 9788547227838.

TOLEDO, Cláudia. *Direito adquirido e Estado democrático de direito*. São Paulo: Landy, 2003. ISBN-10: 8587731815; ISBN-13: 978-8587731814.

TRAIN FILHO, Sergio. *A cidadania em John Locke*. Campinas: [s. n.], 2009. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

VAZQUEZ, Daniel e DELAPLACE, Domitille. Políticas Públicas na perspectiva de Direitos Humanos: um campo em construção. *Revista Internacional de Direitos Humanos* – SUR, v. 8, n. 14, jun. 2011, p. 35-65. ISSN: 1806-6445.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Vol.1, parte geral 5, Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VIANNA, Luíz Werneck (org.). (2002a). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte/Rio de Janeiro, Editora da UFMG/IUPERJ/FAPERJ.

VIANNA, L. Werneck & BURGOS, Marcelo. (2002b). Revolução processual do direito e democracia progressiva, in L. Werneck Vianna (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte/Rio de Janeiro, Editora da UFMG/IUPERJ/FAPERJ.

VINÍCIUS, Gabriel. Cidadania verde. *Revista Jus Navegandi*, ISSN 1518-4862. Teresina, ano 24, n. 5778, abri 2019. [consult. 06 set. 2021] Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72987>.

VOLTOLINI, Gustavo Henrique Mattos e SILVEIRA, Ricardo dos Reis. O registro civil das pessoas naturais contribuindo para a concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*. e-ISSN: 2526-0111 Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1-19, Jul/Dez. 2017.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu*. São Paulo: Boitempo, 2007. ISBN: 9788575590973.

ZEFERINO, Marco Aurélio Pieri; AGUADO, Juventino de Castro. *A contemporaneidade dos Direitos Humanos e seus desafios no plano internacional*. Dissertação. Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. 2016.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. *Constituição Federal da República*. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. [consult. 01 set. 2021] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei n. 11.790, de 02 de outubro de 2008. *Altera o art. 46 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais, e dá outras providências*. Brasília, DF: Senado, 2008.

BRASIL. *Provimento n. 13, CNJ*. Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010.

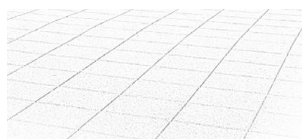
BRASIL. *Provimento n. 28, CNJ*. Dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. [Consult. 10 mar 2022] Acórdão disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/principio-da-dignidadeda-pessoa-humana-possibilidade-de-alteracao-do-nome>.

PORTUGAL. *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa*. Processo n. 8509/2006-7. Relator: Graça Amaral. Lisboa, 23 de setembro de 2007. [consult. 16 ago. 2021].

PORTUGAL. Código Civil português. 1966. [Consult. 09 mar. 2022] Disponível em: file:///D:/Downloads/Consolida%C3%A7%C3%A3o%20DecretoLei%20n.%C2%BA%2047344%20%2%20Di%C3%A1rio%20do%20Governo%20n.%C2%BA%20274_1966,%20S%C3%A9rie%20I%20de%201966-11-25.pdf.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20.6.2002, [Consult. 10 mar 2022] Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7f415b61f46ffc228026be60036e708?OpenDocument>.



Universidade Portucalense Infante D. Henrique 1 Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 4200-072 Porto
1 Telefone: +351 225 572 000 1 email: upt@upt.pt